

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
Procuradora-Geral da RepúblicaLUCIANO MARIZ MAIA
Vice-Procurador-Geral da RepúblicaHUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS
Vice-Procurador-Geral EleitoralALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS
Secretário-Geral**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>**SUMÁRIO**

	Página
Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.....	1
Corregedoria do MPF	21
2ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	22
Procuradoria da República no Estado do Acre.....	22
Procuradoria da República no Estado do Amazonas.....	23
Procuradoria da República no Estado da Bahia	24
Procuradoria da República no Distrito Federal	29
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso.....	30
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul.....	30
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais	31
Procuradoria da República no Estado do Pará	32
Procuradoria da República no Estado do Paraíba.....	32
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco	33
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	35
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....	37
Procuradoria da República no Estado de Rondônia	40
Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....	45
Procuradoria da República no Estado de Sergipe.....	46
Expediente	48

PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**DECISÃO Nº 105, DE 11 DE MARÇO DE 2019**

REFERÊNCIA: IC 1.14.003.000185/2011-42 (MPF/PRM – Bom Jesus da Lapa/BA). Inquérito Civil. Ausência de acostamentos na BR-135 e BR-349. Riscos aos usuários. Solicitação de construção dos referidos acostamentos. Esclarecimentos encaminhados pelos órgãos responsáveis. Investigação que já conta com mais de 7 anos sem que haja elementos concretos para adoção de providências na esfera judicial. Medidas adotadas para solucionar os problemas detectados, não obstante as dificuldades financeiras e morosidade. Ausência de informações atuais da ocorrência de acidentes nos trechos citados, que tenham como causa relevante a inexistência de acostamento. Enunciado nº 08/2018, da Corregedoria do Ministério Público Federal. Homologação do arquivamento.

1.O Procurador oficiante, Dr. Adnilson Gonçalves da Silva, relatou e promoveu o arquivamento dos autos, nos seguintes termos:
(...)

Trata-se de inquérito civil instaurado a partir do encaminhamento de representação pelo Exmo. Juiz de Direito da Comarca de Correntina/BA, Alexandre Mota Brandão de Araújo, solicitando a construção de acostamentos na BR-135 e BR-349, trechos do Município de Correntina ao Município de São Desidério, tendo em vista que a ausência de acostamentos provocaria riscos aos usuários e contribuiria para a ocorrência de inúmeros acidentes no local (fls. 03-06).

Às fls. 10-15, constam informações do DNIT, dando conta de que no segmento de acesso à Correntina existe um desvio, pois as obras encontram-se paralisadas. Informou que após a construção da ponte sobre o rio Corrente, a largura da pista ficará de acordo com a classe em que se enquadrou a rodovia.

Às fls. 20-23, constam informações prestadas pelo Departamento de Polícia Rodoviária Federal, no sentido de que entre o entrocamento da BR 349/020 e o entrocamento da BR 135 foram aplicadas 1.241 notificações em 10 meses, concentrando cerca de 36,27% dos acidentes na região.

Às fls. 27-29, acham-se ofícios encaminhados pelo Juiz de Direito Alexandre Mota Brandão de Araújo - Comarca de Correntina ao DNIT, solicitando a construção de acostamento.

A Presidência da República, por meio da Casa Civil, informou que o pedido de inclusão do município de Correntina no Programa de Aceleração do Crescimento havia sido encaminhado ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (fl.34).

Às fls. 37-38, o Ministério de Integração Nacional informou que a Superintendência Regional do DNIT no Estado da Bahia é responsável por efetuar manutenção e realizar melhorias nas BR's localizadas próximas ao município de Correntina.

O DNIT informou que a previsão de conclusão das obras na BR 135/BA, nos segmentos Km 207- Km 267 e km 267 – Km 345, era 30.06.2014 e 20.12.2012, respectivamente. Em relação à BR – 349, informou que o traçado é administrado pelo Departamento de Infraestrutura de Transporte do Estado da Bahia (fls. 40-43).

Às fls. 52-105, constam informações e documentos encaminhados pelo DNIT – Superintendência Regional do Estado da Bahia, no sentido de que é preciso um projeto executivo de engenharia com vistas ao desenvolvimento das obras de alargamento e melhoramentos da rodovia. Juntou Termo de Referência, Orçamento, Cronograma e Indicações Particulares para contratação da elaboração do Projeto Executivo de Engenharia para Restauração com Melhoramentos para Adequação de

Capacidade na Rodovia BR-349/BA.

Às fls. 107-111, encontram-se manifestação e imagens encaminhadas pelo Departamento de Infraestrutura e Transportes da Bahia (DERBA).

Às fls. 114-115 e 121-133, consta manifestação do DNIT, informando que o pedido de Delegação de Competência formulado no processo nº 50605.000727/2012-06 resultou na contratação da pessoa jurídica ATP Engenharia LTDA. Novas manifestações às fls. 143-146.

Novamente instado a se manifestar, o DNIT informou que os estudos da Fase Básica do projeto referentes à implantação e pavimentação de acostamentos na rodovia BR-349/BA foram aprovados (fl. 156).

Às fls. 162-171, o DNIT informou que aguarda orçamento de 2018 para licitar as obras na BR-349. Em relação à BR-135 informou que: o remanescente das obras no trecho São Desidério – Correntina está em fase de elaboração de anteprojeto; o trecho entre de Correntina – Coribe foi licitado através do RDC Integrado - Contrato nº SR-05-00983/2014 -, encontrando-se na fase de execução do projeto executivo; o trecho de Coribe - Cocos foi licitado através do RDC Integrado - Contrato nº SR-05-00454/2016; no trecho de Cocos – Divisa BA/MG, o trecho também foi licitado através do RDC Integrado - Contrato nº SR-05-0629/2014. Acrescentou, ainda, que todos os projetos contemplam a implantação de acostamentos.

Em nova manifestação, o DNIT informou que o projeto referente à execução das obras na BR-349/BA, incluindo a implantação de acostamentos, foi aprovado em 17 de julho de 2017 através da Portaria nº 080/2017 (SEI nº 0139105), entretanto, não há previsão orçamentária para a contratação dos serviços no ano de 2018. Em relação à implantação da BR-135/BA, informou que o remanescente das obras de São Desidério a Correntina continua em fase de elaboração do anteprojeto, visando a posterior contratação das obras. Os serviços do trecho de Correntina a Coribe (Contrato nº SR-05/00983/2014 - BR-135 - Lote 3) atualmente encontra-se em fase de elaboração de Projeto Executivo. No trecho de Coribe a Cocos (Contrato nº SR-05/00454/2016 - BR-135 - Lote 4), as obras estão em andamento, conforme os Relatórios Periódicos anexos (SEI nº 1489103 e nº 1489145) com previsão de conclusão dos serviços em 23/10/2018. No trecho de Cocos à Divisa BA/MG (Contrato nº SR-05/00629/2014 - BR-135 - Lote 5), os serviços estão em andamento, conforme os Relatórios Periódicos anexos (SEI nº 1489168 e nº 1489600) com previsão de conclusão dos serviços em 30/09/2018. Quanto os dados sobre acidentes ocorridos nos últimos 5 anos, declarou que as informações podem ser prestadas pela Polícia Rodoviária Federal. Encaminhou fotos (fls. 176-177 – CD-ROM).

É o relatório. O arquivamento é a medida que se impõe.

A investigação se arrasta por mais de 07 (sete) anos, sem que tenham sido colhidos elementos de informação suficientes para o ajuizamento de ação civil pública ou adoção de outra providência judicial.

Na via extrajudicial, foram expedidos ofícios, provocando o DNIT a efetuar manutenção e realizar melhorias, tais como acostamento, nas BR's 349 e 135. Embora haja informação da demora na realização dos projetos e da falta de orçamento, os elementos colhidos indicam a adoção de providências pela autarquia, o que, se não exclui a omissão ou se não certifica a plena observância dos direitos das pessoas que por ali trafegam, ao menos atesta a movimentação da máquina estatal para sanar os problemas objeto deste inquérito.

Considerando que o DNIT informou, à fl. 177, que para o início das obras na BR-349 aguarda-se previsão orçamentária, que as obras já estão em andamento nos trechos Coribe – Cocos e Cocos – Divisa GO (BR- 135), e que os trechos São Desidério – Correntina e Correntina – Coribe (BR- 135) estão na fase de elaboração do anteprojeto e projeto executivo, respectivamente, não é racional, eficiente ou útil manter, a essa altura, uma investigação sem a perspectiva de resultado prático relevante, em um quadro em que há inúmeras outras investigações em curso com probabilidade de êxito.

Assim, apesar das dificuldades orçamentárias e da morosidade, observa-se que o DNIT tem adotado providências pertinentes, na via administrativa, para solucionar os problemas que ensejaram a abertura da presente investigação, inexistindo outras providências passíveis de serem adotadas por este Órgão Ministerial.

Por outro lado, não há informações atuais da ocorrência de acidentes nos trechos em questão, que tenham como causa relevante a inexistência de acostamento.

Ressalte-se que esta PRM – Bom Jesus da Lapa foi criada no final de 2016, com atribuição universal, é responsável por 24 municípios, com mais de meio milhão de pessoas, encontra-se instalada provisoriamente na PRM – Guanambi sem a estrutura adequada, recebeu enorme acervo de outras PRM's e, nada obstante o empenho deste subscritor em finalizar procedimentos por meio de ajuizamento de ações e arquivamentos, ainda existem mais de 200 (duzentos) feitos extrajudiciais, além de grande quantidade de inquéritos policiais e feitos judiciais. Além disso, este subscritor vem sendo escalado, inclusive compulsoriamente, para a substituição do 2º Ofício da PRM – Guanambi (vago).

Reforçando a necessidade de encerramento do presente feito, vale citar a Recomendação nº 08/2018, da Corregedoria do Ministério Público Federal, no sentido de que devem ser finalizadas as investigações com prazo superior a 03 anos, salvo “situação extraordinária e imprevisível”.

Ante o exposto, com amparo no art. 17 da Resolução nº 87/2010 do CSMFP, no art. 10 da Resolução nº 23 do CNMP e na Recomendação nº 08/2018 da Corregedoria do MPF, PROMOVO O ARQUIVAMENTO deste Inquérito Civil, submetendo-se a decisão à homologação da PFDC.

Cientifique-se o representante, preferencialmente por meio eletrônico, facultando-lhe a apresentação de recurso, no prazo de 10 dias (Exmo. Juiz de Direito da Comarca de Correntina/BA, Alexandre Mota Brandão de Araújo – fl. 05).

Após, encaminhem-se os autos à Egrégia PFDC, para fins de homologação.

(...)

2. É o relatório.

3. Secundando as razões expostas, homologo o arquivamento.

DEBORAH DUPRAT
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 114, DE 11 DE MARÇO DE 2019

REFERÊNCIA: NF 1.14.015.000077/2018-15 (MPF/PRM – Bom Jesus da Lapa/BA)

1.O Procurador oficiante, Dr. Adnilson Gonçalves da Silva, relatou e promoveu o declínio de atribuição no presente feito, em favor do Ministério Público Estadual, nos seguintes termos:

(...)

Trata-se de notícia de fato autuada a partir do encaminhamento, pelo Comitê Brasileiro de Defensores e Defensoras de Direitos Humanos, de informações sobre suposto conflito fundiário e ameaças a lideranças das Comunidades Tradicionais Fundo e Fecho de Pasto Capão do Modesto e de Porcos, Guará e Pombas, no Município de Correntina. Há, também, alegação de que a Polícia Civil não está adotando providências quanto aos boletins de ocorrência registrados pelo presidente da Associação Comunitária de Capão do Modesto.

Expedido ofício à Polícia Federal solicitando informações sobre o serviço de segurança armada supostamente utilizado no contexto do conflito, não veio resposta até o momento (fl. 10).

Expedido-se ofício à Polícia Civil de Correntina, houve resposta no sentido de que a informação de que a Polícia Civil não está adotando providências é “totalmente improcedente”. Em anexo, foi encaminhada cópia de registros de ocorrência, em mídia digital (fls. 12-13).

É o relatório do necessário. O declínio de atribuição é a medida que se impõe.

O contexto do conflito é a disputa por terras entre pessoas físicas e jurídicas que se dizem proprietárias e as Comunidades Tradicionais Fundo e Fecho de Pasto Capão do Modesto e de Porcos, Guará e Pombas, que alegam ter a posse tradicional e que os títulos imobiliários podem ter sido grilados.

Não se vislumbra qualquer ofensa a bens, serviços ou interesses da União que legitime qualquer ação por parte deste Ministério Público Federal.

Isso porque a política pública de reconhecimento e demarcação das terras de ocupação tradicional das comunidades fundo e fecho de pasto no Estado da Bahia é da Coordenação de Desenvolvimento Agrário – CDA/BA, órgão estadual, que age com fundamento no art. 178 da Constituição do Estado da Bahia.

Com isso, eventual omissão do órgão estadual há de ser verificada pelo Ministério Público do Estado, do mesmo modo que eventual ação judicial a fim de solucionar o conflito fundiário compete, em princípio, à Justiça Estadual.

Do mesmo modo, a verificação de eventual omissão da autoridade policial estadual no registro e condução de notícia-crime sobre ameaças e agressões a pessoas da comunidade também é da esfera estadual.

O Ministério Público Federal teria legitimidade para a adoção de providências extrajudiciais ou judiciais se o suposto dano afetasse interesses, bens ou serviços da União, suas autarquias ou empresas públicas, o que, como dito, não é a hipótese dos autos.

Ante o exposto, com fundamento nos §§ 2º e 3º do art. 2º da Resolução nº 174/20172 do Conselho Nacional do Ministério Público, promovo o declínio de atribuição em favor do Ministério Público do Estado da Bahia (município de Correntina/BA), submetendo-se a decisão à homologação da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

(...)

2. Considerando que a questão exposta nos autos diz respeito a direitos e interesses de comunidades tradicionais, a análise do declínio de atribuição cabe à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, sendo necessária a redistribuição do feito.

3. Remetam-se os autos à 6ª CCR.

4. À Assessoria de Administração da PFDC, para cumprimento.

DEBORAH DUPRAT

Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 116, DE 11 DE MARÇO DE 2019

Inquérito civil instaurado para apurar possíveis irregularidades na legalização do garimpo Cristal, pelos associados da Cooperativa Agro-Mineral Sem Fronteiras LTDA-CASEF, localizado em Brotas de Macaúbas/BA e Oliveira dos Brejinhos/BA. Questão que diz respeito ao meio ambiente. Remessa à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão. REFERÊNCIA: IC 1.14.009.000227/2013-57 (MPF/PRM – Bom Jesus da Lapa/BA)

1.O Procurador oficiante, Dr. Adnilson Gonçalves da Silva, relatou e promoveu o arquivamento dos autos, em audiência, nos seguintes termos:

(...)

Trata-se de inquérito civil instaurado pela PRM – Barreiras e distribuído a esta PRM, por declínio de atribuição, para apurar possíveis irregularidades na legalização do garimpo Cristal, pelos associados da Cooperativa Agro-Mineral Sem Fronteiras LTDA – CASEF, localizado em Brotas de Macaúbas/BA e Oliveira dos Brejinhos/BA.

Às fls. 03-04, consta representação de OLDERICO CAMPOS BARRETO, noticiando as dificuldades que tem encontrado junto ao DNPM nos processos de autorização de lavra. Informou que em relação ao Morro do Mocó, município de Oliveira dos Brejinhos, foi solicitada ao DNPM a autorização em 1992, 1996 e 2012, por meio dos processos nº 870.384/92, nº 870.878/96 e nº 871.131/2012, respectivamente, sem êxito. Quanto à área da Baixa Funda, município de Brotas de Macaúbas, informou que a CASEF tinha autorização de garimpo até 2011 (processo nº 870.441/1992), mas que não foi renovada apesar de ter sido sugerida pelo geólogo do próprio DNPM.

À fl. 31, consta cópia da Permissão de Lavra Garimpeira – Processo DNPM nº 870.441/1992, vinculado à localidade de Serra da Cachoeira, em Oliveira dos Brejinhos.

Às fls. 32-34, constam cópias das Permissões de Lavra Garimpeira relacionadas aos Processos DNPM nº 870.363/1992, nº 870.364/1992 e nº 870.366/1992.

À fl. 49, o DNPM informou que a demora na análise dos pedidos de lavra garimpeiras tem as seguintes causas: a) atraso na entrega da documentação por parte da cooperativa; b) documentos com problemas e inadequados; c) falta de apoio técnico da cooperativa; d) insuficiência de técnicos do DNPM; e) necessidade de novas ferramentas tecnológicas de gestão; e f) dificuldades de aplicação da legislação face ao atual processo de mudança regulatório.

Em relação ao Processo nº 870.878/1996, o DNPM informou que, diante do indeferimento do requerimento de lavra, a CASEF solicitou mudança do regime de exploração mineral, de Autorização de Pesquisa para Permissão de Lavra Garimpeira, o que também foi indeferido por se tratar de hipótese de transformação de regime não prevista expressamente pela normativa do DNPM (fls.52-53).

Analisando o caso concreto, a Procuradoria Federal com atuação no DNPM, no Parecer nº 035/2012-AB, opinou pela admissibilidade da conversão de autorização de pesquisa em permissão de lavra garimpeira (fls. 62-64). Contudo, tal recomendação não foi acatada, em virtude de inexistir base legal que discipline e uniformize os procedimentos técnicos e legais à aplicação do Código de Mineração (fls. 73-74).

À fl. 76, o representante OLDERICO informou que em inspeção realizada no morro do Mocó fora constatada a invasão de algumas “catas clandestinas”.

À fl. 77, o então Presidente da CASEF, JOSÉ LIMA DE SOUZA, informou que BENEDITO TEIXEIRA DOS SANTOS, VAGNER PEREIRA DOS SANTOS, ROBSON ROCHA DE SOUZA, EDAILSO MACIEL DE SOUZA estavam atuando clandestinamente no morro do Mocó.

Às fls. 79-80, consta manifestação ministerial requisitando diligências.

Às fls. 93-123, constam cópias do Auto de Paralisação, Laudo Pericial relatando a extração ilegal de cerca de 75 mil quilos de quartzo, laudo de exame para constatação de dano ambiental decorrente da extração mineral, resposta apresentada pelo extinto IMA, resposta apresentada pelo INEMA e relatórios de pesquisa ASSPA, extraídos do IC nº 1.14.000.000350/2001-14.

À fl. 125, consta Ata de Reunião realizada com representantes da CASEF, bem como declarações registradas por meio audiovisual (fl. 128). Apresentaram documentos às fls. 129-149.

À fl. 157, o INEMA informou que não há pedido de licenciamento em curso protocolizado pela CASEF. Informou, ainda, que em inspeção realizada em 14.09.2012, verificou-se que a lavra estava abandonada, não tendo sido apresentado Plano de Recuperação de Áreas Degradadas – PRAD. Encaminhou cópia do Relatório de Fiscalização Ambiental nº 1529/2012-14349 (fls. 158-162).

Às fls. 187-191, o DNPM encaminhou cópias das Licenças Simplificadas nº 0075/2009 e nº 0012/2006 concedidas pelo Município de Oliveira dos Brejinhos, bem como da Licença de Operação concedida pelo Centro de Recursos Ambientais. Informou que a Consolidação Normativa Mineral foi aprovada pela Portaria nº 155 de 12 de maio de 2016.

É o relatório. O arquivamento é medida que se impõe.

A investigação se arrasta por mais de 5 (cinco) anos, sem que tenham sido colhidos elementos de informação suficientes para o ajuizamento de ação civil pública ou adoção de outra providência judicial.

As diligências empreendidas revelaram que a demora na concessão ou não das Permissões de Lavra Garimpeira não pode ser atribuída exclusivamente ao DNPM, mas também ao próprio interessado (CASEF), que muitas vezes se mostrou insurgente em face de decisões tomadas no bojo do processo administrativo, seja por não apresentar os documentos solicitados, seja por falta de documentação adequada ou por falta de apoio técnico sistematizado da cooperativa (fl. 49).

O representante, quando de sua apresentação, disse que “o DNPM insistiu em não renovar” a autorização. Ao que parece, o objetivo da cooperativa consiste numa tentativa de, por meio da mobilização do MPF, reverter decisões administrativas exaradas de modo regular, em vez de adotar as vias adequadas de impugnação (administrativa ou judicial).

Ademais, conforme fl. 187, a Consolidação Normativa Mineral foi aprovada pela Portaria nº 155 de 12 de maio de 2016, permitindo, assim, que seja analisado o pedido de mudança de regime de autorização para permissão de lavra garimpeira pleiteado no Processo nº 870.878/1996.

Além disso, verifico a existência, no âmbito desta PRM, do IC nº 1.14. 015.000133/2017-22, instaurado para investigar a prática ilegal de lavra garimpeira de rocha semipreciosa (quartzo) no Morro do Mocó, Município Oliveira dos Brejinhos/BA, em que funcionam como “autorizadores” OLDERICO CAMPOS BARRETO e JOSÉ LIMA DE SOUZA, que exigiriam valores para a exploração. O tema da exploração minerária no Morro do Mocó também já fora analisado no Inquérito Civil nº 1.14.000.000350/2001-43, também arquivado por inutilidade (cópia do despacho em anexo).

Nesse contexto, não é coerente com a racionalidade, a eficiência e a utilidade da atuação ministerial manter, a essa altura, uma investigação sem a menor perspectiva de resultado prático útil, em um quadro em que há inúmeras outras investigações em curso com probabilidade de êxito.

Ressalte-se que esta PRM – Bom Jesus da Lapa foi criada recentemente¹, com atribuição universal, é responsável por 24 municípios, com mais de meio milhão de pessoas, encontra-se instalada provisoriamente na PRM – Guanambi sem a estrutura adequada, recebeu enorme acervo de outras PRM’s e, nada obstante o empenho deste subscritor em finalizar procedimentos por meio de ajuizamento de ações² e arquivamentos, ainda existem mais de 200 (duzentos) feitos extrajudiciais, além de grande quantidade de inquéritos policiais e feitos judiciais. Além disso, este subscritor vem sendo escalado, inclusive compulsoriamente, para a substituição do 2º Ofício da PRM – Guanambi (vago).

Reforçando a necessidade de encerramento do presente feito, vale citar a Recomendação nº 08/2018, da Corregedoria do Ministério Público Federal, no sentido de que devem ser finalizadas as investigações com prazo superior a 03 anos, salvo “situação extraordinária e imprevisível”.

Ante o exposto, com amparo no art. 17 da Resolução nº 87/2010 do CSMPF³ e no art. 10 da Resolução nº 23 do CNMP⁴, PROMOVO O ARQUIVAMENTO deste Inquérito Civil, submetendo-se essa decisão à apreciação e homologação da PFDC.

Cientifique-se o arquivamento ao representante, via correio eletrônico (e-mail), facultando-lhe a apresentação de recurso, com razões escritas e documentos, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 10 da Resolução CNMP nº 23/2007 e do art. 17 da Resolução CSMPF nº 87/2010.

Após, encaminhem-se os autos à PFDC, para fins de homologação.

(...)

2. Considerando que a questão exposta nos autos diz respeito ao meio ambiente, a análise da decisão de arquivamento cabe à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, sendo necessária a redistribuição do feito.

3. Remetam-se os autos à 4ª CCR.

4. À Assessoria de Administração da PFDC, para cumprimento.

DEBORAH DUPRAT
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 120, DE 11 DE MARÇO DE 2019

REFERÊNCIA: IC 1.22.001.000296/2008-00 (MPF/PRM – Juiz de Fora/MG). Inquérito civil (IC) instaurado para apurar as condições de acessibilidade do imóvel que abriga a Procuradoria do Trabalho, no município de Juiz de Fora/MG. Esclarecimentos prestados pela Procuradoria Regional do Trabalho da 3ª Região (PRT-3). Elaboração de estudo técnico, bem como a confecção de projeto de adequações de acessibilidade. Tentativas de realização de licitação, sem sucesso. Decisão administrativa da PRT-3 consistente na mudança da sede para outro imóvel. Retorno à origem para verificar se há início de providências para a referida mudança. Não homologação do arquivamento.

1.O Procurador da República, Dr. Marcelo Borges de Matos Medina, relatou e promoveu o arquivamento dos autos, nos seguintes termos:

(...)

O presente Inquérito Civil foi instaurado com o fim de verificar as condições de acessibilidade do imóvel que abriga a Procuradoria do Trabalho no Município de Juiz de Fora/MG (fls. 01-A/01-B).

Conforme o Parecer Técnico nº 197/2011-PRMG/ASSPER/ARQ, o imóvel em questão não se mostra plenamente acessível às pessoas com deficiência (fls. 29/46).

Remetida cópia do citado Parecer Técnico ao Ministério Público do Trabalho (fls. 49), tal ramo do Parquet veio a informar a elaboração de estudo técnico em torno da questão (fls. 63/71), bem como a confecção de projeto de adequações de acessibilidade (fls. 93).

Todavia, a Procuradoria Regional do Trabalho da 3ª Região informou, ao longo da instrução do feito, que duas licitações realizadas com vistas à execução do projeto em questão restaram desertas (fls. 116/128 e 183/184), sendo que a segunda delas fora deflagrada após a superação de dificuldades junto à Secretária Municipal de Atividades Urbanas de Juiz de Fora/MG (fls. 153/154).

Ao final, a Procuradoria Regional do Trabalho da 3ª Região, já tendo anteriormente assinalado a necessidade de ampliação de espaços (fls. 153/154), acabou por comunicar a decisão de “mudar a sede da PTM de Juiz de Fora para outro imóvel” (fls. 183/184).

A decisão administrativa de mudar a sede do órgão para outro imóvel esvazia a pretensão no sentido de que as dependências atuais da Procuradoria do Trabalho no Município de Juiz de Fora/MG passassem por reforma, máxime em tempos de escassez de recursos que não recomenda a realização de obras em prédio que tenderá a não mais ser utilizado para a mesma finalidade.

Dessa forma, considerando a inexistência de razões para o prosseguimento do feito e a possibilidade de reabertura da investigação na hipótese de a mudança de sede não se concretizar, promovo o arquivamento deste Inquérito Civil.

Remetam-se os autos à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, no prazo de 03 dias, nos termos do § 2º do art. 17 da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

(...)

2. É o relatório.

3. O presente inquérito civil foi instaurado com o fim de verificar as condições de acessibilidade do imóvel que abriga a Procuradoria do Trabalho no município de Juiz de Fora/MG.

4. Verificou-se, após elaboração do Parecer Técnico nº 197/2011-PRMG/ASSPER/ARQ, a inadequação do prédio, havendo a necessidade de reformas para se ajustar às normas legais vigentes no que diz respeito à acessibilidade para pessoas com deficiência. Diante das dificuldades enfrentadas no processo licitatório, bem como a falta de recursos orçamentários, a Procuradoria Regional do Trabalho da 3ª Região decidiu, então, pela mudança de sede para outro imóvel que fosse apropriado.

5. O Procurador oficiante considerou que “(...) a decisão administrativa de mudar a sede do órgão para outro imóvel esvazia a pretensão no sentido de que as dependências atuais da Procuradoria do Trabalho no Município de Juiz de Fora/MG passassem por reforma, máxime em tempos de escassez de recursos que não recomenda a realização de obras em prédio que tenderá a não mais ser utilizado para a mesma finalidade. (...)”

6. Parece, todavia, prematura a baixa do expediente.

7. A acessibilidade constitui direito fundamental previsto nos arts. 227, § 2º, e 244 da Constituição Federal, os quais preveem que a lei disporá normas sobre a construção e adaptação de edifícios, logradouros públicos e veículos de transporte coletivo, a fim de garantir o acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

8. A Convenção de Nova York sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, promulgada pelo Decreto 6.949, de 25 de agosto de 2009, e internalizada com status de emenda constitucional, determina aos Estados Partes que tomem “as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público, tanto na zona urbana como na rural. Essas medidas, que incluirão a identificação e a eliminação de obstáculos e barreiras à acessibilidade, serão aplicadas, entre outros, a: a) Edifícios, rodovias, meios de transporte e outras instalações internas e externas, inclusive escolas, residências, instalações médicas e local de trabalho” (art. 1. a).

9. Os Estados partes também devem tomar medidas apropriadas para: “a) Desenvolver, promulgar e monitorar a implementação de normas e diretrizes mínimas para a acessibilidade das instalações e dos serviços abertos ao público ou de uso público” (art. 2. a).

10. De fato, a efetivação desses direitos demanda alocação de recursos e, onde eles são escassos, como ocorre no Brasil, muitas vezes o Judiciário não tem condições de fazer a melhor escolha. Por isso, alguns parâmetros relacionados à sindicabilidade dos direitos sociais vêm sendo, ao longo do tempo, estabelecidos. Dois deles são comumente invocados pela doutrina e pela jurisprudência: mínimo existencial e reserva do possível. E, para o Supremo Tribunal Federal, a reserva do possível não pode ser oponível ao mínimo existencial. Confira-se a ementa do leading case relativo à matéria:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CRIANÇA DE ATÉ SEIS ANOS DE IDADE - ATENDIMENTO EM CRECHE E EM PRÉ-ESCOLA - EDUCAÇÃO INFANTIL - DIREITO ASSEGURADO PELO PRÓPRIO TEXTO CONSTITUCIONAL (CF, ART. 208, IV) - COMPREENSÃO GLOBAL DO DIREITO CONSTITUCIONAL À EDUCAÇÃO - DEVER JURÍDICO CUJA EXECUÇÃO SE IMPÕE AO PODER PÚBLICO, NOTADAMENTE AO MUNICÍPIO (CF, ART. 211, § 2º) - RECURSO IMPROVIDO. - A educação infantil representa prerrogativa constitucional indisponível, que, deferida às crianças, a estas assegura, para efeito de seu desenvolvimento integral, e como primeira etapa do processo de educação básica, o atendimento em creche e o acesso à pré-escola (CF, art. 208, IV). - Essa prerrogativa jurídica, em consequência, impõe, ao Estado, por efeito da alta significação social de que se reveste a educação infantil, a obrigação constitucional de criar condições objetivas que possibilitem, de maneira concreta, em favor das 'crianças de zero a seis anos de idade' (CF, art. 208, IV), o efetivo acesso e atendimento em creches e unidades de pré-escola, sob pena de configurar-se inaceitável omissão governamental, apta a frustrar, injustamente, por inércia, o integral adimplemento, pelo Poder Público, de prestação estatal que lhe impôs o próprio texto da Constituição Federal. - A educação infantil, por qualificar-se como direito fundamental de toda criança, não se expõe, em seu processo de concretização, a avaliações meramente discricionárias da Administração Pública, nem se subordina a razões de puro pragmatismo governamental. - Os Municípios - que atuarão, prioritariamente, no ensino fundamental e na educação infantil (CF, art. 211, § 2º) - não poderão demitir-se do mandato constitucional, juridicamente vinculante, que lhes foi outorgado pelo art. 208, IV, da Lei Fundamental da República, e que representa fator de limitação da discricionariedade político-administrativa dos entes municipais, cujas opções, tratando-se do atendimento das crianças em creche (CF, art. 208, IV), não podem ser exercidas de modo a comprometer, com apoio em juízo de simples conveniência ou de mera oportunidade, a eficácia desse direito básico de índole social. - Embora resida, primariamente, nos Poderes Legislativo e Executivo, a prerrogativa de formular e executar políticas públicas, revela-se possível, no entanto, ao Poder Judiciário, determinar, ainda que em bases excepcionais, especialmente nas hipóteses de políticas públicas definidas pela própria Constituição, sejam estas implementadas pelos órgãos estatais inadimplentes, cuja omissão - por importar em descumprimento dos encargos político-jurídicos que sobre eles incidem em caráter mandatório - mostra-se apta a comprometer a eficácia e a integridade de direitos sociais e culturais impregnados de estatura constitucional. A questão pertinente à 'reserva do possível'. Doutrina. (RE nº 410.715/SP-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 3/2/2006) .

11. Acrescente-se, ainda, não ser viável a invocação do princípio da reserva do possível como obstáculo para que se estabeleça o cumprimento de determinada política pública quando não restar demonstrada, de forma objetiva, a incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal. Nesse sentido: “[...] Em relação aos limites orçamentários [...], saliente-se que o Poder Público, ressalvada a ocorrência de motivo objetivamente mensurável, não pode se furtar à observância de seus encargos constitucionais.” (RE 820910 AgR, Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 26/8/2014, DJe 4-9-2014).

12. Ante o exposto, não homologo o arquivamento, determinando que os autos sejam remetidos à origem para verificar se há início de providências para a mudança da sede.

DEBORAH DUPRAT
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 123, DE 12 DE MARÇO DE 2019

REFERÊNCIA: IC 1.22.001.000118/2015-08 (MPF/PRM – Juiz de Fora/MG). Inquérito civil. Alegação de irregularidade praticada pela Empresa União de Transporte Interestadual de Luxo S/A (ÚTIL) consistente na recusa do benefício de gratuidade em transporte coletivo interestadual a idosos e pessoas com deficiência. Informações encaminhadas pela Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), bem com pela referida empresa. Recomendação nº 04/2016 expedida pelo Ministério Público Federal (MPF) e devidamente cumprida. Irregularidades sanadas. Homologação do arquivamento.

1. Cuida-se de arquivamento do inquérito civil e encaminhamento dos autos à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para a devida homologação.

2. Em sessão realizada pela 3ª CCR/MPF, o colegiado deliberou pelo não conhecimento do arquivamento e determinou a remessa dos autos à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão nos seguintes termos:

(...)

INQUÉRITO CIVIL. REPRESENTAÇÃO. CIDADANIA. TRANSPORTE RODOVIÁRIO. GRATUIDADE. ESTATUTO DO IDOSO. DESCUMPRIMENTO PELA EMPRESA DE TRANSPORTE TERRESTRE DE PASSAGEIROS, ÚTIL – UNIÃO DE TRANSPORTE INTERESTADUAL DE LUXO S/A. RECOMENDAÇÃO. CUMPRIMENTO. ARQUIVAMENTO. NÃO CONHECIMENTO. REMESSA À PFDC.

1. Inquérito Civil instaurado mediante representação para apurar por parte da empresa ÚTIL - União de Transporte Interestadual de Luxo S/A, quanto à concessão passe livre nas passagens para a idosos e deficientes físicos no âmbito do transporte interestadual de passageiros.

2. Após sucessivas diligências, a procuradora da República oficiante expediu uma Recomendação nº 04/2016 à empresa ÚTIL para que esta:

“RECOMENDA que esta empresa, em respeito às regras que disciplinam a reserva de assentos às pessoas portadoras de deficiência e aos idosos: a) reserve pelo menos duas vagas aos portadores de necessidades especiais em todos os ônibus que cobrem as rotas interestaduais, conforme determina a Lei nº 8.899/94 regulamentada pelo art. 1º do Decreto nº 3.691/2000; b) reserve duas vagas gratuitas para os idosos com renda igual ou inferior a dois salários-mínimos em cada veículo; c) dê integral cumprimento ao Decreto nº 3.298/1999, que dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências; d) dê integral cumprimento ao Decreto nº

5.934/2006, que estabelece mecanismos e critérios a serem adotados na aplicação do disposto no art. 40 da Lei no 10.741, de 1o de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), e dá outras providências [...]”.

3. A procuradora da República promoveu o arquivamento do feito, por entender que “considerando a ausência de autos de infração recentemente lavrados em desfavor da empresa União Transporte Interestadual de Luxo S/A – ÚTIL que impliquem em descumprimento à Recomendação/MPF nº 04/2016, não se vislumbra novos casos em que não tenham sido fornecidas passagens ou em que tenham sido colocado obstáculos ao fornecimento de passagens gratuitas ou com desconto a idosos ou deficientes físicos.”.

4. Trata-se de benefício concedido ao cidadão idoso, de modo que eventual indeferimento ao interessado atenta contra um direito de cidadania e contra a política pública de defesa de direitos humanos. A lei, no caso, visa promover a defesa não propriamente do consumidor, mas da pessoa humana.

5. VOTO: NÃO CONHECIMENTO do arquivamento com REMESSA À PFDC.

(...)

3. Ciente.

4. A Procuradora oficiante, Dra. Zani Cjueiro Tobias de Souza, relatou e promoveu o arquivamento dos autos, nos seguintes termos:

(...)

Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir da Manifestação 20150011536 visando apurar suposta infração por parte da empresa ÚTIL - UNIÃO DE TRANSPORTE INTERESTADUAL DE LUXO S/A, no tocante aos direitos dos idosos e deficientes físicos no âmbito do transporte interestadual de passageiros.

Ante a denúncia, fora requisitado à Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), por meio de ofício, informações acerca dos procedimentos adotados para o fornecimento de passagens de ônibus interestaduais gratuitas para idosos no âmbito do município de Juiz de Fora, bem como a qualificação do atendente responsável pelo atendimento ao público no guichê da ANTT na data em que o reclamante teria buscado informações sobre o fornecimento de passageiros.

Em resposta, a agência apresentou a Nota Técnica nº 278/SUPAS/2015, prestando esclarecimentos acerca dos procedimentos para fornecimento de passagens interestaduais a idosos e apresentou informações acerca dos responsáveis pelo atendimento ao público no guichê da ANTT no dia 10 de março de 2017 (fls. 13/16 e 17/22).

Expedido novo ofício à ANTT solicitando esclarecimento do que consistiria o termo convencional constante no artigo 2º, da Resolução 1.692/2006, já que a passagem gratuita a idosos e deficientes somente é disponibilizada nesse tipo de serviço, e se há previsão de um percentual mínimo de veículos que devem ser disponibilizados com essa característica por dia (fls. 23), a agência apresentou Nota Técnica nº 522/SUPAS/2015, prestando esclarecimentos acerca da caracterização dos veículos do tipo convencional e informando que cada linha possui uma frequência mínima cadastrada de veículos convencionais, que deve ser cumprida (fls. 28/29).

Às fls. 30 consta novo ofício expedido à ANTT solicitando as seguintes informações: com quantos dias de antecedência é possível ao idoso adquirir a passagem gratuita junto à Viação Útil; se existe informação reiterada por parte da empresa de que tais bilhetes já se esgotaram por todo mês e, em caso positivo, a verificação de tal fato; a procedência da informação de que a Viação Útil informa aos passageiros idosos que há horários específicos para a concessão do desconto de 50% sobre o valor das passagens e que a compra destes bilhetes com tal abono só é possível momentos antes do embarque; se há possibilidade da compra de passagens com o supramencionado abono com dias de antecedência; se existe limitação para o número de passagens com tal benefício.

A ANTT, entre outras informações prestadas, esclareceu, às fls. 40/61, que entre agosto de 2014 e agosto de 2015 tinham sido lavrados autos de infração em desfavor da UNIÃO TRANSPORTE INTERESTADUAL DE LUXO S/A - ÚTIL por inobservância dos códigos 105, 1050 (não observar o prazo mínimo estabelecido para início de venda de bilhete de passagem), 308, 3080 (suprimir viagem a que esteja obrigado, sem prévia comunicação a ANTT), 313 e 3130 (não disponibilizar os assentos previstos para transporte gratuito de idosos na quantidade e prazos estabelecidos na legislação).

Às fls. 82 foi juntada mídia contendo diversos procedimentos administrativos e Autos de Infração em desfavor da empresa UNIÃO TRANSPORTE INTERESTADUAL DE LUXO S/A - ÚTIL por descumprimento do disposto na Lei nº 10.233/2001 no que tange à gratuidade de passagens interestaduais para idosos e deficientes.

A UNIÃO DE TRANSPORTE INTERESTADUAL DE LUXO S/A - ÚTIL se manifestou nos autos, refutando as denúncias e apresentando relatório trimestral emitido pela ANTT referente à movimentação mensal da utilização do benefício pelos usuários (idosos e deficientes), junto com os quadros de horários autorizados pela ANTT de todas as linhas operadas pela empresa no serviço convencional, os quais foram juntados ao Anexo I aos presentes autos.

Às fls. 86/89 foi expedida Recomendação/MPF nº 04/2016 à UNIÃO TRANSPORTE INTERESTADUAL DE LUXO S/A - ÚTIL com o seguinte teor:

"RECOMENDA que esta empresa, em espeito às regras que disciplinam a reserva de assentos às pessoas portadoras de deficiência e aos idosos:

a) reserve pelo menos duas vagas aos portadores de necessidades especiais em todos os ônibus que cobrem as rotas interestaduais, conforme determina a Lei nº 8.899/94 regulamentada pelo art. 1º do Decreto nº 3.691/2000;

b) reserve duas vagas gratuitas para os idosos com renda igual ou inferior a dois salários-mínimos em cada veículo;

c) dê integral cumprimento ao Decreto nº 3.298/1999, que dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências;

d) dê integral cumprimento ao Decreto nº 5.934/2006, que estabelece mecanismos e critérios a serem adotados na aplicação do disposto no art. 40 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), e dá outras providências;

Oficiada, fora solicitado a ANTT esclarecimentos acerca do número de autuações em desfavor da empresa, UNIÃO TRANSPORTE INTERESTADUAL DE LUXO S/A - ÚTIL por descumprimento aos códigos 105, 1050, 308, 3080, 313 e 3130 e o número de defesas administrativas deferidas nos últimos 12 meses (fls. 91/92). Em resposta, a ANTT apresentou pesquisa realizada em seu Sistema de Multas - SISMULTA, da qual se extrai apenas autuações lavradas antes do recebimento da Recomendação expedida pelo Ministério Público Federal, muitas delas com defesa em julgamento (fls. 95/105).

Às fls. 106 foi determinada a expedição de novo ofício à ANTT solicitando que informasse se, após a data de recebimento pela empresa União Transporte Interestadual de Luxo S/A - ÚTIL da Recomendação/MPF nº 04/2016 (data de recebimento pela empresa em 02/06/2016), até agosto de 2016, houve o registro de autuações em face da citada permissionária, exclusivamente no que diz com o fornecimento de bilhetes de

passagens em coletivos das linhas que opera, bem como a venda de bilhetes nas mesmas linhas, com 50% de desconto, para passageiros albergados pelas Leis nº 7.853/89 (portadores de necessidades especiais) e 10.741/2003 (maiores de 65 anos de idade).

Em resposta, a ANTT informou que após a data 2 de junho de 2016 não foram verificadas autuações em desfavor da empresa União Transporte Interestadual de Luxo S/A. - ÚTIL que configurem descumprimento à Recomendação/MPF nº 04/2016 (fls. 111/119). Além disso, informou na nota técnica de fls.117/118 que a empresa Útil, em parceria com a empresa Viação Sampaio Ltda., passou a operar a linha Juiz de Fora – Rio de Janeiro, objeto das denúncias que deram origem ao presente procedimento investigatório, por meio do consórcio denominado Consórcio Guanabara de Transportes.

Às fls. 120/121 foi determinada a expedição de novo ofício à ANTT solicitando que informasse se, após o recebimento pela empresa União Transporte Interestadual de Luxo S/A - ÚTIL da Recomendação/MPF nº 04/2016, que se deu em 02/06/2016, houve o registro de autuações em face do Consórcio Guanabara de Transportes que impliquem em descumprimento à referida Recomendação. Em resposta, a ANTT apresentou pesquisa realizada em seu Sistema de Multas – SISMULTAS - das empresas que compõem o Consórcio Guanabara de Transportes, da qual se extrai a inexistência de autos de infração lavrados em desfavor da empresa União Transporte Interestadual de Luxo S/A - ÚTIL que impliquem em descumprimento à Recomendação/MPF nº 04/2016 (fls. 126/138).

Verifica-se que às fls. 142/150, há nova denúncia contra a empresa União Transporte Interestadual de Luxo S/A - ÚTIL versando sobre concessão de passagens a deficientes físicos, cujos fatos remontam ao mês de abril de 2017, portanto, já após a expedição e o recebimento da Recomendação/MPF nº 04/2016. Observa-se, conforme consta da referida denúncia que a empresa União Transporte Interestadual de Luxo S/A - ÚTIL chegou a fornecer passagem gratuita ao denunciante para o Rio de Janeiro, porém, a passagem fornecida foi em ônibus de dois andares, no segundo andar, impossibilitando o acesso do deficiente físico, e que somente após a intervenção da ANTT foi trocada a passagem do denunciante para ônibus convencional, o qual, porém, partiu no dia anterior ao dia pretendido pelo denunciante. De todo modo, vê-se que, após intervenção da ANTT, a situação foi solucionada tendo o denunciante obtido passagem gratuitamente para o Rio de Janeiro.

Ademais, considerando a ausência de autos de infração recentemente lavrados em desfavor da empresa União Transporte Interestadual de Luxo S/A - ÚTIL que impliquem em descumprimento à Recomendação/MPF nº 04/2016, não se vislumbra novos casos em que não tenham sido fornecidas passagens ou em que tenham sido colocado obstáculos ao fornecimento de passagens gratuitas ou com desconto a idosos ou deficientes físicos.

Assim sendo, em razão da correção das irregularidades, não existem razões que justifiquem o prosseguimento das investigações, razão pela qual determino seu arquivamento.

Dê-se ciência desta promoção de arquivamento aos representantes, a fim de notificá-los da possibilidade de manifestar eventual irresignação, por meio de razões escritas ou documentos, nos termos do § 3º do art. 17 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Passados 10 dias úteis, não havendo manifestação do representante, remetam-se os autos à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, com as baixas devidas, conforme o § 2º do artigo acima citado.

(...)

5. É o relatório.

6. Secundando as razões expostas, homologo o arquivamento.

DEBORAH DUPRAT
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 124, DE 12 DE MARÇO DE 2019

REFERÊNCIA: IC 1.22.003.000060/2017-36 (MPF/PRM - Uberlândia/MG). Inquérito Civil. Alegação de descumprimento do Estatuto do Idoso pela empresa Rotas de Viação do Triângulo Ltda. Recusa de passagem especial para idosos. Esclarecimentos encaminhados pela referida empresa, pela Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), bem como pelo Programa de Proteção e Defesa do Consumidor (PROCON). Questão judicializada e adoção de medidas administrativas pelos órgãos responsáveis para sanar as irregularidades. Homologação do arquivamento.

1. Cuida-se de arquivamento do inquérito civil e encaminhamento dos autos à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para a devida homologação.

2. Em sessão realizada pela 3ª CCR/MPF, o colegiado deliberou pelo não conhecimento do arquivamento e determinou a remessa dos autos à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão nos seguintes termos:

INQUÉRITO CIVIL. REPRESENTAÇÃO. DIREITO DO CIDADÃO. TRANSPORTE. TRANSPORTE TERRESTRE DE PASSAGEIROS. IDOSO. GRATUIDADE DE PASSAGEM. AUSÊNCIA DE PASSAGEM ESPECIAL PARA IDOSO AOS SÁBADOS. OBRIGAÇÃO DE CONCEDER O BENEFÍCIO NOS SERVIÇOS CONVENCIONAIS. COMPRA EM ÔNIBUS EXECUTIVO. ATUAÇÃO REGULAR DA ANTT E DO PROCON. ARQUIVAMENTO. NÃO CONHECIMENTO E REMESSA À PFDC.

1. Inquérito Civil instaurado mediante representação para apurar supostas irregularidades praticadas pela empresa Rotas de Viação do Triângulo Ltda consistentes em não fornecer passagem especial para idoso aos sábados.

2. A empresa representada informou, em síntese, que o representante comprou passagem e ônibus executivo e a empresa não fornece passagens especiais a idosos nesse tipo de ônibus. A empresa afirmou, ainda, que devolveu integralmente os valores pagos relativos a passagem ao representante em sede de conciliação perante o Procon.

3. A Agência Nacional de Transporte Terrestre (ANTT) informou que as empresas só estão obrigadas a conceder o benefício nos serviços convencionais das linhas que lhes foram regularmente outorgadas.

4. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento dos autos após constatar que a matéria deste IC é objeto da Ação Civil Pública nº 5050906-04.2017.4.04.7100, em trâmite na 5ª Vara Federal de Porto Alegre, e por ter concluído que "o Procon e a ANTT têm adotado as providências administrativas que lhes competem; sendo que as eventuais omissões já são objeto das citadas ações judiciais".

5. VOTO: A gratuidade no transporte rodoviário é benefício concedido ao cidadão idoso, de forma que eventual indeferimento a interessado atenta contra um direito de cidadania e contra a política pública de defesa de direitos humanos, não propriamente do consumidor, matéria afeta às atribuições da PFDC. Assim sendo, voto pelo NÃO CONHECIMENTO do arquivamento e REMESSA dos autos à PFDC.

3. Ciente.

4. O Procurador oficiante, Dr. Onésio Soares Amaral, relatou e promoveu o arquivamento dos autos, nos seguintes termos:

(...)

1. Trata-se de ICP, instaurado em 15/02/17 a partir de manifestação subscrita pelo Sr. Lauro Serafim Gonçalves, na qual aponta possível descumprimento do Estatuto do Idoso pela empresa ROTAS DE VIAÇÃO DO TRIÂNGULO LTDA.

II – DA INSTRUÇÃO DESTES ICP

2. O Sr. Louro Serafim Gonçalves, idoso, aduz que no dia 14/01/17 a empresa ROTAS recusou-se a lhe fornecer passagem especial para idosos. A justificativa apresentada a ele pela empresa teria sido que naquele dia, sábado, a empresa não trabalhava com passagens especiais para idosos, sejam elas gratuitas ou com desconto. Diante disso, aduz o depoente que não lhe restou outra opção a não ser comprar uma passagem normal, pagando o seu valor integral (fls., 03).

3. O MPF oficiou a empresa ROTAS, para que prestasse informações sobre os fatos alegados pelo representante, bem como a ANTT, para que concedesse informações sobre os fatos alegados no depoimento e verificasse a existência de outros registros similares concernentes à referida empresa. (fls., 23/24).

4. A empresa ROTAS prestou esclarecimentos, alegando, em síntese, que o depoente teria contratado ônibus executivo e que, nesse caso, a empresa não estaria obrigada a fornecer passagens especiais para idosos (fls., 30/33). Mesmo assim, a empresa afirma ter devolvido ao depoente o valor integral da passagem, em sede de conciliação perante o Procon.

5. A ANTT informou que o referido benefício, no Estatuto do Idoso e também na Resolução 1692/2006, restringe-se aos serviços convencionais das linhas que lhes foram regularmente outorgadas (fls., 44/47). Assim, a empresa prestadora do transporte rodoviário interestadual de passageiros só seria obrigada a conceder o benefício nos serviços convencionais ou, caso disponibilize, veículos de serviço diferenciado, porém nos horários convencionais (fls., 44-verso).

6. A ANTT ressaltou, porém, que as empresas são obrigadas a justificar, por escrito, a razão da não concessão de gratuidade de passe livre, ou seja, no caso de indisponibilidade do benefício, ela deverá emitir ao solicitante documento com indicação da data, hora, local e motivo da causa. Informou também que, após consulta ao seu sistema, verificou que o trajeto rodoviário em questão não seria realizado pela referida empresa ROTAS (fls., 44-verso)

7. Além disso, a ANTT juntou aos autos o registro do Sistema de multas da ANTT dos últimos dois anos da empresa ROTAS, totalizando 48 (quarenta e oito) reclamações, por não fornecer passagens especiais aos idosos (fls., 44/49). Isso, portanto, demonstra que aparentemente a empresa ROTAS continua descumprindo a legislação, de forma reiterada, e que as multas não têm se mostrado suficientes para reprimir o ato ilegal.

8. O MPF oficiou à ANTT para que encaminhasse em mídia digital informações detalhadas sobre cada uma das autuações, tendo em vista que a agência havia encaminhado ao MPF apenas um relatório com síntese das autuações. A agência deveria informar, inclusive, se a empresa ROTAS recorreu de alguma das autuações e se mesmo assim ela pagou as multas, quanto tempo durou o trâmite de cada uma das autuações até a sua conclusão, se houve a comprovação da indisponibilidade do benefício, de fato, e outras informações pertinentes.

9. Em resposta, a ANTT alegou que a disponibilização de todas as informações solicitadas seria demasiadamente dispendiosa à agência, por supostamente se tratarem de dados pontuais que não são tratados em seus sistemas. Foi encaminhado somente relatório extraído do SISMULTAS (fls. 60 à 63), no qual constam informações acerca de 11 (onze) casos de multas, com somente informação de situação de trâmite processual, sem informações de quais reclamações resultaram em multas e por que.

10. O artigo 129, inciso III, da Constituição Federal estabelece como função institucional do MPF, entre outras, a promoção de inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos

11. Soma-se a essa previsão, o artigo 8º da LC n. 75/1993, que prevê:

Art. 8º Para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público da União poderá, nos procedimentos de sua competência:

II – requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta;

§ 3º A falta injustificada e o retardamento indevido do cumprimento das requisições do Ministério Público implicarão a responsabilidade de quem lhe der causa."

12. Nesse sentido, a ponderação sobre a relevância de provas para a investigação de um inquérito civil cabe ao MPF, de modo, que não compete ao órgão receptor da requisição (ordem) recusar o fornecimento de informações, mesmo que sua disponibilização lhe seja supostamente dispendiosa, prejudicando a apuração dos fatos investigados. Por essa razão, o MPF requisitou, mais uma vez, que a agência prestasse todas as informações referentes às 11 autuações da empresa ROTA, relacionadas nas fls., 60/61.

13. Em atendimento à requisição, a ANTT apresentou mídia eletrônica com cópias integrais dos processos referentes aos 11(onze) autos de infração lavrados em de desfavor da empresa ROTA. Todas as infrações decorrem da não disponibilização de assentos previstos para transporte gratuito de idosos na quantidade e prazo estabelecidos na legislação (fls., 37/38).

14. Consta dos documentos que em todos os processos administrativos foram oferecidas defesas, sendo estas não conhecidas, intempestivas ou indeferidas, sendo que de nenhuma das decisões administrativas houve recurso, conforme se vê:

AUTO INFRAÇÃO (PROCESSO)	LAVRADURA	DEFESA	CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO DÉBITO
2880514 (50510.003872/2016-13)	23/11/2015	Não conhecida	18/08/2017
2966707 (50515.032813/2016-11)	13/04/2016	Não conhecida	23/03/2018
2992125 (50515.047192/2016-61)	09/05/2016	Indeferida	Multa não emitida
2966797 (50515.053974/2016-30)	18/05/2016	Indeferida	Multa não emitida
2992257 (50515.054013/2016-42)	18/05/2016	Não conhecida	23/03/2018
2940508 (50515.054616/2016-44)	18/05/2016	Intempestiva	02/03/2018

2940510 (50515.054749/2016-11)	18/05/2016	Intempestiva	06/03/2018
2781836 (50515.055474/2016-32)	20/05/2016	Indeferida	20/03/2018
2781838 (50515.055484/2016-78)	20/05/2016	Não conhecida	23/03/2018
2992177 (50515.058149/2016-58)	27/05/2016	Indeferida	20/03/2018
2992179 (50515.058295/2016-57)	27/05/2016	Indeferida	13/03/2018

15. Cada uma das multas possuem o valor de R\$ 5.058,36 (cinco mil e cinquenta e oito reais e trinta e seis centavos) e totalizam R\$ 55.641,96 (cinquenta e cinco mil e seiscentos e quarenta e um reais e noventa e seis centavos). Desse montante, apenas a multa constante do processo n. 50510.003872/2016-13 foi negociada e parcelada, embora ainda não tenha ocorrido pagamento.

16. Por fim, quanto à comprovação da indisponibilidade do benefício, a agência reguladora informou que “os autos de infração foram lavrados com base nas constatações dos fiscais, cujos atos possuem presunção de veracidade e fé pública, e que no curso dos respectivos processos administrativos, não foram apresentados argumentos e provas capazes de desconstruir as autuações” (fls., 38).

17. Oficiado, o PROCON apresentou, por meio de mídia eletrônica, relação de reclamações registradas em desfavor das empresas de transporte, que assim se resumem:

EMPRESA	RECLAMAÇÃO	DATA	MOTIVO	CONCLUSÃO
CATEDRAL	31-013.001.16-0009836	19/12/2016	Negativa de Vagas Para Idoso	Reclamação Arquivada
ITAPEMIRIM	31-013.001.16-0006039	06/07/2016	Negativa de Vagas Para Idoso	Reclamação Arquivada
ITAPEMIRIM	31-013.001.17-0002155	10/04/2017	Negativa de Vagas Para Idoso	Aguarda Decisão Administrativa
NACIONAL EXPRESSO	31-013.001.17-0001584	16/03/2017	Ausência de ônibus convencional	Aguarda Decisão Administrativa
NACIONAL EXPRESSO	31-013.001.17-0002152	10/04/2017	Ausência de ônibus convencional	Notificação Expedida
NACIONAL EXPRESSO	31-013.001.17-0010436	11/01/2017	Número reduzido de ônibus convencional “Passe Livre”	Reclamação em Andamento
PRINCESA DO NORTE	31-013.001.16-0006999	09/08/2016	Negativa de Vagas Para Idoso	Reclamação Arquivada
REAL EXPRESSO	31-013.001.16-0007827	12/09/2016	Negativa de Vagas	Reclamação Arquivada
REAL EXPRESSO	31-013.001.17-0000685	07/02/2017	Negativa de Vagas Para Idoso	Reclamação em Andamento
ROTAS	31-013.001.17-0001021	20/02/2017	Negativa de Vagas Para Idoso	Aguarda Decisão Administrativa
ROTAS	31-013.001.17-0002154	10/04/2017	Negativa de Vagas Para “Passe Livre”	Aguarda Decisão Administrativa
ROTAS	31-013.001.17-0010436	11/01/2017	Número reduzido de ônibus convencional “Passe Livre”	Reclamação em Andamento
TRANSBRASIL	31-013.001.16-0009836	09/12/2016	Negativa de Vagas Para Idoso	Reclamação Arquivada
TRANSBRASILIANA	31-013.001.13-0012530	19/09/2013	Negativa de Venda Para Idoso	Arquivada com Decisão Administrativa

18. Em resposta ao ofício, a ANTT informou que, nos últimos cinco anos, houve registro de 146 reclamações referentes ao descumprimento dos benefícios legais estabelecidos pelo Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/2003) e pelo Estatuto da Juventude (Lei n. 12.852/2013). Conforme planilha de fls., 81/85, as empresas de transporte rodoviário interestadual atuantes em na área de atribuição da PRM-UDI possuem o seguimento número de reclamações:

EMPRESA	RECLAMAÇÕES ESTATUTO IDOSO	RECLAMAÇÕES ESTATUTO JOVEM	TOTAL DE RECLAMAÇÕES
CONSÓRCIO GUANABARA	0	2	2
PRINCESA DO NORTE	3	1	4
ENTRAM/MACAUBENSE	3	1	4
EUCATUR	0	1	1

EXPRESSO ARAGUARI	3	0	3
EXPRESSO SÃO LUIZ	1	0	1
EXPRESSO UNIÃO	6	1	7
GENESI TURISMO	0	1	1
GONTIJO	7	5	12
HELIOS	1	1	2
JJ TUR	1		1
CATEDRAL	3	0	3
NACIONAL EXPRESSO	14	1	15
RÁPIDO MARAJO	0	1	1
REAL EXPRESSO	18	2	20
REAL MAIA TRANSPORTES TERRESTRES	0	1	1
REAL MAIA	1	1	2
REAL MAIA TURISMO E CARGAS	1	2	3
ROTAS DE VIAÇÃO DO TRIÂNGULO	27	7	34
TRANSBRASIL	2	1	3
TRANSRAPIDO SÃO FRANCISCO	2	0	2
UTIL	2	0	2
VIAÇÃO ITAPEMIRIM	1	0	1
VIAÇÃO MOTTA	7	2	9
VIAÇÃO PLATINA	3	4	7
VIAÇÃO SÃO BENTO	0	1	1
VIAÇÃO SÃO LUIZ	1	1	2
VIAÇÃO UBERLÂNDIA	2	0	2
	109	37	146

19. O tema desta investigação já foi objeto do ICP 1.22.003.000213/2017-45 vinculado ao 3º Ofício da PRM Uberlândia, que buscava apurar possíveis irregularidades referentes ao transporte gratuito interestadual para pessoas com deficiência comprovadamente carentes, idosos e jovens de baixa renda, nos termos das Leis n. 8.899/94, n. 10.741 e n. 12.852, respectivamente. Houve promoção de arquivamento do ICP em razão de questão já ter sido judicializada em outros três Estados (SP, MA, RS).

20. Uma das ACP's tramita na 5ª Vara Federal de Porto Alegre (ACP n. 5050906-04.2017.4.04.7100-RS) e possui pedido que abarca um dos objetivos deste ICP: viabilizar o amplo exercício, por seus titulares, do direito à Vagas gratuitas no serviço de transporte rodoviário interestadual de passageiros, permitindo a ocupação de vagas em veículos de modalidades superiores ao convencional. Os autos do processo estão conclusos para julgamento.

21. Verifica-se ainda que o PROCON e a ANTT têm adotado as providências administrativas que lhe competem; sendo que as eventuais omissões já são objeto das citadas ações judiciais.

III - DA DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

22. Ante o exposto, DETERMINO:

23 (a) archive-se este ICP;

24. (b) a ciência ao representante para, querendo, interpor recurso desta decisão em até 10(dez) dias;

25. (c) o envio dos autos a Egrégia 3ª CCR para homologação.

(...)

5. É o relatório.

6. Secundando as razões expostas, homologo o arquivamento.

DEBORAH DUPRAT
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 125, DE 12 DE MARÇO DE 2019

Inquérito civil instaurado para apurar eventual violação de direitos humanos decorrentes de problemas estruturais nas carceragens das Delegacias de Salvador e das condições de custódias dos presos provisórios. Ações administrativas pendentes de adoção para o equacionamento da referida situação demandam, de forma exclusiva, a atuação de órgãos estaduais de segurança e gestão penitenciária. Homologação do declínio de atribuição. Referência: IC 1.14.000.000675/2015-01 (MPF/PRBA)

1.O Procurador oficiente, Dr. Leandro Bastos Nunes, relatou e promoveu o declínio de atribuição no presente feito, em favor do Ministério Público Estadual, nos seguintes termos:

(...)

1. Trata-se de inquérito civil instaurado para “apurar eventual violação aos direitos humanos decorrentes de problemas estruturais nas carceragens das Delegacias de Salvador e das condições de custódias dos presos provisórios” (fls. 148), a partir de fatos mencionados no parecer (fls. 03/11) exarado nos autos do recurso ordinário perante o STJ, no Habeas Corpus nº 48.567/BA, contra decisão monocrática do TJBA.

2. Visando à instrução do inquérito civil, oficiou-se à Corregedoria-Geral de Justiça da Bahia, por meio do Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas – GMF/TJBA. Tendo sido encaminhadas, em resposta, cópias das Portarias n.º 006, 007 e 08, publicadas no DJE e de 14/06/13; Portarias n.º 010 a 017/2013, todas publicadas no DJE de 14/06/13; Ordem de Serviço 01/2013, no DJE de 14/08/13; inicial do Mandado de Segurança n.º 0010116- 02.2013.8.05.0000; Resolução n.º 9, 11 e 25, do Tribunal do Pleno, publicadas no DJE de 08/08/11, 15/07 e 04/10/2013 e Decreto n.º 755, DJE de 30/09/2013 (fls. 151/252).

3. Em complementação ao informado, requereu-se (fls. 256/258) à Corregedoria a informação sobre: a) a situação atual dos presos provisórios custodiados nas Delegacias de Salvador; b) informe em que estado se encontra as estruturas das carceragens das Delegacias de Salvador, especificando quais reformas foram realizadas; c) informe quais ações estabelecidas na Audiência Pública Conjunta realizada pelo DMF/CNJ e GMF/TJBA, em 2010 foram concretamente realizadas, especificando os motivos de impossibilidade, caso não se tenha logrado êxito; à Secretária de Segurança Pública do Estado da Bahia – SSPBA, para prestar informações atualizadas acerca do progresso do programa Pacto Pela Vida, para auxiliar a retirada dos presos provisórios das delegacias, especificando: a) quais propostas apresentadas pela Comissão Constituída foram devidamente realizadas; b) como se encontra as estruturas das carceragens das Delegacias de Salvador c) quais unidades prisionais foram reformadas e o que mais julgar relevante; e, finalmente à Secretária de Administração Penitenciária e Ressocialização – SEAP para prestar informações acerca da gestão de vagas para a recepção dos presos provisórios.

4. As informações mais recentes dos autos, dão conta de ações de tendentes a equacionar o problema objeto do Inquérito.

5. O Ofício GS SEAP 354/2015 (fl. 261) da Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização do Estado da Bahia informou ter alcançado, em 2014, “marco zero” com relação a presos custodiados nas Delegacias de Salvador, dando cumprimento a cronograma estabelecido entre a SEAP e a SSP/BA.

6. Já a Secretaria de Segurança Pública do Estado da Bahia, por meio do Ofício n.º 716/16, afirmou que após diversas ações, incluindo a criação do Programa Pacto pela Vida, “em breve haverá o esvaziamento das custódias das Delegacias de Polícia” (fls. 375-377), tendo posteriormente encaminhado relação de unidades da Polícia Civil com obras de reformas concluídas ou em execução (fl. 598 e fl. 637).

7. Após reunião ocorrida na sede desta PR-BA, o Sindicato dos Delegados de Polícia Civil da Bahia encaminhou cópia do Ofício GDG n.º 1280/2018 (ATESC I – GDG), da lavra do Delegado-Geral da Polícia Civil da Bahia, no qual consta relação de unidades da Polícia com excesso de presos provisórios, a exemplo da 1ª COORPIN/Feira de Santana, 12ª COORPIN/Itaberaba, 19ª COORPIN/Senhor do Bomfim, 21ª COORPIN/Itapetinga, 22ª COORPIN/Guanambi, entre outras, bem como um excesso de 8 presos nas unidades da capital (fls. 870-875).

8. A SSP/BA informou através do Ofício GDG n.º 1783/2018, em 25 de julho de 2018, narra os esforços da mesma através do denominado “Projeto de Esvaziamento das Custódias da PCBA”, Portaria n.º 143/2017 e da expectativa de novas vagas no sistema prisional subordinado a SEAP.

9. A Associação dos Delegados de Polícia do Estado da Bahia (ADPED), encaminhou em 28 de agosto de 2018, o Relatório do Tribunal de Contas do Estado da Bahia TCE/009397/2017, de 05 de maio de 2018 (fls. 897/913), com as conclusões de auditoria operacional no sistema prisional do Estado da Bahia, contendo diversas recomendações do Tribunal dirigidas aos órgãos estaduais pertinentes.

10. Por fim, as informações da SEAP, através do ofício GAB SEAP 345/2018, de 19 de outubro de 2018 (fls. 921/923), informam dos motivos pelos quais os Conjuntos Penais de Irecê e Brumado, já construídas, ainda não estão aptos a receber custodiados.

11. Observa-se do relatado, em que pesem os esforços dos órgãos de segurança pública e de gestão penitenciária do Estado da Bahia, a situação parece ainda não ter sido resolvida integralmente.

12. É o relatório do essencial.

13. Do apurado na instrução do presente Inquérito Civil, exsurge que as ações administrativas pendentes de adoção para o equacionamento da situação de presença de presos provisórios custodiados nas carceragens das Delegacias de Polícia em Salvador demandam, de forma exclusiva, a atuação de órgãos estaduais de segurança e gestão penitenciária.

14. Não se vislumbra, no momento, pleitos a serem deduzidos perante a União, órgãos ou entes federais, falecendo, portanto, competência à Justiça Federal e, por consequência, atribuição do Ministério Público Federal para a continuidade da presente investigação.

15. Em face do exposto, declino da atribuição no presente Inquérito Civil ao MP Estadual e determino a remessa dos autos, no prazo de 3 (três) dias, à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para fins de homologação do declínio de atribuição, em cumprimento ao art. 9º-A da Resolução CNMP n.º 23, de 17 de setembro de 2007, acrescido pela Resolução CNMP n.º 126, de 29 de julho de 2015, e ao Enunciado n.º 2 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.

16. Dê-se ciência à representante.

(...)

2.É o relatório.

3. Secundando as razões expostas, homologo o declínio de atribuição.

DEBORAH DUPRAT

Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 126, DE 12 DE MARÇO DE 2019

REFERÊNCIA: NF 1.22.003.000231/2017-27 (MPF/PRM – Uberlândia). Recurso contra decisão que promoveu o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possíveis irregularidades cometidas pelo Instituto Master de Ensino Presidente Antônio Carlos (IMEPAC), em Araguari/MG. Processo seletivo para bolsas do PROUNI a candidatos com deficiência física. Ausência de irregularidades. Eliminação do candidato por falta de pontuação mínima para o curso pleiteado. Desprovimento do recurso; homologação do arquivamento.

1. Trata-se de recurso interposto contra promoção de arquivamento de inquérito civil instaurado com a finalidade de apurar supostas irregularidades referentes aos critérios de seleção dos bolsistas do PROUNI, na cota reservada a deficientes, para o Instituto Master de Ensino Presidente Antônio Carlos (IMEPAC), em Araguari/MG.

2.O Procurador oficiente, Dr. Leonardo Andrade Macedo, da Procuradoria da República no Município de Uberlândia, relatou e promoveu o arquivamento dos autos, nos seguintes termos:

1. Este procedimento foi instaurado em 15/05/2017, a partir de representação SIGILOSA realizada na Sala de Atendimento ao Cidadão (Manifestação20170021014), com a finalidade de apurar possíveis irregularidades referentes aos critérios de seleção dos bolsistas do PROUNI, na cota de deficientes, para o Instituto Master de Ensino Presidente Antônio Carlos (IMEPAC), em Araguari, MG.

O (a) representante narra, em síntese, que se inscreveu no IMEPAC – Araguari para concorrer a uma bolsa de estudos pelo PROUNI, na cota de deficientes. Aduz que existiam 11 vagas, tendo sido 2 preenchidas pela chamada normal e as 9 restantes por candidatos que estavam na lista de espera. Afirma que entregou toda sua documentação à IES em março deste ano, a qual foi recebida por uma funcionária que disse ser membro da comissão especial do PROUNI IMEPAC. Todavia, após sair a lista dos aprovados, o(a) representante solicitou os documentos nos quais constasse a comprovação de que os candidatos aprovados eram deficientes. Argumenta que recebeu a resposta de uma funcionária da faculdade que teria dito: "o critério é da faculdade e ela é quem escolhe quem vai estudar lá".

3. Diante disso, foi expedido ofício ao Instituto Master de Ensino Presidente Antônio Carlos-IMEPAC, solicitando informações fundamentadas acerca da seleção do PROUNI (1/2017), à f. 10.

4. Em resposta acompanhada dos documentos de f. 15-161, o IMEPAC informou que não há uma seleção específica para candidatos portadores de deficiência, e sim, uma seleção PROUNI para obtenção de bolsas reservadas "à política afirmativa para pretos, pardos, indígenas e deficientes". E que houve apenas um único cotista inscrito e aprovado na IES para vagas reservadas a portadores de deficiência física oferecidas pelo PROUNI no 1º semestre letivo de 2017.

5. Aduz que o candidato aprovado para a vaga reservada a portadores de deficiência física é portador de distúrbio da atividade, e da atenção: - CID F. 90.0, a qual, ainda segundo a IES, é considerada como uma doença grave e incapacitante para o desempenho das atividades corriqueiras no dia-a-dia. (f. 13).

6. O IMEPAC esclarece ainda que os critérios utilizados para a seleção dos candidatos estão regulamentados pela Portaria Normativa nº 1/2015-MEC.

7. Concedida vista da resposta apresentada pelo IMEPAC ao representante, este respondeu que persiste a dúvida quanto à legalidade do processo de seleção para a concessão de bolsas aos deficientes físicos que, segundo ele, ofereceu 13 vagas e preencheu somente uma (f. 164).

8. Instada a esclarecer sobre a existência de outras inscrições às 13 vagas para pessoas com deficiência, alegadas pelo representante, a IES reafirma que dentre os candidatos que se inscreveram para concorrer às vagas destinadas a candidatos pretos, pardos, indígenas e portadores de deficiência, apenas um era portador de deficiência, o candidato Afonso Henrique Ferrão e Ferreira, e que, as demais vagas, destinadas à política afirmativa, foram regularmente preenchidas por candidatos pretos, pardos ou indígenas. Encaminhou os documentos acautelados no Anexo I.

9. Novamente foi concedida vista ao representante da resposta da IES.

10. O representante manifestou-se à f. 179, afirmando, em síntese, que, não obstante ter apresentado toda a documentação no ato da pré-matrícula para as vagas destinadas aos candidatos com deficiência física, apenas 01 vaga foi ocupada por candidato portador de deficiência, mesmo sendo oferecidas 11 vagas para esta modalidade de concorrência. Aduz que, então, deve ter havido alguma falha na verificação da sua documentação.

11. Em seguida, o IMEPAC foi oficiado para encaminhar cópia da documentação apresentada pelo, candidato ALISSON ZACARIAS LEAL, e prestar esclarecimentos sobre o motivo do candidato não ter sido contemplado nas vagas destinadas a pessoas com deficiência na primeira chamada (f.1 80).

12. A IMEPAC encaminhou a manifestação de f. 184-186, acompanhada dos documentos de f. 187-261, onde informa que o processo seletivo de candidatos às vagas disponibilizadas pelo PROUNI é realizado exclusivamente pelo governo federal, sem qualquer ingerência das instituições de ensino, e baseado na nota obtida pelo candidato no ENEM. 13. Aduz que a função da instituição de ensino é basicamente cartorária porque se resume somente na análise e conferência de poucos documento previamente indicados pela Portaria Normativa n' 01/2015 - MEC, precipuamente em seu art. 18 e que, a responsabilidade pelos demais atos do processo seletivo é do Governo Federal.

14. Acrescenta, o IMEPAC, que o candidato ALISSON ZACARIAS LEAL não foi contemplado nas 11 (onze) vagas destinadas à política afirmativa na primeira chamada, porque ele obteve nota média de 612,28 (seiscentos e doze pontos e vinte oito décimos) no ENEM, e a nota de corte para essas vagas foi de 740.16 (setecentos e quarenta pontos e dezesseis décimos). Informa ainda que o representante, então, habilitou-se na lista de espera, que é única encontrando-se na posição de nº 233.

II - FUNDAMENTAÇÃO

15. Após análise dos argumentos e documentos do representante percebe-se que não há irregularidades a serem sanadas.

16. Não ficou evidenciado qualquer ato irregular ou ilegal. O IMEPAC encaminhou resposta, acompanhada de documentos, onde esclarece que o representante não foi contemplado entre as vagas reservadas para a política afirmativa porque sua pontuação no ENEM não alcançou a nota de corte para o Curso de Medicina.

111 - CONCLUSÃO

17. Diante do exposto, tendo em vista a ausência de irregularidades no caso em análise, PROMOVO O ARQUIVAMENTO deste inquérito civil.

18. Determino a remessa dos autos ao órgão revisional para análise desta promoção, nos termos do art. 62. IV da Lei Complementar n. 75/1993.

19. Encaminhe-se cópia desta decisão à parte representante, cientificando-o de que, até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pelo órgão revisional, poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos para apreciação (art. 17. §§ 1º e 3º da Resolução CSMPF n. 87/2006).

20. Após homologação, archive-se fisicamente os autos na unidade, com baixa na distribuição.

2. O recorrente alega que a nota que obteve na prova não seria aquela apresentada pela IES. Afirma que é portador de deficiência diferente daquela que foi citada pela faculdade e que tal deficiência não o impede de assistir às aulas e atuar como médico. Aduz que as vagas oferecidas para deficientes não foram preenchidas, e que mesmo tendo sido pré-selecionado, não teve sua matrícula efetivada.

3. Esse o breve relato.

4. O recurso não merece provimento.

5. A legislação de regência, notadamente a Portaria 1/2015, do Ministério da Educação, que regulamenta a seleção dos candidatos para o Programa Universidade para Todos (PROUNI), não confere poderes decisórios às instituições de ensino, as quais têm função meramente cartorária, restrita à análise e à conferência de documentos previamente indicados, a exemplo do rol listado no art. 18. Os atos decisórios do processo seletivo são oriundos do Governo Federal.

6. Além disso, segundo a IMEPAC, o candidato não foi contemplado entre as vagas reservadas, pois sua pontuação no ENEM não alcançou a nota de corte para o Curso de Medicina. O candidato, então, habilitou-se na lista de espera e aguarda ser chamado na posição 233.

7. Assim, não se vislumbram irregularidades no processo seletivo realizado pela IES.

8. Pelo exposto, o recurso não merece provimento; pela homologação do arquivamento.

DEBORAH DUPRAT

Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 127, DE 12 DE MARÇO DE 2019

Inquérito Civil. Pessoa com deficiência auditiva impedida de utilizar aparelho auditivo durante a realização de vestibular da Universidade Federal de Uberlândia – UFU. Informações prestadas pela UFU. Atendimento às exigências da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei no 13.146/2015). Atendimento especial realizado apenas no município de Uberlândia, diante da necessidade de uma estrutura maior para controle do uso dos aparelhos auditivos. Parecer GT Inclusão de Pessoa com Deficiência. Situação discriminatória. Não homologação do arquivamento. Redistribuição. Diligências realizadas. Irregularidades sanadas. Homologação do arquivamento. REFERÊNCIA: IC 1.22.006.000137/2014-03 (MPF/PRM – Patos de Minas/MG)

1. Cuida-se de pedido de arquivamento de inquérito civil e encaminhamento dos autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para a devida homologação.

2. Em sessão realizada pela 1ª CCR/MPF, o colegiado deliberou pelo não conhecimento do arquivamento e determinou a remessa dos autos à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão nos seguintes termos:

“PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PESSOA COM DEFICIÊNCIA AUDITIVA. SUPOSTO IMPEDIMENTO DO USO DE APARELHO AUDITIVO DURANTE A REALIZAÇÃO DE PROVA PARA O VESTIBULAR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA/MG. APURAÇÃO DIRETAMENTE ORIENTADA À ASSEGURAR A EFETIVIDADE DO DIREITO CONSTITUCIONAL DOS PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS, CIDADÃOS DESTINATÁRIOS DE ESPECIAL PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL (ART. 227, § 1o, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À PFDC.”

3. Ciente.

4. O Procurador oficiente, Dr. Sérgio de Almeida Cipriano, relatou e promoveu o arquivamento dos autos, nos seguintes termos:

“1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de termo de depoimento prestado por JULIANA CRISTINA BRAGA DE LIMA, nesta Procuradoria da República de Patos de Minas, com relato de que durante a realização do vestibular da Universidade Federal de Uberlândia (UFU) para o curso de medicina, nesta cidade, os fiscais não permitiram que ela usasse aparelho auditivo durante a realização das provas

2. Após requisições desta Procuradoria, a UFU informou que atende nos seus certames a todos os incisos do art. 30 da Lei n. 13.146, tendo em vista a inclusão das pessoas com deficiência.

3. Ocorre que o atendimento especializado é realizado apenas no Município de Uberlândia tendo em vista que o controle do uso dos aparelhos auditivos requer maior estrutura, onde seja possível que a coordenação controle, de maneira mais cautelosa, o uso dos aparelhos, sem causar qualquer constrangimento aos candidatos.

4. Por conseguinte, evidencia-se que a UFU não dispõe da estrutura física e financeira necessária para montar um setor específico para os deficientes auditivos em cada local de prova, visto que ela é aplicada em mais de 30 locais diferentes.

5. Insta salientar que o candidato que apresentar laudo médico no ato da inscrição solicitando e justificando a utilização do aparelho auditivo durante toda a realização da prova receberá atendimento em setor próprio na cidade de Uberlândia.

6. É o relatório.

7. Em virtude disso, restou claro que não há ilegalidade no comportamento da Universidade, uma vez que esta instituição de ensino opera regularmente dentro das normas estabelecidas pelo Ministério da Educação, dentro de suas limitações, oferecendo o tratamento correto para os seus alunos em potencial.

8. Logo, não há ofensa a direito que enseje providências por parte deste Parquet.

9. Diante do exposto, DETERMINO o arquivamento do feito, devendo os autos serem encaminhados à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para a análise da presente promoção.

10. Antes, porém, do cumprimento do item "a", notifique-se, a representante, concedendo o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventual recurso."

5. Em 17/4/2017 o processo foi encaminhado ao Grupo de Trabalho (GT) Inclusão para Pessoas com Deficiência, de onde retornou em 19/12/2018 com análise no sentido de que "[...] é discriminatório às pessoas com deficiência a realização de provas em somente um dos municípios em que são realizadas as provas, uma vez que os candidatos podem realizar o certame em unidades diversas.[...]" (fls.73-v). Acolhendo esse entendimento, determinei o retorno dos autos à origem para ciência e providências quanto à redistribuição, nos termos do art. 18, I, parte final e parágrafo único, da Resolução no 87/2010, do Conselho Superior do MPF.

6. A nova Procuradora oficiante, Dra. Polyana Washington de Paiva Jeha, relatou e promoveu o arquivamento dos autos, nos seguintes termos:

(...)

Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar possíveis irregularidades no processo seletivo da UFU, mais especificamente a disponibilização de estrutura para pessoas com necessidades especiais prestarem vestibular em condições especiais somente no Município de Uberlândia.

O inquérito em questão teve início com o termo de depoimento prestado pela estudante Juliana Cristina Braga de Lima, nesta Procuradoria da República de Patos de Minas, com relato de que durante a realização do vestibular da Universidade Federal de Uberlândia, nesta cidade, no ano de 2014, para o curso de medicina, os fiscais não permitiram que ela usasse aparelho auditivo durante as provas.

Ainda no depoimento, a estudante informou que no mês de março ou abril de 2014 encaminhou documentação à UFU comprovando a necessidade de uso constante do aparelho de audição para a realização do vestibular e que mesmo assim foi impedida de utilizar o aparelho, tendo a prova ocorrido nos dias 10 e 11 de abril do referido ano.

Com vistas à instrução do feito, foi requisitado à Universidade Federal de Uberlândia que se manifestasse acerca do ocorrido e encaminhasse cópia do procedimento administrativo ou equivalente, que analisou a documentação apresentada pela Sra. Juliana Cristina Braga de Lima em relação à necessidade de uso constante do aparelho auditivo.

Em resposta, a UFU informou que constava do edital do vestibular de 2014, em seu item 2.5, que o candidato com necessidades especiais seria atendido em setores destinados para este fim, exclusivamente na cidade de Uberlândia, devendo informar o tipo de necessidade no ato de inscrição, bem como encaminhar à UFU, até o dia 24 de março de 2014, os documentos que justificassem o atendimento especial, sendo eles o relatório médico e o requerimento de solicitação de atendimento especial para realização da prova.

Informou também que constava do item 2.5 do edital de 2014 que, na ausência do relatório ou do requerimento, o candidato não teria assegurado o atendimento requerido e do item 2.8 que as solicitações de atendimento especial deveriam ser informadas no ato da inscrição, nos campos apropriados, o que não foi feito pela estudante, que ao realizar a inscrição afirmou não precisar de atendimento especial.

Por fim, a universidade esclareceu que se a candidata tivesse solicitado o atendimento especial, o que não ocorreu, somente poderia utilizar do aparelho nos momentos em que tivesse a necessidade de comunicação verbal com o fiscal da prova.

Já o Conselho Regional de Fonoaudiologia, consultado nos autos a respeito deste último aspecto técnico, afirmou que é necessário, sim, o uso de Aparelho de Amplificação Sonora Individual em qualquer circunstância, pelo deficiente auditivo, para que ele tenha um desempenho efetivo de suas habilidades cognitivas, comunicativas e sociais.

Oficiada a fim de esclarecer se o atendimento especial era disponibilizado somente na cidade de Uberlândia e qual era a justificativa para que isso ocorresse, a UFU informou que se tratava de uma limitação decorrente da logística operacional, que envolvia diversas pessoas, além de um espaço físico para atender de forma generalizada às necessidades apresentadas pelos candidatos, não tendo, por esses motivos, à época, condições e aparato para custear setores especiais para esse tipo de atendimento de deficientes em outras localidades.

Diante dos argumentos apresentados pela UFU e de várias outras diligências realizadas ao longo do procedimento, por meio das quais se constatou que a universidade atendia aos requisitos de inclusão de pessoas com deficiência em seus processos seletivos, foi promovido o arquivamento do Inquérito Civil.

Ocorre que a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, acompanhando o entendimento do Grupo de Trabalho (GT) Inclusão para Pessoas com Deficiência, no sentido de que "[...] é discriminatório às pessoas com deficiência a realização de provas em somente um dos municípios em que são realizadas as provas, uma vez que os candidatos podem realizar o certame em unidades diversas [...]", não homologou o arquivamento do presente inquérito.

Sendo assim, agendou-se uma reunião com o Reitor da Universidade Federal de Uberlândia, para o dia 03/07/2018, nesta PRM, a fim de tentar resolver a situação da melhor maneira possível, conciliando, além da maior acessibilidade possível do certame a todos os estudantes da região, também as condições adequadas de realização do certame para as pessoas portadoras de deficiência.

Na data de 03/07/2018, foi realizada reunião nesta PRM, com a presença da Procuradora da República, Dra. Polyana Washington de Paiva Jeha, o Reitor da Universidade Federal de Uberlândia, Dr. Valder Steffen Jr., o Pró-Reitor de Planejamento e Administração, Darizon Alves de Andrade, e o Assessor do Reitor em Patos de Minas, Matheus de Souza Gomes (fls. 84/85).

Iniciada a reunião, a Procuradora indicou os pontos cujo esclarecimento ainda se faziam necessários no âmbito deste Inquérito Civil: a) o oferecimento, por parte da universidade, de salas com condições especiais para candidatos portadores de necessidades especiais em todas as cidades em que realizadas as provas do vestibular da Universidade; b) se ainda constava dos editais do vestibular da universidade a cláusula 5.5 noticiada à fl. 10, que limitava o uso do aparelho auditivo a determinados momentos das provas, avaliada pelos órgãos técnicos ouvidos nestes autos como restritiva à necessidade especial de determinados candidatos portadores de deficiência auditiva.

O Reitor esclareceu que no último vestibular da Universidade (Processo Seletivo 2018-2) já foram instaladas, para as provas da 1ª etapa, salas de condições especiais em todas as cidades em que realizadas as provas do vestibular da Universidade. Informou ainda que a Universidade tem projeto de ampliar também para a 2ª etapa das provas dos próximos vestibulares o oferecimento de salas com condições especiais em todas as cidades

em que realizadas as provas. Afirmou, por fim, que foi retirada dos últimos editais de seu vestibular a previsão contida no item 5.5 do edital 2014-2, que limitava o uso do aparelho auditivo a determinados momentos das provas, conforme demonstra o edital do seu último vestibular (fls. 86/97).

No tocante ao atendimento dos candidatos aprovados para a segunda fase do certame, foram demonstrados nos autos do presente IC alguns requerimentos de atendimento especial, os quais contemplam: auxílio leitor; tempo adicional para a realização da prova; carteiras largas para pessoas que se encontram acima do peso; intérprete de libras; local de fácil acesso interno e externo para a realização do certame; prova ampliada com fonte arial 18, entre diversos outros requerimentos, todos deferidos conforme o documento de fl. 129.

Ademais, cabe destacar que, além das adequações desempenhadas, a universidade se mostrou muito solícita às observações realizadas na reunião e tem buscado o aperfeiçoamento de seus serviços com o objetivo de facilitar o acesso à oportunidade de ensino a todos os que desejam nela ingressar.

Posto isso, promovo novamente o arquivamento do Inquérito Civil em epígrafe, devendo os autos serem encaminhados para a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão para a necessária homologação.

Comunique-se à representante, com cópia do presente despacho, sobre a decisão de arquivamento, facultando-lhe a interposição de recurso, no prazo de 10 (dez) dias.

Servirá esta decisão como instrumento de encaminhamento dos autos à superior instância, dispensando-se a emissão de ofício para tal finalidade.

(...)

7. É o relatório.

8. Secundando as razões expostas, homologo o arquivamento.

DEBORAH DUPRAT

Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 128, DE 12 DE MARÇO DE 2019

Inquérito civil instaurado para apurar eventuais irregularidades acerca das condições de acessibilidade nas casas lotéricas situadas na área de atribuição da Procuradoria da República de Patos de Minas/MG. Esclarecimentos prestados pela Caixa Econômica Federal. Irregularidades constatadas em diversas agências. Adoção das medidas necessárias para assegurar o cumprimento das normas de acessibilidade. Falhas sanadas. Homologação do arquivamento. REFERÊNCIA: IC 1.22.006.000071/2016-13 (MPF/PRM – Pato de Minas/MG)

1. O Procurador da República, Dr. Eduardo Morato Fonseca, relatou e promoveu o arquivamento dos autos, nos seguintes termos:

(...)

Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar eventuais irregularidades acerca das condições de acessibilidade nas casas lotéricas situadas na área de atribuição da Procuradoria da República de Patos de Minas/MG.

A fim de instruir os autos, foi determinado envio de ofício à Caixa Econômica Federal – CEF, requisitando que informasse a relação de todas as permissionárias de serviços lotéricos integrantes desta Subseção Judiciária e suas condições de acessibilidade, bem como demais informações pertinentes (fl. 26).

Em resposta, a CEF encaminhou os formulários de visitas relacionados às agências lotéricas, por meio das quais foram constatadas irregularidades nas condições de acessibilidade em diversas agências (fl. 34-114).

Diante das informações, foi novamente enviado ofício à CEF, desta vez solicitando que manifestasse seu interesse em realizar Termo de Ajustamento de Conduta – TAC junto ao MPF, a fim de equacionar as irregularidades constatadas (fl. 116).

Em resposta, a CEF manifestou pelo não cabimento de TAC, tendo em vista que a responsabilidade pela acessibilidade das casas lotéricas é de cada unidade, sendo que a Caixa tomou a providência que estava ao seu alcance, qual seja a notificação das unidades por meio de Aviso de Irregularidade, solicitando providências de regularização, com previsão de penalidade em caso de descumprimento (Anexo II).

Em continuidade, foi determinada envio de ofício à Caixa solicitando que informasse se as casas lotéricas que receberam a notificação por irregularidade já cumpriram as adequações necessárias (fl. 121).

Após pedidos de dilação de prazo, aportou resposta conclusiva ao MPF, por meio da qual a CEF informou que as unidades lotéricas vinculadas a esta Subseção Judiciária foram devidamente vistoriadas (fl. 150).

À vista dos esclarecimentos prestados, verifica-se que a Caixa Econômica Federal, por sua Superintendência Regional, adotou as medidas necessárias para assegurar o cumprimento das normas de acessibilidade pelas casas lotéricas. Dessa forma, não subsiste fato a ser apurado nem medida adicional a ser adotada pelo MPF no caso em questão.

Posto isso e observando-se que todas as irregularidades verificadas inicialmente foram sanadas, determino o arquivamento do Inquérito Civil em epígrafe, devendo os autos serem encaminhados à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão para a necessária homologação.

Deixo de determinar a notificação do representante, tendo em vista que a representação inicial não traz sua identificação.

Servirá esta decisão como instrumento de encaminhamento dos autos à superior instância, dispensando-se a emissão de ofício para tal finalidade.

(...)

2. É o relatório.

3. Secundando as razões expostas, homologo o arquivamento.

DEBORAH DUPRAT

Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 129, DE 12 DE MARÇO DE 2019

REFERÊNCIA: IC 1.14.008.000156/2015-64 (MPF/PRM – Jequié/BA). Inquérito Civil. Possível descumprimento do Estatuto do Idoso pela Empresa Gontijo de Transportes Ltda. Alegação de recusa de passagem especial para idoso, ao argumento de que teria que se deslocar para Jequié para realizar tal requerimento. Esclarecimentos encaminhados pela referida empresa, bem como pela Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT). Ausência de irregularidades. Documentos encaminhados que comprovam a observância das normas legais pela referida empresa. Homologação do arquivamento.

1. Cuida-se de arquivamento do inquérito civil e encaminhamento dos autos à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para a devida homologação.

2. Em sessão realizada pela 3ª CCR/MPF, o colegiado deliberou pelo não conhecimento do arquivamento e determinou a remessa dos autos à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão nos seguintes termos:

INQUÉRITO CIVIL. REPRESENTAÇÃO. CIDADANIA. TRANSPORTE RODOVIÁRIO. GRATUIDADE. ESTATUTO DO IDOSO. DESCUMPRIMENTO PELAS EMPRESAS DE TRANSPORTE TERRESTRE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS. QUESTÃO APARENTEMENTE SOLUCIONADA. ARQUIVAMENTO. NÃO CONHECIMENTO. REMESSA À PFDC.

1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado de ofício para apurar a efetiva obediência ao art. 40 do Estatuto do Idoso por parte de empresas de transporte coletivo interestadual de passageiros (trecho Maracás/BA – São Paulo/SP), no que se refere à gratuidade no transporte de passageiros idosos com renda igual ou inferior a dois salários mínimos, com reserva de duas vagas por ônibus, e desconto de 50% (cinquenta por cento), no mínimo, sobre o valor das passagens para os demais assentos.

2. Instruído o feito, com informações prestadas pela empresa de transporte São Geraldo e pela ANTT, o Procurador da República promoveu o arquivamento do feito, por considerar que a discussão acerca da obrigatoriedade ou não de efetuar a reserva de gratuidade no posto de Maracás perdeu relevo no caso em tela, na medida em que a empresa certificou que, conquanto não entenda obrigatório, mesmo assim realiza naquela localidade a reserva e emissão de bilhetes aos idosos.

3. Verifica-se que os autos trazem questão relacionada a benefício concedido por lei ao cidadão idoso, de modo que eventual inobservância de tal direito viola o próprio direito de cidadania e a política pública de defesa de direitos humanos, uma vez que a tutela legal em tela volta-se à promoção da defesa do ser humano e não do consumidor propriamente dito.

4. VOTO: NÃO CONHECIMENTO do arquivamento com REMESSA À PFDC.

3. Ciente.

4. O Procurador oficiante, Dr. João Paulo Beserra da Silva, relatou e promoveu o arquivamento dos autos, nos seguintes termos:

(...)

1. Trata-se de representação formulada por meio da Sala de Atendimento ao Cidadão por Aníbal Pereira de Souza Neto (f. 05-06), narrando, em síntese, que Raimunda Nascimento de Souza, no dia 08.12.2014, solicitou passagem gratuita ao idoso na empresa São Geraldo, no Município de Maracás, o que foi negado pelo funcionário de nome “Edson”, ao argumento de que teria que se deslocar até Jequié para realizar tal requerimento.

2. Às f. 08-09, em complementação da representação, informou que os fatos se referiam ao trecho Maracás/BA – São Paulo/SP, anexando a passagem que teria adquirido pelo valor integral (observa-se que na passagem consta o trecho Jequié/BA – São Paulo/SP).

3. Instada a prestar esclarecimentos, a Empresa Gontijo de Transportes Ltda. (f. 13-18, com anexos às f. 19-27), alegou, em síntese:

a) A reserva de bilhetes gratuitos deve ser solicitada nos pontos de venda próprios da transportadora (Decreto 5.934/06, art. 3º, § 2º), sendo que a Agência de Maracás consiste em terceirizada para venda de passagens, na condição de agente intermediário (anexa o contrato firmado com o agente de Maracás);

b) Ainda que não estivesse obrigada a efetuar a reserva de assentos gratuitos naquele posto, alega que a Agência de Maracás emite tais tipos de bilhetes, desde que atendidos os pressupostos regulamentares (anexa relatório de passagens emitidas, constando, entre 01.01.2015 e 30.11.2015, 33 bilhetes com desconto de 50% e 32 bilhetes gratuitos);

c) No entanto, não foi possível emitir o bilhete gratuito para o trecho em questão por se cuidar de percurso muito procurado, cujas solicitações de reserva, em geral, são realizadas cerca de 60 dias antes do embarque;

d) Por fim, afora a inexistência de vagas de gratuidade na data buscada, destacou a necessidade de observância à antecedência mínima para aquisições com desconto de 50%, que, no caso do trecho superior a 500 km, consiste no lapso de 12 horas antes do horário de partida (Decreto 5.934/06, art. 4º, II).

4. Já a ANTT prestou esclarecimentos após requisição do MPF, anexando, na oportunidade, as respostas fornecidas ao representante quanto às denúncias formuladas perante aquele órgão, a Resolução 4.845/2015 da ANTT e termo de permissão para a linha pela ANTT, dos quais se depreende (f. 28-43):

a) Maracás/BA não é ponto de seção desta linha específica (Jequié/BA – São Paulo/SP), logo, a empresa não seria obrigada a fornecer a gratuidade do idoso na localidade (f. 33);

b) Assim, por não estar a São Geraldo autorizada a realizar seção no Município de Maracás na linha Jequié/BA – São Paulo/SP, o fato narrado atende aos preceitos normativos que regem os direitos e garantias do idoso (f. 39);

c) Foi incluído nos registros da ANTT, para ulterior ação de controle, a possível realização de seção não autorizada (embarque e desembarque de passageiros) na cidade de Maracás/BA (f. 30v-31).

5. É o breve relatório.

6. Cinge-se o cerne da questão a verificar, em síntese, se a empresa representada atende aos preceitos legais e regulamentares que regem a reserva de passagens gratuitas aos idosos, ou a venda com desconto de 50%, conforme o caso, tomando em consideração os elementos informativos produzidos, inclusive para aferir o caráter transindividual da controvérsia.

7. O Decreto 5.934/06 estabeleceu a obrigatoriedade de reserva nas agências próprias da transportadora e que integrem o itinerário da linha pleiteada.

8. A alegação da empresa de que tal posto seria de agência intermediária não tem o condão de afastar a sujeição ao regime legal, já que o Decreto 2.521/98, dispõe, em seu art. 67, que “a venda de passagens será efetuada diretamente pela transportadora ou por intermédio de agente por ela credenciado, sob sua responsabilidade”. Logo, achando-se sob responsabilidade da transportadora a venda por intermédio de terceirizado, não existe distinção quanto à observância das normas para reserva e emissão de bilhetes ao idoso.

9. Parte outra, a ANTT certificou que a seção de Maracás/BA não integra o itinerário buscado pelo representante, o que não obrigaria a empresa a realizar a reserva ali.

10. No entanto, a discussão acerca da obrigatoriedade ou não de efetuar a reserva de gratuidade no posto de Maracás perde relevo no caso em tela, na medida em que a empresa certificou que, conquanto não entenda obrigatório, mesmo assim realiza naquela localidade a reserva e emissão de bilhetes aos idosos.

11. A empresa produziu elemento informativo que comprova tal alegação, consistente no relatório de passagens emitidas na agência de Maracás, constando, concorde alhures relatado, a emissão de 33 bilhetes com desconto de 50% e 32 bilhetes gratuitos ao idoso.

12. A existência de tal demonstrativo permite concluir que não se tem situação de não atendimento aos preceitos legais, registrando-se diversas vendas com desconto ou reserva de bilhetes gratuitos naquela localidade. Afasta-se, assim, qualquer nota de homogeneidade da questão, cuidando-se de situação pontual, específica e individual do representante.

13. Além disso, conforme detalhado pela empresa representada, a negativa se deu por ausência de vagas para gratuidade (o que, por lei, está restrito a duas vagas, conforme art. 40, I, do Estatuto do Idoso).

14. Restaria ao requerente solicitar a aquisição com desconto de 50% no valor. Analisando as denúncias protocoladas pelo representante na ANTT, observa-se que o próprio consignou que lhe foi facultada tal possibilidade (f. 32v), sendo que teria insistido na obtenção da passagem gratuita.

15. Em suma, não se vislumbra irregularidade na conduta da representada, considerando que: i) a empresa provou que realizou na localidade de Maracás a emissão de diversos bilhetes gratuitos ou com desconto de 50% ao idoso, situação que aponta para o cumprimento da normativa de regência; ii) justificou-se o não atendimento à solicitação do representante por estarem preenchidas as duas vagas de gratuidade; e iii) o próprio representante registrou junto à ANTT que lhe foi informado acerca da possibilidade de adquirir passagens com desconto de 50%.

16. Além disso, ainda que se cogitasse irregularidade no agir da representada, é certo que não se tem contexto de ofensa a direitos coletivos ou individuais homogêneos, na medida em que, repita-se, constam nos autos comprovantes de várias emissões de passagens ao idoso, na forma da legislação pertinente, evidenciando que a negativa específica ao representante consistiu em situação eminentemente individual.

17. Dispõe o art. 127 da Constituição da República que compete ao Ministério Público “a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”. Tem-se, no caso, narrativa de suposta lesão a direito individual e disponível (patrimonial) não homogêneo, o que não autoriza a atuação do órgão ministerial. Em tais situações, cabe assistência por advogado privado ou pela defensoria pública, bem como o acesso ao juizado especial (sendo possível ajuizamento, sem advogado, nas causas de valor até 20 salários mínimos, no âmbito estadual, ou até 60 salários mínimos, no âmbito federal).

18. Assim sendo, não se tem, na espécie, hipótese que enseje a atuação do Ministério Público, dado que o fato não caracteriza lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público.

19. Debruçando-se sobre casos semelhantes, a 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal editou o Enunciado nº 3:

Enunciado nº 3: Quando, pelo exame da representação ou dos documentos presentes nos autos, restar inequívoco que a matéria objeto do feito é uma hipótese de lesão ou ameaça a direito individual disponível e não homogêneo, deve ser homologado o pedido de arquivamento, com fundamento na ilegitimidade da atuação do Ministério Público no caso sob análise.

20. Registre-se, por oportuno, que a ANTT efetuou registro dos fatos sob a perspectiva de sua atividade regulatória/fiscalizatória, a fim de verificar a realização de seção não autorizada². Tal circunstância não aponta para transporte clandestino, mas apenas questão de adequação ao serviço devidamente outorgado, o que será propriamente curado no âmbito administrativo daquela agência reguladora.

21. Desse modo, inexistem fundamentos para a manutenção da tramitação do vertente procedimento.

22. Diante do exposto, promovo o arquivamento do presente Inquérito Civil. Em decorrência, determino:

a) Cientifique-se o representante;

b) Escoado o prazo sem a interposição de recurso, certifique-se e remeta-se o feito para a 3ª CCR, para exercício da atribuição

revisional.

(...)

5. É o relatório.

6. Secundando as razões expostas, homologo o arquivamento.

DEBORAH DUPRAT
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 132, DE 12 DE MARÇO DE 2019

REFERÊNCIA: IC 1.22.014.000140/2013-39 (MPF/PRM – São João Del Rei-Lavras/MG). Inquérito civil instaurado para apurar se o Centro de Atenção Psicossocial Álcool e Drogas (CAPS AD), localizado no município de Lavras/MG, está em funcionamento. Esclarecimentos encaminhados pela prefeitura municipal, pelo Presidente do Conselho Municipal, pelo Presidente do Conselho Municipal de Saúde, pela Coordenadoria Estatal de Saúde Mental, bem como pelo Ministério da Saúde. CAPS AD habilitado nos termos da legislação vigente. Homologação do arquivamento.

1. O Procurador oficiante, Dr. Marcelo José Ferreira, relatou e promoveu o arquivamento dos autos, nos seguintes termos:

(...)

Trata-se de inquérito civil instaurado a partir de cópia de documentos do IC n.º 1.22.000.02123/2010-42 para apurar se o Centro de Atenção Psicossocial Álcool e Drogas - CAPS AD em Lavras/MG está funcionando consoante previsto (f. 02/50).

Instada a se manifestar, a Prefeitura Municipal de Lavras disse que atualmente há dois Centros de Atenção Psicossocial em funcionamento em Lavras, CAPS II e CAPS-AD. Informou que o CAPS II foi habilitado por meio da Portaria SAS/MS n.º 497 de 15/09/2004 e que o CAPS-AD apesar de estar funcionando ainda não teve sua portaria de habilitação publicada pelo Ministério da Saúde, já que o pedido efetuado no sistema FORMSUS encontra-se em fase de finalização. Com isso, acrescentou que apenas o CAPS II, devidamente habilitado, recebe os repasses do custeio (f. 54/58). Nesse mesmo sentido foram as informações prestadas pelo Presidente do Conselho Municipal de Saúde de Lavras (f. 59/62).

A Coordenadoria Estadual de Saúde Mental disse que o recurso para implantação do CAPS foi repassado ao município, porém não foi encontrado nos registros online e no FormSUS o pedido de habilitação/cadastramento do serviço (f. 67).

Em novas informações, o prefeito municipal esclareceu que o serviço do CAPS AD está funcionando e prestando os atendimentos. Quanto ao atraso na solicitação de habilitação/cadastramento, disse que ainda não ocorreu "por divergências de entendimento em relação à estrutura física do imóvel que hoje abriga o serviço, o que, ressalta-se, não impede a prestação do serviço em caráter ambulatorial e de "permanência-dia" nos casos em que há a necessidade de um atendimento integral e diário, conforme previsto na legislação federal que regulamenta os serviços substitutivos em Saúde Mental." (f. 71).

Conforme certificado à f. 72, a Coordenadoria Estadual de Saúde informou que o CAPS - AD pode funcionar sem a habilitação/cadastramento, porém será com recursos próprios, sem receber a verba mensal de R\$39.780,00 (trinta e nove mil, setecentos e oitenta reais) do Ministério da Saúde e que para ser efetuada a habilitação o imóvel em que funciona o CAPS deve ser aprovado pela agência da vigilância sanitária.

Novamente oficiada, a Prefeitura disse que em relação à situação higiênico-sanitária o imóvel foi considerado satisfatório pela vigilância sanitária, porém quanto à estrutura física disse que as alterações em razão de inadequação física constatada pela coordenadoria de vigilância sanitária não poderiam ser feitas principalmente por se tratar de imóvel alugado e que por isso estariam providenciando a busca por outro imóvel (f. 75/79).

Tendo em vista as informações colhidas ao longo do procedimento expediu-se recomendação ao prefeito de Lavras para tomar as providências necessárias, notadamente a busca de outro local para atender as exigências da vigilância sanitária e a finalização do processo de habilitação no sistema FormSUS do Ministério da Saúde para receber as verbas federais a que tem direito (f. 80/81).

Às f. 84/87 a prefeitura informou que estava tomando as providências necessárias para atender a recomendação.

A Secretaria de Saúde noticiou que em junho de 2017 encaminhou ao Ministério da Saúde a proposta n.º 9791 (projeto arquitetônico e relatório conclusivo da vigilância sanitária de Lavras) para apreciação. Acrescentou que o município de Lavras "por possuir gestão plena não se submete mais à necessidade de aprovação da Vigilância Sanitária Estadual no que se refere à planta baixa (Projeto Arquitetônico) de serviços de saúde e levando em consideração a dificuldade encontrada pela maioria dos municípios brasileiros em construir dispositivos de acordo com as recomendações de espaço realizadas pela ANVISA, sem contar que aqueles que, exatamente por essas dificuldades operam com serviços implantados em espaços alugados, o Ministério da Saúde tem recebido diretamente os projetos arquitetônicos junto ao laudo conclusivo da Vigilância Sanitária do Município, dentre os requisitos para aprovação da proposta" (f. 92/98).

Cópia do processo de licitação para locação de imóvel para instalação do CAPS AD foi acostada às f. 104/150.

Sobre a habilitação/cadastramento do CAPS AD, o Ministério da Saúde informou que o município comprovou a implantação do serviço incentivado em 2010 e que a proposta n.º 9791 foi aprovada no SAIPS em 24/11/2017. A habilitação foi publicada por meio da Portaria n.º 3.726/2017. Quanto ao recebimento de recursos pelo município de Lavras esclareceu que "os recursos referentes a Portaria GM 3.726, de 22/12/2017, no valor de R\$477.360,00 incorporados ao limite financeiro anual de média e alta complexidade do Município de Lavras/MG estão sendo efetuados de forma regular e automática em parcelas mensais, a partir da 12ª parcela de 217, conforme documento 5154541, relatório SISPAG/FNS" (f. 152/155).

Não há mais nos autos, portanto, causa ensejadora de intervenção ministerial. Também não se vê utilidade no prosseguimento da apuração, uma vez que conforme informações prestadas pelo Ministério da Saúde, a CAPS AD em Lavras já encontra-se habilitada.

Assim, considerando que não se vislumbra a necessidade de prosseguir com esta apuração e que encontram-se esgotadas as diligências investigatórias razoavelmente exigíveis, proponho o arquivamento deste inquérito civil público.

Remetam-se os autos à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do MPF, no prazo de 3 dias, para homologação do arquivamento ou determinação de outras providências reputadas cabíveis, nos termos do artigo 62, inciso IV, da Lei Complementar n.º 75/93.

Deixo de determinar a notificação do representante vez que o presente procedimento foi instaurado por determinação deste órgão ministerial.

(...)

2. É o relatório.

3. Secundando as razões expostas, homologo o arquivamento.

DEBORAH DUPRAT

Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 141, DE 12 DE MARÇO DE 2019

REFERÊNCIA: IC 1.22.014.000071/2009-87 (MPF/PRM – São João Del Rei-Lavras/MG). Inquérito civil instaurado para apurar alegação de descumprimento das regras aplicáveis aos hospitais psiquiátricos, no que tange aos percentuais de pacientes de longa permanência, por parte da Clínica Mantiqueira Ltda., situada no município de Barbacena/MG. Esclarecimentos prestados pela Secretaria Estadual da Saúde (Coordenação Estadual de Saúde Mental), pela Clínica Mantiqueira Ltda, pela prefeitura, bem como pelo Ministério da Saúde. Notícia de desospitalização de quase totalidade dos pacientes da Clínica Mantiqueira Ltda. Irregularidades sanadas. Homologação do arquivamento.

1.A Procuradora oficiante, Dra. Ludmila Junqueira Duarte Oliveira, relatou e promoveu o arquivamento dos autos, nos seguintes termos:

(...)

O presente inquérito civil foi instaurado no ano de 2009 a partir de ofício da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, que encaminhou informações prestadas pelo Departamento de Ações Programáticas e Estratégicas - Coordenação da Área Técnica de Saúde Mental do Ministério da Saúde (f. 03).

Segundo a Coordenação da Área Técnica de Saúde Mental, de acordo com o resultado do PNASH/Psiquiatria 2006/2008, a Clínica Mantiqueira Ltda., situada em Barbacena/MG, apresenta mais de 20% de seus pacientes em longa permanência, o que contraria a Lei n.º 10.216/2001 (f. 04/22).

Como diligência inicial, oficiou-se ao Ministério Público Estadual em Barbacena para informar sobre a existência de procedimento em curso abordando o objeto do presente feito, obtendo resposta foi negativa (f. 24).

Em seguida, foram oficiados à Secretaria Estadual da Saúde (Coordenação Estadual de Saúde Mental) e à Clínica Mantiqueira Ltda. para esclarecimentos.

A Clínica Mantiqueira Ltda. (f. 50/70) informou que "os pacientes de internação prolongada na Clínica Mantiqueira já passaram por VÁRIAS auditorias que não conseguiram determinar nem suas altas, nem remoção para residências terapêuticas por se tratarem de pacientes com doença mental grave, de evolução processual e de longa duração". afirmou, que "o encaminhamento de pacientes para a clínica são de responsabilidade dos CAPS e que, atualmente, só autoriza internações agudas na rede da FHEMIG [...]" (f. 69).

Afirmou ainda que "os usuários de longa permanência na Clínica têm recebido alta de acordo com sua evolução em razão do tratamento e das atividades oferecidas pelo nosocômio, sendo que o número vem decrescendo ano a ano pela política adotada pelo CAPS de Barbacena". [...] O número total de pacientes internados na Clínica Mantiqueira (94) é inferior ao previsto no Plano Operativo de Serviços Hospitalares (102)" (f. 69). A documentação encaminhada deu origem aos anexos I, II, III e IV.

A Secretaria Estadual da Saúde (Coordenação Estadual de Saúde Mental) informou que "no ano de 2005 foi feita uma revistoria do Hospital Psiquiátrico Clínica Mantiqueira, visto que, segundo o resultado do PNASH/2004 (cópia em anexo), o referido não atingiu a pontuação mínima exigida pelo PNASH, conforme portarias ministeriais GM n.º 799/00 e GM n.º 251/02 que estabelecem as diretrizes e normas para a avaliação de hospitais psiquiátricos especialmente o artigo 4º da portaria GM n.º 251 de 31/01/2002" (f. 79/80).

Por fim, informou que no município de Barbacena existe o Centro de Atenção Psicossocial (CAPS) e 25 Residências Terapêuticas, bem como que "o Hospital Psiquiátrico Clínica Mantiqueira, com 160 leitos conveniados ao SUS, tinha em 2007, 109 pacientes de longa permanência, ou seja, 65%" (f. 80).

Instada novamente a se manifestar, a Coordenação Estadual de Saúde Mental informou que "a Secretaria de Estado da Saúde informou, orientou e solicitou que as irregularidades constatadas nos relatórios de Inspeção Sanitária realizadas nos anos de 2005 e 2007 na Clínica Mantiqueira fossem acompanhadas pelo serviço de vigilância sanitária da Secretaria Municipal de Saúde de Barbacena". Além disso, afirmou "que o mesmo foi feito em relação a retirada de mais de 20% da clientela do hospital que deveria, há muito tempo estar em casa com a família ou em Residência Terapêutica tais ações são de responsabilidade do gestor municipal e depende de tomada de decisão, visto que existe recursos do Governo Federal e também do Estadual mediante pactuação"(f. 117).

Oficiada, a Prefeitura de Barbacena/MG informou que "ao longo da última década, através da Coordenação de Saúde Mental de Barbacena, vem trabalhando incansavelmente na condução da política de desospitalização dentro do município, com a alta do paciente para retorno a família através do Programa "de volta para Casa" ou na sua inserção no Programa Residências Terapêuticas". Reconhecemos que os 93 pacientes em questão são beneficiários em potencial para os Programas "Residências Terapêuticas" ou "De volta para Casa", contudo, a implementação desses ações na rede credenciada, exigirá uma estratégia de maior complexidade envolvendo o Ministério da Saúde, Secretaria de Estado de Saúde e do Município" (f. 119).

O Ministério da Saúde esclareceu que "não há registro de repasse de recursos que é feito pelo Fundo Nacional de Saúde via Convênio ou via Fundo a Fundo ou ainda pelos Organismos Internacionais via contratos para a instituição citada, ou seja, Clínica Mantiqueira Ltda., no período de 2009 a 2011, conforme solicitado" (f. 120).

Com escopo de atualizar a situação de seus pacientes, a Clínica Mantiqueira Ltda. foi novamente oficiada e noticiou que, dentre seus 160 leitos psiquiátricos, 92 são ocupados por pacientes de longa permanência (57,5% do total). Dentre os internos, 77 são provenientes de outros municípios e 2 lá estão por força de decisões judiciais (f. 132/160).

Em reunião havida em 11 de julho de 2011 ajustou-se que o Município apresentaria relatório minucioso acerca do quadro do sistema de saúde mental de Barbacena (f. 162/162v). Referido relatório foi acostado às f. 167/187.

Diante das conclusões do relatório encaminhado pelo DEMASP, foi determinado à Secretaria Estadual de Saúde, por meio da Coordenadoria Estadual de Saúde Mental, a realização de nova fiscalização na Clínica Mantiqueira Ltda. (f. 188)1. O plano de metas referente à fiscalização, encaminhado pelo Coordenador Estadual de Saúde Mental de Minas Gerais, foi acostado às f. 199/199v.

Às f. 214/225 juntou-se relatório das visitas realizadas na Clínica Mantiqueira Ltda., na Casa de Saúde Santa Isabel Ltda e no Centro Hospitalar Psiquiátrico de Barbacena/FHEMIG, encaminhado pela Coordenadoria Estadual de Na reunião havida em 29 de novembro de 2012 (f. 226/226v), os representantes da SES/MG apresentaram considerações sobre a situação encontrada por ocasião das vistorias realizadas nos hospitais psiquiátricos de Barbacena. Ademais, propuseram linha de trabalho a ser adotada para viabilizar a retirada dos pacientes dos estabelecimentos hospitalares. Ressaltou-se ainda a necessidade da criação de um banco de dados com informações sobre os pacientes.

Foi requisitado ao Secretário Estadual de Saúde de Minas o cronograma previsto para a finalização e entrada em funcionamento da plataforma informatizada que permitiria a formação e o manejo do cadastro de pacientes internados nos hospitais psiquiátricos de Barbacena, sendo informado que "o programa estará funcional até o final da segunda semana de janeiro de 2013, com acesso por login e consulta personalizada (sic)" (f. 232).

Dando prosseguimento ao feito, oficiou-se à Secretaria de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde para encaminhar o relatório do PNASH 2012/2013, referente a Clínica Mantiqueira Ltda.. Por meio da nota técnica n.º 34/2014 a Secretaria informou que o relatório do PNASH 2012/2013 ainda não havia sido divulgado (f. 249), mas encaminhou relatório elaborado por força tarefa realizada em 2012 pelo Ministério da Saúde via DENASUS (Departamento de Auditoria do SUS) nos hospitais psiquiátricos, no qual foi relatada a situação então encontrada (f. 250/281).

A PFDC encaminhou os resultados do PNASH/Psiquiatria 2012/2014, destacando que foram constatadas desconformidades com a Portaria GM/MS n.º 251/2002 na Clínica Mantiqueira Ltda. (f. 286/289). Encaminhou também, a fim de subsidiar eventual atuação, termo de compromisso de ajustamento de conduta (f. 290/295) celebrado entre o MPF, MPE/SP, União, Estado de São Paulo e alguns municípios visando à adequação da assistência aos pacientes com transtornos mentais às legislações pertinentes.

Tendo em vista que tramitam em paralelo nesta PRM os inquéritos civis nº 1.22.014.000070/2009-32 e nº 1.22.014.000069/2009-16, foram acostados às f. 301/328 cópia de documentos oriundos dos referidos feitos, reputadas úteis à presente apuração.

Já às f. 331/367 constam documentos relativos ao inquérito civil nº 1.22.000.000260/2013-95/PRDC que acompanha a adequação dos hospitais psiquiátricos de Minas Gerais às diretrizes previstas na Lei nº 10.216/01. De acordo com as informações prestadas pelo Departamento de Ações Programáticas Estratégicas (DAPES/SAS/MS), referente ao estágio de implantação do programa "De Volta Para Casa" (PVC) em Minas Gerais, o município de Barbacena possui 186 beneficiários, sendo um dos municípios com maior quantidade de pessoas contempladas pelo Programa (f. 366/367).

Em despacho de f. 368/369 determinou-se fosse oficiada à Coordenadoria de Saúde Mental para informar se foram realizadas ações programadas para a desinstitucionalização de pacientes na Clínica Mantiqueira, bem como ao Município de Barbacena/MG para prestar esclarecimentos.

Em que pese não terem sido respondidos tais ofícios, verifica-se que as irregularidades objeto do presente feito já foram sanadas, conforme se verá a seguir.

Constatou-se que a Clínica Mantiqueira Ltda. ajuizou ação ordinária nº 72508-34.2014.4.01.3800 em face da União, do Estado de Minas Gerais e do Município de Barbacena/MG, pedindo: a) a declaração de nulidade de relatório elaborado pelo Ministério da Saúde, datado de 17/03/2014 e resultante de auditoria realizada em 2013; b) a declaração de nulidade, por arrastamento, do Termo de Ajustamento de Conduta nº 01/2014 - celebrado entre o Ministério Público do Estado de Minas Gerais (Promotoria de Justiça em Barbacena/MG) e o Município de Barbacena/MG - e também da notificação expedida em 23/07/2014 pela Secretaria Municipal de Saúde de Barbacena/MG à requerente; e c) ordem judicial ao Município de Barbacena/MG para que pague à autora os serviços assistenciais prestados aos pacientes do SUS sob seus cuidados até sua progressiva transferência a outras unidades.

No mencionado feito, o órgão ministerial que atuou como custos legis nesta unidade manifestou-se pelo julgamento antecipado do mérito, pela improcedência total dos pedidos. Na manifestação, mencionou petição anterior de procurador da República que atuou no feito enquanto tramitava na capital, da qual se destacam as seguintes informações (f. 03 da manifestação anexa, grifos nosso):

"[...] o Ministério Público Estadual acompanha a situação das internações *pari passu* e que, em 11 de agosto de 2014, recomendou a adoção das medidas administrativas junto à Rede Fhemig e Coordenação de Saúde Mental do Município, unidade de regulação dos leitos psiquiátricos, a reserva de leitos (...) para a desospitalização dos pacientes da Clínica Mantiqueira. Noticiou que quase a totalidade dos pacientes da Clínica já se encontram em residências terapêuticas no Município e que os 3 (três) pacientes que se recusaram a sair estavam sendo acompanhados pela Coordenação de Saúde Mental municipal".

Note-se que a irregularidade que deu ensejo à instauração do presente feito, qual seja, o número elevado de pacientes de longa permanência na unidade psiquiátrica, não mais subsiste, já que a Clínica desospitalizou a quase totalidade de seus pacientes, sendo que os três remanescentes estão sendo acompanhados pela Coordenação de Saúde Mental municipal.

Cabe lembrar que o encerramento de investigações muito antigas vai ao encontro da orientação da Corregedoria do MPF de que: "Nos feitos extrajudiciais mais antigos, assim definidos pela Corregedoria, recomenda-se o encaminhamento de solução destinada a preservar a utilidade da investigação" ("Diretriz nº 3 do PROVIMENTO CMPF Nº 1, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2015).

Pelo exposto, a fim de garantir a utilidade e eficiência da investigação e não se vislumbrando a necessidade de prosseguir com esta apuração, proponho o arquivamento deste inquérito civil público.

Remeta-se à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do MPF, no prazo de 3 dias, para homologação do arquivamento ou determinação de outras providências reputadas cabíveis, nos termos do artigo 62, inciso IV, da Lei Complementar nº 75/93.

Deixo de determinar a notificação do representante, vez que o presente procedimento foi instaurado por determinação deste órgão ministerial.

(...)

2. É o relatório.

3. Secundando as razões expostas, homologo o arquivamento.

DEBORAH DUPRAT
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

CORREGEDORIA DO MPF

PORTARIA Nº 14, DE 7 DE MARÇO DE 2019

Designa a Comissão de Correição Ordinária na Procuradoria Regional da República da 1ª Região.

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e pelo art. 3º, V, do Regimento da Corregedoria do Ministério Público Federal (Resolução CSMFP nº 100, de 3 de novembro de 2009),

RESOLVE:

Art. 1º Designar a Subprocuradora-Geral da República Elizeta Maria de Paiva Ramos para, sob a presidência do Corregedor-Geral, Oswaldo José Barbosa Silva, compor a Comissão de Correição Ordinária na Procuradoria Regional da República da 1ª Região, a realizar-se no período de 28 a 29 de março de 2019, cujo fim é verificar a regularidade do serviço, a eficiência e a pontualidade do Membro do Ministério Público Federal no exercício de suas funções, o cumprimento das obrigações legais (art. 236 da LC 75/93), bem como levantar as dificuldades e necessidades da unidade, com objetivo de apresentar sugestões a serem encaminhadas aos Órgãos Superiores do Ministério Público Federal.

Art. 2º No procedimento da correição ordinária será observado o Ato Ordinatório CMPF nº 1, de 7 de fevereiro de 2013.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua assinatura.

Publique-se no Diário do Ministério Público Federal Eletrônico e no Diário Oficial da União.

OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

PORTARIA Nº 16, DE 11 DE MARÇO DE 2019

Designa a Comissão de Correição Ordinária na Procuradoria da República no estado da Paraíba e PRMs vinculadas.

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e pelo art. 3º, V, do Regimento da Corregedoria do Ministério Público Federal (Resolução CSMPF nº 100, de 3 de novembro de 2009),

RESOLVE:

Art. 1º Designar os Procuradores Regionais da República Antônio Carlos de Vasconcelos Barreto Campello, Uairandy Tenório de Oliveira e Wellington Cabral Saraiva para, sob a presidência do Corregedor-Geral, Oswaldo José Barbosa Silva, compor a Comissão de Correição Ordinária na Procuradoria da República no estado da Paraíba e nas Procuradorias da República nos municípios de Campina Grande, Guarabira, Monteiro, Patos e Souza a realizar-se no período de 08 a 12 de abril de 2019, cujo fim é verificar a regularidade do serviço, a eficiência e a pontualidade do Membro do Ministério Público Federal no exercício de suas funções, o cumprimento das obrigações legais (art. 236 da LC 75/93), bem como levantar as dificuldades e necessidades da unidade, com objetivo de apresentar sugestões a serem encaminhadas aos Órgãos Superiores do Ministério Público Federal.

Art. 2º No procedimento da correição ordinária será observado o Ato Ordinatório CMPF nº 1, de 7 de fevereiro de 2013.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Publique-se no Diário do Ministério Público Federal Eletrônico e no Diário Oficial da União.

OSWALDO JOSE BARBOSA SILVA

2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 29, DE 11 DE MARÇO DE 2019.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua representante que esta subscreve, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais e:

CONSIDERANDO os termos do art. 9º, da Resolução nº 174, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, no exercício das atribuições que lhes são conferidas no artigo 62, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

RESOLVE

a) Determinar que a Assessoria de Coordenação deste Colegiado adote as seguintes providências:

a.1) Autue-se a documentação como PA eletrônico para acompanhamento das atividades das Forças-Tarefas sobre Fraudes com Títulos Públicos, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, pelo período de 1 (um) ano.

a.2) Registre-se a presente portaria no Sistema Único com posterior publicação;

a.3) Após a devida autuação, determino o acompanhamento e a juntada de documentação pertinente ao referido Procedimento Administrativo.

LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora da 2ª CCR

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ACRE

PORTARIA Nº 3, DE 11 DE MARÇO DE 2019

Designa Promotor de Justiça para atuar interinamente perante a 4ª e a 5ª Zonas Eleitorais.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL, no uso de suas atribuições legais e, em especial, nos termos dos arts. 72, 77, in fine, e 79, parágrafo único, todos da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP n. 30/2008, de 19 de maio de 2008;

CONSIDERANDO a comunicação formulada pela Exma. Senhora Procuradora-Geral de Justiça do Estado do Acre, por meio do Ofício n. 0132/2019/GAB-PGJ,

RESOLVE:

DESIGNAR a Promotora de Justiça Substituta Manuela Canuto de Santana Farhat para officiar perante a 4ª e a 5ª Zonas Eleitorais do Estado do Acre, no período de 11 a 15 de março de 2019.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Dê-se ciência da presente Portaria à Exma. Sra. Procuradora-Geral de Justiça e à Exma. Sra. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Acre.

Publique-se no DMPF-e e no D.J.E.

FERNANDO JOSÉ PIAZENSKI
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 1, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2019

Ementa: Aditar objeto do Inquérito Civil nº 1.13.000.001017/2015-65, para apurar possível subdimensionamento de danos ambientais em procedimentos de licenciamento ambiental de empreendimentos portuários às margens do Rio Amazonas, em especial dos Portos da Amazon Aço, da Bertolini e da Rio Amazonas Terminais e Empreendimentos, considerada a notícia de danos não computados a áreas de preservação permanente do Rio Amazonas e aos Lagos do Aleixo e do Puraquequara, situados em áreas de várzeas federais.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pelo Procurador da República subscritor, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, II, III e IX, da Constituição Federal, no art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/1985 e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993:

CONSIDERANDO sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea d, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, “b”, e XIV, “g”, da Lei Complementar nº 75/1993, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que foi instaurado pela Portaria nº 017/2016/PR/AM de 17 de março de 2016 o Inquérito Civil nº 1.13.000.001017/2015-65, para apurar a regularidade ambiental da execução de obras de terraplanagem e aterro em APP, na margem do Rio Amazonas (Encontro das Águas), em terreno contíguo ao da empresa AMAZON AÇO, sendo necessário então alterar o objeto dos autos;

RESOLVO ADITAR a Portaria de Instauração, devendo o objeto do presente inquérito Civil Público ser modificado para “apurar possível subdimensionamento de danos ambientais em procedimentos de licenciamento ambiental de empreendimentos portuários às margens do Rio Amazonas, em especial dos Portos da Amazon Aço, da Bertolini e da Rio Amazonas Terminais e Empreendimentos, considerada a notícia de danos não computados a áreas de preservação permanente do Rio Amazonas e aos Lagos do Aleixo e do Puraquequara, situados em áreas de várzeas federais”;

Desde já, DETERMINO:

1. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria Jurídica e de Documentação (COJUD) para registro no âmbito da PR/AM, com a juntada da presente portaria de aditamento ao Inquérito Civil Público, acompanhados dos devidos acertos no Sistema Único e na capa do Inquérito Civil Público;
2. Comunique-se à egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para ciência do aditamento, por meio do Sistema Único, com o envio da portaria para publicação na Imprensa Oficial;
3. Cumpram-se as diligências indicadas nos despachos exarados nos autos às folhas 93 e 115-116.

LEONARDO DE FARIA GALIANO

Procurador da República

Em substituição – Portaria nº 27/2019/PR-AM

PORTARIA Nº 4, DE 11 DE MARÇO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da CF e art. 1º, IV, da Lei nº 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, “b”, da LC nº 75/93);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC nº 75/93);

RESOLVE converter o PP 1.13.000.001853/2018-92 em INQUÉRITO CIVIL com a finalidade de “apurar atraso na execução das obras da agência da Previdência Social em Careiro Castanho”.

Para isso, DETERMINA-SE:

1. à COJUD, para adoção das providências pertinentes.
- Cumpra-se.

THIAGO AUGUSTO BUENO

Procurador da República

PORTARIA Nº 4, DE 8 DE MARÇO DE 2019

Instaura Procedimento Administrativo.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais;

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, “b”, da Lei Complementar nº 75, de 20.5.93);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

Considerando as instaurações de procedimentos determinadas no item 40 promoção de arquivamento do inquérito civil nº 1.13.000.001378/2013-40;

RESOLVE instaurar Procedimento de Administrativo com a finalidade de acompanhar as ações e recomendações realizadas pelo Tribunal de Contas da União e Controladoria-Geral da União, mediante a Tomada de Contas 028.469/2017-8 e a Nota Técnica 2.762/2012 da Controladoria-Geral da União, referentes às deficiências na atuação da SUFRAMA no controle de internamento de mercadorias.

Para isso, determino as seguintes providências:

Encaminhe-se à COJUD para registro no âmbito da PR/AM;

Publique-se;

HENRIQUE DE SA VALADAO LOPES

Procurador da República

Em substituição

PORTARIA Nº 19, DE 11 DE MARÇO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis conforme dispõe o artigo 1º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público Federal no interesse difuso ou coletivo conforme o artigo 5º da Lei 7.347, de 24 de julho de 1985, a qual disciplina a ação civil pública;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

CONSIDERANDO as atribuições do 1º Ofício Cível relativas à tutela dos direitos do cidadão, conforme artigo 1º, inciso I, da Resolução 01/2006 da Procuradoria da República no Estado do Amazonas (PR/AM), na redação dada pela Resolução 01/2010;

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório nº 1.13.000.000642/2018-32, instaurado para apurar a efetiva implantação do Serviço de Atendimento Móvel SAMU 192 Manaus Metropolitana, bem como a regularidade de sua Central de Regularização de Urgências.

CONSIDERANDO a necessidade de providências complementares, bem como surgimento de novos fatos.

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL para apurar a efetiva implantação do Serviço de Atendimento Móvel SAMU 192 Manaus Metropolitana, bem como a regularidade de sua Central de Regularização de Urgências.

Para isto, determina-se:

1. Autue-se e registre-se no âmbito da PR/AM;

2. Designa-se a servidora Cláudia Breves dos Santos, técnica administrativa, matrícula nº 21180, para funcionar como secretária, a qual será substituída, em suas ausências, pelos demais servidores que integram/venham a integrar o 1º Ofício Cível da PR/AM.

3. Cumpra-se o Despacho pendente.

BRUNA MENEZES GOMES DA SILVA

Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 4, DE 12 DE MARÇO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO incluir-se dentre as funções institucionais do Ministério Público, previstas no artigo 129 da Constituição Federal, precipuamente a de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO constituir atribuição do Ministério Público da União a proteção dos direitos constitucionais, compreendidos entre eles o patrimônio público e social, o meio ambiente, os bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público apurar qualquer ilícito previsto na Lei da Improbidade Administrativa de ofício, a requerimento de autoridade administrativa ou mediante representação, podendo requisitar a instauração de inquérito policial ou procedimento administrativo (art. 22 da Lei nº 8.429/1992);

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório tombado sob o nº 1.14.012.000089/2018-61;

RESOLVE, o signatário, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como do art. 5º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, CONVERTER O PRESENTE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO EM INQUÉRITO CIVIL, determinando a atuação da presente portaria, bem como a adoção das seguintes diligências:

- a) altere-se o resumo da apuração do inquérito civil público para: “Apurar supostas irregularidades na utilização de recursos oriundos do Precatório do Fundef em Lençóis/BA referentes aos exercícios de 2016 e 2017, exceto quanto ao pagamento de honorários advocatícios.”
- b) após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª CCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007;
- c) Acautelem-se os autos por 45 dias para o fim de verificar a conclusão do procedimento TCM nº 61.613-17.
- As demais diligências já foram indicadas em despacho.
Cumpridas todas diligências, conclusos.

GABRIEL DALLA FAVERA DE OLIVEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 9, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2019

Procedimento nº PRM-EUN-BA-00000653/2019. Converto o presente procedimento em Inquérito Civil Público para apurar eventual irregularidade na fiscalização de embarcações motorizadas nas praias do distrito de Trancoso, município de Porto Seguro, que colocam em riscos banhistas que as frequentam.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88 art. 129, I); CONSIDERANDO a atribuição prevista no art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93; CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público; CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o que consta no procedimento nº PRM-EUN-BA-00000653/2019;

RESOLVE:

I. Converto o presente procedimento em Inquérito Civil Público para apurar eventual irregularidade na fiscalização de embarcações motorizadas nas praias do distrito de Trancoso, município de Porto Seguro, que colocam em riscos banhistas que as frequentam.

II. Determinar ao Cartório da Procuradoria da República em Eunápolis/BA:

- a) Registrar e autuar a presente Portaria com os documentos que a instruem, vinculando-os à 4ª CCR;
- b) Solicitar a publicação da presente portaria em conformidade com o inciso IV, do art. 5º, da Resolução nº 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

III – Nomear a servidora SCHEYLA CARINE DE MENDONÇA OLIVEIRA, ocupante do cargo de técnico administrativo, nos termos do inciso V, do art. 5º, da Resolução nº 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, para atuar como secretária, a qual será substituída em suas ausências pelos demais servidores desta Procuradoria da República, por meio de termos nos autos.

IV – Cumpra-se a seguinte diligência preliminar: expeça-se ofício à Secretaria de Turismo de Porto Seguro e à Marinha do Brasil para que se manifestem acerca da representação em anexo.

V – Após, nova conclusão.

FERNANDO ZELADA
Procurador da República

PORTARIA Nº 9, DE 8 DE MARÇO DE 2019

Procedimento nº 1.14.010.000163/2018-60. Converto o presente procedimento em Inquérito Civil Público para apurar suposta conduta irregular da UFSB, em face de seus alunos, notadamente pelo Edital nº 14/2018.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88 art. 129, I);

CONSIDERANDO a atribuição prevista no art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o que consta no procedimento nº 1.14.010.000163/2018-60;

RESOLVE:

I. Converto o presente procedimento em Inquérito Civil Público para apurar suposta conduta irregular da UFSB, em face de seus alunos, notadamente pelo Edital nº 14/2018.

II. Determinar ao Cartório da Procuradoria da República em Eunápolis/BA:

- a) Registrar e autuar a presente Portaria com os documentos que a instruem, vinculando-os à PFDC;
- b) Solicitar a publicação da presente portaria em conformidade com o inciso IV, do art. 5º, da Resolução nº 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

III – Nomear a servidora SCHEYLA CARINE DE MENDONÇA OLIVEIRA, ocupante do cargo de técnico administrativo, nos termos do inciso V, do art. 5º, da Resolução n.º 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, para atuar como secretária, a qual será substituída em suas ausências pelos demais servidores desta Procuradoria da República, por meio de termos nos autos.

IV – Cumpra-se a seguinte diligência preliminar: proceda-se às formalidades de conversão do presente procedimento.

V – Após, nova conclusão.

FERNANDO ZELADA
Procurador da República

PORTARIA Nº 9, DE 11 DE MARÇO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) Considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) Considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar n.º 75/1993;

c) Considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) Considerando o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) Considerando, outrossim, que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses coletivos e difusos, notadamente proteção ao patrimônio público;

Determina a instauração de Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º da Resolução n.º 23/2007 do CNMP: Investigação Patrimonial de Enídio Vieira de Aguiar.

Determina, ainda:

a) que seja comunicada a 5ª CCR a respeito do presente ato;

b) cumprimento do despacho anterior.

ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 11, DE 12 DE MARÇO DE 2019

Instaura Procedimento Preparatório para apurar procedimentos de perícia médica realizados na agência do INSS no bairro Muchila, em Feira de Santana, bem como conduta da médica perita Luciana.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, “b” da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPF n.º 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMPF n.º 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP n.º 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei n.º 7.347/85 e os artigos 5º, III, “b” e 6º, inciso VII, “b” da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato n.º 1.14.004.000037/2019-75 foi instaurada visando apurar procedimentos de perícia médica realizados na agência do INSS no bairro Muchila, em Feira de Santana, bem como conduta da médica perita Luciana.

CONSIDERANDO a necessidade de maiores esclarecimentos em relação à apuração dos presentes fatos, na forma do disposto no art. 2º, II, da Resolução CSMPF n.º 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMPF n.º 106/2010 e seu art.4º, II, determino a instauração de Procedimento Preparatório.

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, vinculado à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para apurar as questões mencionadas, determinando o cumprimento da diligência disposta no respectivo despacho de Instauração.

Comunique-se a instauração do presente à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

Encaminhe-se para publicação a portaria de instauração (art. 5º, VI, da Resolução CSMPF n.º 87/2006).

O prazo de tramitação do presente procedimento preparatório será de 90 (noventa) dias, conforme art. 4º, parágrafo primeiro, da Resolução CSMPF n.º 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMPF n.º 106/2010.

SAMIR CABUS NACHEF JUNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 13, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2019

NF n.º 1.14.003.000041/2019-43

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fulcro nas atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal; art. 6º, VII, b, e art. 7º, I, da LC n.º 75/93; o disposto na Res. n.º 23/2007, do CNMP e Res. n.º 87/2006, do CSMPF;

CONSIDERANDO o teor da notícia de fato em referência, segundo a qual informa eventual supostas irregularidades na execução do Convênio 750757-2010 firmado pelo Município de Luís Eduardo Magalhães com o Ministério da Justiça.

CONSIDERANDO que tais fatos estão no âmbito de atribuição do Ministério Público Federal, apresentam indícios de ilicitude e demandam investigação;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL no âmbito da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão com o objeto "apurar".

Após autuação e registros de praxe, publique-se e registre-se a íntegra no sistema único para fins de comunicação de instauração à Câmara de Coordenação e Revisão, conforme previsão dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

SAMIR CABUS NACHEF JUNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 30, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador subscrito, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e:
CONSIDERANDO o artigo 127 da Constituição Federal, pelo que "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";

CONSIDERANDO o artigo 8º, I, da Resolução 174/2017, do CNMP, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da notícia de fato e do Procedimento Administrativo, bem como o art. 5º, III, "b" e 6º, XIV, "f", da Lei Complementar nº 75/93;

RESOLVE, com fundamento no o artigo 8º, I, da Resolução 174/2017, do CNMP, bem como o art. 5º, III, "b" e 6º, XIV, "f", da Lei Complementar nº 75/93, instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento, determinando:

a) Registre-se o presente como Procedimento Administrativo de Acompanhamento, com o seguinte assunto:

ASSUNTO: "Acompanhar o cumprimento do TAC firmado com o Município de Antas/BA, nos autos do Inquérito Civil n. 1.14.006.000072/2018-93, para assegurar o cumprimento da carga horária integral de todos os profissionais que compõem as equipes de atenção básica, de acordo com as jornadas de trabalho especificadas no SCNES e a modalidade de atenção básica (Portaria GM/SM n. 2436/2017)".

TEMÁTICA: Combate à Corrupção

CÂMARA: 5ª CCR

b) Publique-se. Registre-se.

LEANDRO BASTOS NUNES
Procurador da República

PORTARIA Nº 31, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador subscrito, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e:
CONSIDERANDO o artigo 127 da Constituição Federal, pelo que "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";

CONSIDERANDO o artigo 8º, I, da Resolução 174/2017, do CNMP, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da notícia de fato e do Procedimento Administrativo, bem como o art. 5º, III, "b" e 6º, XIV, "f", da Lei Complementar nº 75/93;

RESOLVE, com fundamento no o artigo 8º, I, da Resolução 174/2017, do CNMP, bem como o art. 5º, III, "b" e 6º, XIV, "f", da Lei Complementar nº 75/93, instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento, determinando:

a) Registre-se o presente como Procedimento Administrativo de Acompanhamento, com o seguinte assunto:

ASSUNTO: "Acompanhar o cumprimento do TAC firmado com o Município de Quijingue/BA, nos autos do Inquérito Civil n. 1.14.006.000051/2018-78, para assegurar o cumprimento da carga horária integral de todos os profissionais que compõem as equipes de atenção básica, de acordo com as jornadas de trabalho especificadas no SCNES e a modalidade de atenção básica (Portaria GM/SM n. 2436/2017)".

TEMÁTICA: Combate à Corrupção

CÂMARA: 5ª CCR

b) Publique-se. Registre-se.

LEANDRO BASTOS NUNES
Procurador da República

PORTARIA Nº 32, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador subscrito, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e:
CONSIDERANDO o artigo 127 da Constituição Federal, pelo que "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";

CONSIDERANDO o artigo 8º, I, da Resolução 174/2017, do CNMP, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da notícia de fato e do Procedimento Administrativo, bem como o art. 5º, III, "b" e 6º, XIV, "f", da Lei Complementar nº 75/93;

RESOLVE, com fundamento no o artigo 8º, I, da Resolução 174/2017, do CNMP, bem como o art. 5º, III, "b" e 6º, XIV, "f", da Lei Complementar nº 75/93, instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento, determinando:

a) Registre-se o presente como Procedimento Administrativo de Acompanhamento, com o seguinte assunto:

ASSUNTO: "Acompanhar o cumprimento do TAC firmado com o Município de Rodelas/BA, nos autos do Inquérito Civil n. 1.14.006.000052/2018-12, para assegurar o cumprimento da carga horária integral de todos os profissionais que compõem as equipes de atenção básica, de acordo com as jornadas de trabalho especificadas no SCNES e a modalidade de atenção básica (Portaria GM/SM n. 2436/2017)".

TEMÁTICA: Combate à Corrupção

CÂMARA: 5ª CCR

b) Publique-se. Registre-se.

LEANDRO BASTOS NUNES
Procurador da República

PORTARIA Nº 33, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador subscrito, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e:
CONSIDERANDO o artigo 127 da Constituição Federal, pelo que "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";
CONSIDERANDO o artigo 8º, I, da Resolução 174/2017, do CNMP, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da notícia de fato e do Procedimento Administrativo, bem como o art. 5º, III, "b" e 6º, XIV, "f", da Lei Complementar nº 75/93;
RESOLVE, com fundamento no o artigo 8º, I, da Resolução 174/2017, do CNMP, bem como o art. 5º, III, "b" e 6º, XIV, "f", da Lei Complementar nº 75/93, instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento, determinando:
a) Registre-se o presente como Procedimento Administrativo de Acompanhamento, com o seguinte assunto:
ASSUNTO: "Acompanhar o cumprimento do TAC firmado com o Município de Adustina/BA, nos autos do Inquérito Civil n. 1.14.006.000073/2018-38, para assegurar o cumprimento da carga horária integral de todos os profissionais que compõem as equipes de atenção básica, de acordo com as jornadas de trabalho especificadas no SCNES e a modalidade de atenção básica (Portaria GM/SM n. 2436/2017)".
TEMÁTICA: Combate à Corrupção
CÂMARA: 5ª CCR
b) Publique-se. Registre-se.

LEANDRO BASTOS NUNES
Procurador da Republica

PORTARIA Nº 34, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador subscrito, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e:
CONSIDERANDO o artigo 127 da Constituição Federal, pelo que "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";
CONSIDERANDO o artigo 8º, I, da Resolução 174/2017, do CNMP, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da notícia de fato e do Procedimento Administrativo, bem como o art. 5º, III, "b" e 6º, XIV, "f", da Lei Complementar nº 75/93;
RESOLVE, com fundamento no o artigo 8º, I, da Resolução 174/2017, do CNMP, bem como o art. 5º, III, "b" e 6º, XIV, "f", da Lei Complementar nº 75/93, instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento, determinando:
a) Registre-se o presente como Procedimento Administrativo de Acompanhamento, com o seguinte assunto:
ASSUNTO: "Acompanhar o cumprimento do TAC firmado com o Município de Coronel João Sá/BA, nos autos do Inquérito Civil n. 1.14.006.000077/2018-16, para assegurar o cumprimento da carga horária integral de todos os profissionais que compõem as equipes de atenção básica, de acordo com as jornadas de trabalho especificadas no SCNES e a modalidade de atenção básica (Portaria GM/SM n. 2436/2017)".
TEMÁTICA: Combate à Corrupção
CÂMARA: 5ª CCR
b) Publique-se. Registre-se.

LEANDRO BASTOS NUNES
Procurador da Republica

PORTARIA Nº 34, DE 11 DE MARÇO DE 2019

PP 1.14.006.000189/2018-77

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República subscrito, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e
CONSIDERANDO o art. 127 da Constituição Federal, pelo que "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";
CONSIDERANDO o art. 129, inciso V, da Constituição Federal, que afirma ser função institucional do Ministério Público "defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas", bem como o art. 5º, III, "e" e 6º, VII, "c", da Lei Complementar nº 75/93;
RESOLVE, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal, bem como art. 6º, VII, alínea "b" e art. 7º, inciso I, da LC 75/93, converter o Procedimento Preparatório em epígrafe em INQUÉRITO CIVIL, determinando:
a) Registre-se o presente como Inquérito Civil, com o seguinte assunto:
ASSUNTO: "Apurar supostos atrasos das obras de construção/ampliação do Colégio Estadual Cacique Raul Valério de Oliveira, localizado na comunidade indígena Tuxá de Banzaê/BA, bem como falta de equipamentos e atraso no pagamento dos vencimentos dos respectivos servidores."
TEMA: Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais
CÂMARA: 6ª Câmara.
b) Publique-se. Registre-se;
c) Reiterem-se os ofícios 1282/2018 (PRM-PAF-BA-00007580/2018) e 1284/2018 (PRM-PAF-BA-00007584/2018) e renove-se a requisição constante no ofício 1285/2018 (PRM-PAF-BA-00007586/2018), uma vez que a Procuradoria Geral do Estado solicitou dilação de prazo e até o momento não ofereceu resposta.

LEANDRO BASTOS NUNES
Procurador da Republica

PORTARIA Nº 35, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador subscrito, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e: CONSIDERANDO o artigo 127 da Constituição Federal, pelo que "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";

CONSIDERANDO o artigo 8º, I, da Resolução 174/2017, do CNMP, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da notícia de fato e do Procedimento Administrativo, bem como o art. 5º, III, "b" e 6º, XIV, "f", da Lei Complementar nº 75/93;

RESOLVE, com fundamento no o artigo 8º, I, da Resolução 174/2017, do CNMP, bem como o art. 5º, III, "b" e 6º, XIV, "f", da Lei Complementar nº 75/93, instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento, determinando:

a) Registre-se o presente como Procedimento Administrativo de Acompanhamento, com o seguinte assunto:

ASSUNTO: "Acompanhar o cumprimento do TAC firmado com o Município de Santa Brígida/BA, nos autos do Inquérito Civil n. 1.14.006.000050/2018-23, para assegurar o cumprimento da carga horária integral de todos os profissionais que compõem as equipes de atenção básica, de acordo com as jornadas de trabalho especificadas no SCNES e a modalidade de atenção básica (Portaria GM/SM n. 2436/2017)".

TEMÁTICA: Combate à Corrupção

CÂMARA: 5ª CCR

b) Publique-se. Registre-se.

LEANDRO BASTOS NUNES

Procurador da Republica

PORTARIA Nº 36, DE 7 DE MARÇO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador subscrito, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e: CONSIDERANDO o artigo 127 da Constituição Federal, pelo que "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";

CONSIDERANDO o artigo 8º, I, da Resolução 174/2017, do CNMP, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da notícia de fato e do Procedimento Administrativo, bem como o art. 5º, III, "b" e 6º, XIV, "f", da Lei Complementar nº 75/93;

RESOLVE, com fundamento no o artigo 8º, I, da Resolução 174/2017, do CNMP, bem como o art. 5º, III, "b" e 6º, XIV, "f", da Lei Complementar nº 75/93, instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento, determinando:

a) Registre-se o presente como Procedimento Administrativo de Acompanhamento, com o seguinte assunto:

ASSUNTO: "Acompanhar o cumprimento do TAC firmado com o Município de Abaré/BA, nos autos do Inquérito Civil n. 1.14.006.000057/2018-45, para assegurar o cumprimento da carga horária integral de todos os profissionais que compõem as equipes de atenção básica, de acordo com as jornadas de trabalho especificadas no SCNES e a modalidade de atenção básica (Portaria GM/SM n. 2436/2017)".

TEMÁTICA: Combate à Corrupção

CÂMARA: 5ª CCR

b) Publique-se. Registre-se.

EDSON ABDON PEIXOTO FILHO

Procurador da Republica

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 3, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2019

NF 1.16.000.002883/2018-12

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais, considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 a 129 da Constituição da República e na Lei Complementar 75/1993;

Considerando que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil, não tendo caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa em função de um ilícito específico (art. 8º, incisos I, II e IV, parágrafo único, da Resolução nº 174/CNMP);

Considerando a expiração do prazo regulamentar e a indispensabilidade de continuar o acompanhamento acerca da possibilidade de renovação e/ou prorrogação do Termo de Ajustamento de Conduta n. 1/2015, o qual regulamenta a alocação de servidores cedidos pela Fundação Nacional de Saúde (FUNASA) à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal (SES-DF) para combate às endemias e zoonoses;

Determino, nos termos do art. 8º, incisos I, II e IV, da Resolução n. 174 do CNMP, a instauração de Procedimento Administrativo.

Saliento que, nos termos do art. 11 da Resolução n. 174/2017 do CNMP, este procedimento administrativo deverá ser concluído no prazo de 1 (um) ano, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos.

Publique-se no DMPF-e, nos termos do art. 9º da Resolução n. 174/2019.

PAULO ROBERTO GALVÃO DE CARVALHO

Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 146, DE 6 DE MARÇO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129, III, da Constituição da República, no art. 5º, II, “d”, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, “a”, da Lei nº 8.625/93, no art. 8º da Lei nº 7.345/85 e nos termos do que dispõe a Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como a Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando que o artigo 127 da Constituição Federal e o artigo 5º da Lei Complementar n.º 75/93 conferem ao Ministério Público Federal as atribuições e funções institucionais de defesa da ordem jurídica, do patrimônio público e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que o artigo 129, III, da Constituição Federal estabelece como função institucional do Ministério Público a proteção dos interesses difusos e coletivos;

Considerando as informações colhidas nos autos do Procedimento Preparatório nº 1.20.005.0000136/2018-69, instaurado para apurar suposta existência de dano ambiental em área de Preservação Permanente consistente em erosões decorrentes da obra da construção do viaduto na BR 364 sob a responsabilidade do DNIT apontada no auto de notificação SEMMA nº 1145;

Considerando a finalização do prazo do Procedimento Preparatório nº 1.20.005.0000136/2018-69 e a necessidade de continuidade das diligências.

RESOLVE CONVERTER, nos termos do art. 4º, §4º, da Resolução nº 87/06, do CSMPF, bem como do art. 2º, §6º, da Resolução 23/07, do CNMP, o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, determinando-se:

1. O registro e a autuação da presente Portaria nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como “Inquérito Civil”, vinculado à 4ª CCR, tendo por objeto/resumo “apurar a possível existência de dano ambiental em área de Preservação Permanente consistente em erosões decorrentes da obra da construção do viaduto na BR 364 sob a responsabilidade do DNIT”.

2. A comunicação da instauração do presente Inquérito Civil 4ª CCR, nos termos do art. 5º da Resolução nº 87 do CSMPF.

3. O Cumprimento das determinações do despacho que determinou a presente instauração.

RAUL BATISTA LEITE

Procurador da República

(Em substituição ao membro titular do 1º Ofício)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 6, DE 7 DE MARÇO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos II, III e VII da Constituição da República; pelos artigos 3º, 9º, 10 e 38, inciso IV, da Lei Complementar n. 75/93; pela Resolução n. 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e pela Resolução n. 127/2012, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF); e

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório n. 1.21.002.000167/2018-11 foi instaurado nesta Procuradoria da República para apurar a atuação da Caixa Econômica Federal na execução do Programa Minha Casa Minha Vida no Condomínio Músico Gilson Teixeira, integrante do Conjunto Novo Oeste II, conhecido como “Orestinho”, em Três Lagoas/MS, no que diz respeito à apuração de denúncias de irregularidades relativas a ocupações e desvio de finalidade em 3 (três) apartamentos do referido condomínio;

CONSIDERANDO que, no mencionado procedimento preparatório, a Superintendência da Caixa Econômica Federal relatou que, a partir de 2017, ocorreram diversos episódios de ameaças à integridade física de servidores da empresa pública federal no momento da entrega de notificações e da realização de vistorias nos referidos empreendimentos habitacionais;

CONSIDERANDO que, em se tratando de um caso que envolvia a segurança pública, a Caixa Econômica Federal informou que não havia garantia de condições mínimas para que os agentes públicos envolvidos atuassem com segurança nas ações de fiscalização, de modo que as vistorias foram paralisadas até o restabelecimento de condições mínimas de segurança;

CONSIDERANDO que este órgão ministerial promoveu o arquivamento do Procedimento Preparatório n. 1.21.002.000167/2018-11, em relação à apuração de denúncias de irregularidades relativas a ocupações e desvio de finalidade em 3 (três) apartamentos do Condomínio Músico Gilson Teixeira, integrante do Conjunto Novo Oeste II, conhecido como “Orestinho”, em Três Lagoas/MS, tendo em vista que tais denúncias foram devidamente informadas à Caixa Econômica Federal, para que esta as fiscalizasse, bem como por não vislumbrar irregularidades praticadas pela Caixa Econômica Federal ou pelo Departamento Municipal de Habitação, posto que a apuração das denúncias só foi suspensa a partir de ameaças proferidas no momento da realização das vistorias, oferecendo risco à vida e à integridade física dos agentes envolvidos;

CONSIDERANDO que, não obstante a inexistência de quaisquer indícios que apontassem para a prática de atos irregulares, faz-se necessário levar tais circunstâncias ao conhecimento dos órgãos de segurança pública competentes, bem como acompanhar a implementação de políticas públicas e outras medidas pertinentes, capazes de proporcionar segurança aos agentes públicos responsáveis pela prestação dos serviços de fiscalização e apuração de denúncias relativas a desvio de finalidade nas unidades residenciais dos empreendimentos habitacionais do Programa Minha Casa Minha Vida em Três Lagoas/MS, especialmente nos condomínios “Novo Oeste” e “Novo Oeste II”;

RESOLVE INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO (PAA), instruindo-o com cópia integral do Procedimento Preparatório n. 1.21.002.000167/2018-11, com o seguinte objeto: “acompanhar as medidas pertinentes e políticas públicas a serem implementadas pelos órgãos de segurança pública competentes, destinadas a proporcionar segurança pública nos Condomínios “Novo Oeste” e “Novo Oeste II”, para que, dentre outros objetivos públicos, proporcione segurança aos agentes públicos responsáveis pela prestação dos serviços de fiscalização e apuração de denúncias relativas a desvio de finalidade das unidades residenciais dos referidos empreendimentos do Programa Minha Casa Minha Vida em Três Lagoas/MS”. Classificação: 4839 - Sistema Financeiro da Habitação (Espécies de Contratos/Obrigações/DIREITO CIVIL). 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Providências iniciais:

Diante da necessidade de se obter mais informações acerca das circunstâncias fáticas que envolvem a segurança pública nos Condomínio “Novo Oeste” e “Novo Oeste II”, agende-se reunião para o dia 25 de março de 2019, às 15h, a ser realizada com os representantes da Superintendência Regional da Caixa Econômica Federal em Mato Grosso do Sul, na sede desta PRM/Três Lagoas, visando discutir estratégias, proposições e encaminhamentos para solução dos graves problemas de segurança pública nos referidos empreendimentos habitacionais, com a finalidade de retomar a prestação dos referidos serviços públicos pela empresa pública federal.

Comunicando-se a Superintendência da Caixa Econômica Federal em Mato Grosso do Sul, certifique-se o contato nos autos.

Fica designada a servidora Mariana Pereira Montanher para secretariar o feito, enquanto lotada no gabinete do 1º Ofício.

Publique-se nos termos do art. 9º da Res. nº 174/2017 do CNMP.

Aguarde-se os autos no Setor Jurídico, até a data da realização da reunião.

MARINO LUCIANELLI NETO
Procurador da República

PORTARIA Nº 24, DE 7 DE MARÇO DE 2019

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições e, em especial, com fundamento nos artigos 72, 77, in fine, 78 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993,

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP n. 30, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008, pág. 159);

CONSIDERANDO o teor da Resolução Conjunta n. 1/2008-PRE-PGJ, de 10 de junho de 2008, e da Portaria n. 727/2019-PGJ, de 27.02.2019;

RESOLVE:

Designar os Promotores de Justiça abaixo nominados, para, sem prejuízo de suas funções, exercerem as funções de Promotor Eleitoral Substituto perante as Zonas Eleitorais constantes do quadro a seguir, em razão de férias, licença, vacância, compensação pelo exercício da atividade ministerial em plantão e/ou viagem a serviço:

PROMOTOR DE JUSTIÇA	ZONA ELEITORAL	PERÍODO
MARCOS MARTINS DE BRITO	07ª	18 a 27.03.2019
		28 e 29.03.2019
		01 a 03.04.2019
ALEXANDRE ESTUQUI JUNIOR	30ª	14 e 15.03.2019
KRISTIAM GOMES SIMÕES	44ª	07 e 08.03.2019
DANIELA CRISTINA GUIOTTI	54ª	07 a 16.03.2019

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de designação.

Dê-se ciência ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso do Sul.

Publique-se no DMPF-e e no D.J.E.M.S.

MARCOS NASSAR
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 76, DE 12 DE MARÇO DE 2019

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM MINAS GERAIS, no exercício de suas atribuições legais, considerando:

a) o sistema de rodízio de Promotores de Justiça investidos nas funções eleitorais instituído pela Portaria nº 049/2009/PRE/MG; b) o afastamento, por motivo de férias e/ou compensação, dos Promotores de Justiça que oficiam perante as zonas eleitorais abaixo especificadas;

c) a indicação efetuada pela Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, por meio do Of.GAB/0579/2019, em que afirma a não incidência das vedações do art. 1º, §1º da Resolução nº 30/2008 do CNMP.

R E S O L V E:

Designar o Promotor de Justiça indicado para exercer, em caráter de SUBSTITUIÇÃO, as atribuições eleitorais do Ministério Público Federal perante a zona eleitoral especificada, na forma da tabela abaixo:

Itamonte/306.ª ZE (*)	Antônio Borges da Silva	01 a 12/02/2019
-----------------------	-------------------------	-----------------

ANGELO GIARDINI DE OLIVEIRA
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 7, DE 8 DE MARÇO DE 2019

Resolve converter a NF nº 1.23.001.000623/2018-50 em Procedimento Administrativo.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129, inciso III, da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93 e na Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando as informações constante da NF 1.23.001.000623/2018-50, instaurado nesta Procuradoria da República, com base na representação de ANDRELINA BARBOSA DOS SANTOS, e MARIA DA CONCEIÇÃO DE SOUZA SOLEDADE, em face do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA - Superintendência Regional do Sul e Sudeste do Pará - SR-27, em razão de acordo firmado com o objetivo de estabelecer medidas concretas para garantir a reparação dos danos materiais e morais sofridos pelos familiares das vítimas do massacre da Fazenda Ubá, ocorrido em junho de 1985, no município de São João do Araguaia/PA.

Resolve instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, nos moldes do art. 8º, incisos I e III, da Resolução CNMP 174/2017, a partir da conversão da Notícia de Fato 1.23.001.000623/2018-50, tendo por objeto "apurar atuação do INCRA no cumprimento de ajuste de reparação dos danos materiais e morais sofridos pelos familiares das vítimas do massacre da Fazenda Ubá, no município de São João do Araguaia/PA, firmado em acordo de solução amistosa perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos".

Para tanto, determina-se:

1. a atuação e registro desta Portaria;
2. a comunicação da instauração, mediante o cadastro no Sistema Único;
3. a publicação desta Portaria, conforme disposto no art. 9º da Res. 174/2017, do CNMP, mediante cadastro e solicitação via Sistema Único;
4. encaminhar ofício de reiteração de informação ao INCRA.

LUCAS DANIEL CHAVES DE FREITAS
Procurador da República

DESPACHO DE 22 DE FEVEREIRO DE 2019

Referência: Inquérito Civil nº 1.23.000.000904/2017-31

1- PRORROGA-SE o presente Inquérito Civil por 01 (um) ano (Considerando o permissivo contido no art. 15 da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPPF), haja vista que não concluído dentro do prazo legal, diante da imprescindibilidade da realização/conclusão de diligências. Registre-se a prorrogação no Sistema Único. Dê-se ciência à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão.

2- Persiste a necessidade de solicitação de informações à Prefeitura municipal de Tomé-Açu/PA quanto ao cumprimento das deliberações ocorridas nas reuniões de 17 de outubro de 2018 e 06 de novembro de 2018.

FELIPE DE MOURA PALHA E SILVA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARAÍBA

PORTARIA Nº 47, DE 11 DE MARÇO DE 2019

Notícia de Fato n.º 1.24.000.001061/2018-34

O Dr. Yordan Moreira Delgado, Procurador da República, lotado na PR/PB, no exercício de suas atribuições legais, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 7º, I, da Lei Complementar n.º 75/93 e nas Resoluções de nº 23/2007-CNMP e n.º 87/2006-CSMPF,

RESOLVE:

Converter, com espeque no art. 2º, § 7º, da Resolução n.º 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e art. 4º da Resolução n.º 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPPF, a Notícia de Fato em epígrafe em Inquérito Civil – IC, a qual foi instaurada com o escopo de verificar irregularidades na atuação do Conselho Regional de Farmácia da Paraíba, especificamente (i) a ausência de informações, em tempo real, relativas às despesas do órgão, como jetons, passagens, diárias e auxílios, no portal da transparência; (ii) falta de publicidade, no site do Conselho, sobre eventos de capacitação para o público-alvo; e (iii) ausência de fiscalização adequada em algumas farmácias.

Registrada esta, sejam, inicialmente, tomadas as seguintes providências:

- Autue-se e afixe-se esta Portaria no local de costume, conforme art. 4º da Resolução nº 23/2007-CNMP e art. 5º da Resolução n.º 87/2006-CSMPF;
- Proceda-se o registro da presente Portaria no Sistema Único, a fim de dar conhecimento à 5.ª Câmara de Coordenação e Revisão acerca da conversão dos autos;
- Proceda-se a notificação da Presidente do Conselho Regional de Farmácia da Paraíba para participar de reunião no interesse dos autos.

YORDAN MOREIRA DELGADO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 5, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2019

Procedimento Preparatório 1.26.008.000107/2018-53. Instaura inquérito civil para apurar irregularidades na aplicação dos recursos do FUNDEB de Amaraji no ano de 2016.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da procuradora da República signatária, com fundamento no artigo 129, inciso III, da Constituição da República e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, e nos termos da Resolução CSMPF nº 87/2006,

CONSIDERANDO a notícia constante da representação da Prefeitura Municipal de Amaraji, autuada junto com os documentos que a acompanharam como Notícia de Fato/Procedimento Preparatório nº 1.26.008.000107/2018-53;

CONSIDERANDO que o que dispõe a Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37 da Constituição da República);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e, se necessário, a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social (artigo 6º, inciso VII, “b”, da Lei Complementar nº 75/93);

RESOLVE instaurar Inquérito Civil, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, com o objetivo de apurar irregularidades na aplicação dos recursos do FUNDEB de Amaraji no ano de 2016.

Por conseguinte, determino ao Setor Jurídico que providencie a autuação desta portaria e dos documentos que a acompanham e o registro correspondente nos sistemas eletrônicos desta Procuradoria, bem como a publicação da portaria e realização das demais comunicações de praxe.

Determino, ainda, sejam os autos, em seguida, encaminhados à secretaria deste gabinete para adoção das seguintes providências:

1) certificar se houve resposta ao ofício dirigido ao Ministério Público de Contas, uma vez que o documento juntado (etiqueta PR-PE-00046887/2018) diz respeito a outro procedimento;

2) solicitar a ASSPA pesquisa do relatório de auditoria da prestação de contas da Prefeitura de Amaraji no ano 2016, bem como de quaisquer processos do TCE/PE relacionados ao FUNDEB do referido município naquele ano.

Designo a servidora Luciana Leal Pedrosa, técnica administrativa, para atuar neste procedimento, enquanto lotada neste gabinete.

ANA FABIOLA DE AZEVEDO FERREIRA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 8, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2019

1.26.001.000025/2018-79

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pela Constituição da República;

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública na tutela dos interesses transindividuais (art. 129, inc. III, da CF/88);

CONSIDERANDO ser função do Ministério Público zelar pela observância dos princípios constitucionais e pelo respeito do Poder Público e serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República (art. 129, inc. II, da CF/88);

CONSIDERANDO que a presente Procedimento foi instaurado para apurar o contido na representação encaminhada a esta Procuradoria por Rozeane Araújo da Silva, servidora do IF-Sertão, que denuncia ter sido vítima de várias arbitrariedades perpetradas por seus superiores hierárquicos, dentre elas, a negativa ao seu pleito de horário especial para lactantes, desconto financeiro sem notificação prévia, entre outras;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução CSMPF nº 87, de 03 de agosto de 2006, alterados pela Resolução CSMPF n.º 106 de 06 de abril de 2010;

RESOLVE CONVERTER, nos termos do art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, o presente procedimento em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO;

Em cumprimento à Resolução nº 87/2006-CSMPF, com as alterações promovidas pela Resolução nº 106/2010-CSMPF:

a) Autue-se a presente Portaria, com o presente procedimento administrativo;

b) Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução n.º 23/2007-CNMP e art. 15 da Resolução n.º 87/2006-CSMPF, devendo o Cartório realizar o acompanhamento do prazo, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

TICIANA ANDREA SALES NOGUEIRA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 11, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2019

Procedimento Preparatório 1.26.008.000109/2018-42. Instaura inquérito civil para apurar notícia de supostas irregularidades no aterramento e extração de barro na comunidade rural de Queluz, em área protegida por lei federal, no Município de Ipojuca/PE, sem autorização da autoridade ambiental competente.

O Ministério Público Federal, por meio da procuradora da República signatária, com fundamento no artigo 129, inciso III, da Constituição da República e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, e nos termos da Resolução CSM PF nº 87/2006,

CONSIDERANDO a notícia constante das manifestações 20180043146 e 20180044369, recebidas na Sala de Atendimento ao Cidadão do Ministério Público Federal, autuada como Procedimento Preparatório nº 1.26.008.000109/2018-42;

CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (artigo 225, §3º, da Constituição da República);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e, se necessário, a ação civil pública para proteção do meio ambiente e dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (artigo 6º, inciso VII, "b", da Lei Complementar nº 75/93);

RESOLVE instaurar Inquérito Civil, vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, com o objetivo de apurar notícia de supostas irregularidades no aterramento e extração de barro na comunidade rural de Queluz, em área protegida por lei federal, no Município de Ipojuca/PE, sem autorização da autoridade ambiental competente.

Determino, ainda, sejam os autos, em seguida, encaminhados à secretaria deste gabinete para adoção das seguintes providências:

1) Reiteração de expedientes não respondidos.

Designo a servidora Luciana Leal Pedrosa, técnica administrativa, para atuar neste procedimento, enquanto lotada neste gabinete.

ANA FABIOLA DE AZEVEDO FERREIRA
Procuradora da República

PORTARIA Nº. 27, DE 8 DE MARÇO DE 2019

Procedimento Preparatório nº. 1.26.000.002278/2018-97

O Ministério Público Federal, por meio da Procuradora da República signatária, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas "a" a "d", da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSM PF nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção dos direitos sociais, dentre os quais o direito à educação, e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação supra;

Considerando a alteração nos arts. 4º e 5º, da Resolução CSM PF nº 87/2006, promovida pela Resolução CSM PF nº 106/2010;

Considerando que o Procedimento Preparatório nº 1.26.000.002278/2018-97 foi instaurado há mais de 180 (cento e oitenta) dias (art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP c/c o art. 4, § 1º, da Resolução nº 87/2006 do CSM PF), sem que tenha sido possível até o momento encerrar as apurações de forma exauriente e conclusiva;

Considerando que os elementos até então colhidos apontam a necessidade de aprofundar as investigações, com a realização de outras diligências;

RESOLVE converter o presente procedimento supra citado em inquérito civil, determinando:

1. registro e autuação da presente portaria com o procedimento preparatório em epígrafe, mantida a numeração original, assinalando como objeto do inquérito civil: "Apurar notícia de possíveis irregularidades praticadas pela Universidade Federal de Pernambuco - UFPE, consistentes na ausência de realização de processo seletivo de transferência externa visando ao preenchimento de 17 vagas para o curso de Medicina no Polo de Ensino de Caruaru-Agreste não ocupadas ao final do Processo Seletivo de Ingresso por Reintegração e Transferência Interna UFPE 2018.2 e na suposta ausência de transparência quanto à destinação dessas vagas, em prejuízo dos interessados em cursar ensino superior na instituição."

2. remessa de cópia da presente portaria à 1º CCR, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSM PF, solicitando-lhe a sua publicação no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSM PF), bem como afixação de cópia desta Portaria no local de costume.

Como providência instrutória, DETERMINO: oficie-se a UFPE para que preste esclarecimentos complementares, sobre a destinação das 17 (dezesete) vagas para o curso de Medicina no Polo de Ensino de Caruaru-Agreste oferecidas e não ocupadas pelo Processo Seletivo de Ingresso por Reintegração e Transferência Interna UFPE 2018.2.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSM PF, deve a Secretaria do 2º OTC realizar o acompanhamento do prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, cuja data de encerramento deverá ser devidamente registrada no sistema informatizado e certificada após o seu transcurso.

EDSON VIRGINIO CAVALCANTE JUNIOR
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 273, DE 8 DE MARÇO DE 2019

Designa a Procuradora da República Titular do 10º Ofício da PR-RJ, para atuar no Inquérito Policial nº JF-RJ-0509275-48.2017.4.02.5101.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no artigo 28 do Código de Processo Penal, artigo 11 da Lei 13.024 de 26 de agosto de 2014 e artigo 62, IV da Lei Complementar nº 795 de 20 de maio de 1993, bem como a não homologação da manifestação da Dra. DANIELA MASSET VAZ e a indicação, pela regra de distribuição da PR-RJ, a Titular do 10º Ofício para atuar no Inquérito Policial nº JF-RJ-0509275-48.2017.4.02.5101, resolve:

Art. 1º Designar a Procuradora da República titular do 10º Ofício da PR-RJ, atualmente ocupado pela Procuradora da República CARMEN SANTANNA, para atuar no Inquérito Policial nº JF-RJ-0509275-48.2017.4.02.5101, dando prosseguimento na apuração dos fatos, de acordo com a manifestação da egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Art. 2º Aplica-se, para as hipóteses de afastamento da Procuradora da República titular do ofício designado, as regras de substituição dispostas nas Portarias PR-RJ Nº 578 de 20 de junho de 2014 (publicada no DMPF-e Nº 115-Extrajudicial de 25/06/2017, página 84), e PR-RJ Nº 983 de 26 de setembro de 2014 publicada no DMPF-e Nº 178-Administrativo de 29/06/2017, página 60).

Art. 3º Dê-se ciência a Exma. Sra. Procuradora DANIELA MASSET VAZ.

Art. 4º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

RAFAEL ANTONIO BARRETTO DOS SANTOS

PORTARIA Nº 274, DE 11 DE MARÇO DE 2019

Dispõe sobre férias e licença prêmio dos Procuradores da República que oficiam na Área NCC, nos meses de abril, maio e junho de 2019.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que os Procuradores da República, abaixo relacionados, que oficiam na Área NCC usufruirão férias e licença prêmio nos meses de abril, maio e junho de 2019, resolve:

Art. 1º Excluir os Procuradores referidos na tabela abaixo da distribuição de todos os feitos e audiências que lhes são vinculados, nos períodos respectivamente indicados:

PROCURADORES	PERÍODO – FÉRIAS/LP
Rafael Antônio Barretto dos Santos	24/04/2019 a 03/05/2019 - Férias
Sérgio Luiz Pinel Dias	08/05/2019 a 17/05/2019 – Férias
Luiz Cláudio Senna Consentino	13/05/2019 a 22/05/2019 - Férias
	23/05/2019 a 01/06/2019 - Férias
Rodrigo Golívio Pereira	(****) 20/05/2019 a 08/06/2019 - Férias
	08/04/2019 a 16/04/2019 - Licença-prêmio

§ 1º Suspender a distribuição de todos os feitos no primeiro dia útil anterior ao início das férias nos períodos assinalados com 01 (um) asterisco (*).

§ 2º Suspender a distribuição de todos os feitos nos dois dias úteis anteriores ao início das férias nos períodos assinalados com 02 (dois) asteriscos (**).

§ 3º Suspender a distribuição de todos os feitos nos três dias úteis anteriores ao início das férias nos períodos assinalados com 03 (quatro) asteriscos (***).

§ 4º Suspender a distribuição de todos os feitos nos quatro dias úteis anteriores ao início das férias nos períodos assinalados com 04 (quatro) asteriscos (****).

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

RAFAEL ANTONIO BARRETTO DOS SANTOS

PORTARIA Nº 275, DE 11 DE MARÇO DE 2019

Exclui o Procurador da República PAULO SERGIO FERREIRA FILHO dos feitos urgentes e audiências nos dias 14 e 15 de março de 2019.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República PAULO SERGIO FERREIRA FILHO irá participar da Reunião do Curso de Cibersegurança: Ferramentas para Aplicação da Lei e Investigação, nos dias 14 e 15 de março de 2019, em Porto Alegre/RS, resolve:

Art. 1º Excluir o Procurador da República PAULO SERGIO FERREIRA FILHO, nos dias 14 e 15 de março de 2019, da distribuição dos feitos urgentes e audiências que lhe são vinculados, observando-se a devida compensação.

Art. 2º Caso haja acumulação no ofício do Procuradora da República PAULO SERGIO FERREIRA FILHO, ele ficará excluído de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

Art. 3º Dê-se ciência à SERAF para cumprimento do disposto na Portaria PGR Nº 358/2016.

Art. 4º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

RAFAEL ANTONIO BARRETTO DOS SANTOS

PORTARIA Nº 277, DE 11 DE MARÇO DE 2019

Exclui a Procuradora da República MARIA CRISTINA MANELLA CORDEIRO dos feitos urgentes e audiências no período de 11 a 13 de março de 2019.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que a Procuradora da República MARIA CRISTINA MANELLA CORDEIRO irá participar da Reunião com as entidades Cidade Escola Aprendiz, Interdisciplinariedade e Evidências no Debate Educacional - IEDE e Ação Educativa no dia 11 de março de 2019, em São Paulo/SP, e ainda da reunião do Proinfância, no dia 12 de março de 2019 e da reunião do GT Educação/1º CCR, dia 13/3/2019, ambas em Brasília/DF, resolve:

Art. 1º Excluir a Procuradora da República MARIA CRISTINA MANELLA CORDEIRO, no período de 11 a 13 de março de 2019, da distribuição dos feitos urgentes e audiências que lhe são vinculados, observando-se a devida compensação.

Art. 2º Caso haja acumulação no ofício da Procuradora da República MARIA CRISTINA MANELLA CORDEIRO, ela ficará excluída de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

Art. 3º Dê-se ciência à SERAF para cumprimento do disposto na Portaria PGR Nº 358/2016.

Art. 4º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

RAFAEL ANTONIO BARRETTO DOS SANTOS

PORTARIA Nº 280, DE 11 DE MARÇO DE 2019

Consigna a licença médica da Procuradora da República MARCELA HARUMI TAKAHASHI PEREIRA no período de 11 a 13 de março de 2019.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, considerando a licença médica da Procuradora da República MARCELA HARUMI TAKAHASHI PEREIRA no período de 11 a 13 de março de 2019, resolve:

Art. 1º Excluir a Procuradora da República MARCELA HARUMI TAKAHASHI PEREIRA da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados no período de 11 a 13 de março de 2019.

Art. 2º Dê-se ciência à Coordenadoria de Gestão de Pessoas.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

RAFAEL ANTONIO BARRETTO DOS SANTOS

PORTARIA Nº 54, DE 3 DE SETEMBRO DE 2018

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 129, III e V, da CF), e legais (art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 7º, I, da Lei Complementar n.º 75/93) e ainda:

Considerando ser atribuição do Ministério Público, como um todo, “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos” (art. 129, inciso III, da Constituição da República);

Considerando que é função institucional do Ministério Público da União a defesa do meio ambiente, nos termos do art. 129, III, da Constituição da República e art. 5º, III, “d” da LC 75/1993;

Considerando o procedimento preparatório nº 1.30.020.000011/2018-02, que visa apurar possível ocorrência de ilícito ambiental praticado, em tese, pela IGREJA MESSIÂNICA MUNDIAL DO BRASIL, consistente em suprimir Mata Atlântica em localidade conhecida como Maratuã, no Município de Silva Jardim, no interior da APA da Bacia do Rio São João, sem o devido licenciamento e autorização;

RESOLVE, nos termos do art. 2º, §7º e art. 4º, I a VI, ambos da Resolução CNMP n.º 23/07, converter o Procedimento Preparatório nº 1.30.020.000011/2018-02 em inquérito civil, destinado a apurar possível ocorrência de crime ambiental praticado, em tese, pela IGREJA MESSIÂNICA MUNDIAL DO BRASIL, consistente em suprimir Mata Atlântica em localidade conhecida como Maratuã, no Município de Silva Jardim, no interior da APA da Bacia do Rio São João, sem o devido licenciamento e autorização.

À secretaria de tutela coletiva para autuação, registro e juntada dos documentos anexos, anotando na capa dos autos e no “ÚNICO” o seguinte:

Assunto: “Supressão de Mata Atlântica no interior da APA da Bacia do Rio São João – estrada das bananeiras – localidade Mutuarã, Silva Jardim”.

Após, encaminhar à equipe técnica deste gabinete para comunicar em cumprimento ao disposto no art. 6º da Resolução CSMMPF nº 87/06, e para efeitos do disposto no inciso VI, do art. 4º da Resolução CNMP nº 23/07, à 4ª CCR, cientificando-a da instauração do presente inquérito civil. Promover as publicações regulares.

Designo a equipe técnica deste gabinete para secretariar o presente inquérito civil.

Como providência inicial, promover as notificações indicadas no despacho de fl. 31.

MARCO OTAVIO ALMEIDA MAZZONI
Procurador da República

PORTARIA Nº 87, DE 12 DE MARÇO DE 2019

Procedimento Preparatório nº 1.30.001.002011/2018-67

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscritor, no exercício de suas atribuições constitucionais, notadamente aquelas previstas no art. 129, III, da Constituição da República, e art. 6º, VIII, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos "para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos" (art. 129, III, CR, e art. 7º, I, da LC nº 75/93);

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 4, §1º, da Resolução CSMMPF nº 87/2006 e 2º, §6º, da Resolução CNMP nº 23/2007, sobre o prazo de tramitação dos procedimentos administrativos;

CONSIDERANDO os elementos constantes nestes autos, a requererem o prosseguimento de apuração com vistas à futura tomada de providência conclusiva;

RESOLVE

CONVERTER o Procedimento Preparatório nº 1.30.001.002011/2018-67 em INQUÉRITO CIVIL, a ser inaugurado por esta portaria, pelo prazo de 1 (um) ano, com o objetivo de apurar supostas irregularidades em nomeações de cargos comissionados no âmbito da Autoridade de Governança do Legado Olímpico (AGLO).

Registre-se, autue-se e publique-se a presente portaria, feitas as anotações de praxe, inclusive para efeitos de prevenção.

Após, voltem conclusos para análise.

FÁBIO DE LUCCA SEGHESE
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 2, DE 10 DE JANEIRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição da República, arts. 5º, 6º e 8º da Lei Complementar nº 75/93, em consonância com a Resolução nº 74/2017 do CNMP e, ainda:

CONSIDERANDO que nos autos do IC nº 1.29.004.000353/2011-67 restou evidenciada a necessidade de melhorias no sistema habitacional das famílias da Aldeia Passo Feio;

CONSIDERANDO a informação da Funai de que estaria em avançadas tratativas com a Cooperativa Central dos Assentados do RS para intermediar, na função de entidade organizadora, a construção de unidades habitacionais para aquelas famílias;

CONSIDERANDO que se promoveu o arquivamento de referido inquérito civil, homologado pela 6ª CCR, porém com a sugestão de que se instaurasse PA para acompanhar a questão;

CONSIDERANDO o disposto no despacho registrado no sistema único com o protocolo PRM-PFU-RS-00000159/2019;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar as tratativas da Funai com a Cooperativa Central dos Assentados do RS para intermediar, na função de entidade organizadora, a construção de unidades habitacionais para aquelas famílias;

Como medidas iniciais, Determino:

I. o Registro e a Autuação da presente portaria de Procedimento Administrativo vinculado à 6ª Câmara de Coordenação e revisão do Ministério Público Federal;

II. a remessa de cópia da presente portaria à 6ª CCR, por meio eletrônico, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 6º, da Resolução CSMMPF nº 87/2006 e art. 9º da Resolução nº 174/2017 do CNMP, solicitando-lhe a sua publicação, de acordo com o art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007, art. 16, §1º, inciso I, da Resolução CSMMPF nº 87/2006 e art. 9º da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

III. a publicação de cópia desta portaria no site da PRRS, nos termos do art. 9º, § 9º da Resolução nº 87/2006 do CSMMPF e art. 9º da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

IV. a afixação da presente Portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no quadro de avisos da recepção desta Procuradoria da República no Município de Passo Fundo/RS, atendendo ao disposto no art. 4º, inciso VI, e art. 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007 e art. 9º da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

V. seja requisitado à Funai que informe o andamento das tratativas da Funai com a Cooperativa Central dos Assentados do RS para intermediar, na função de entidade organizadora, a construção de unidades habitacionais para aquelas famílias.

CARLOS EDUARDO RADDATZ CRUZ
Procurador da República

PORTARIA Nº 3, DE 1º DE MARÇO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129, incisos III e VI, da Constituição da República, arts. 7º, inciso I, e 8º, inciso II, e §§ 2º e 3º, todos da Lei Complementar n. 75/93; Lei n. 7.347/85 e,

Considerando as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal de defesa dos direitos e interesses das populações indígenas previstas no art. 129, inciso V, da Constituição Federal; e art. 6º, inciso VII, alínea "c", da Lei Complementar n. 75/93;

Considerando o recebimento de cópia do "Formulário de Projetos Culturais - 2018 - Fortalecimento cultural da comunidade kaingang Pãnhón mág", entregue pela liderança da Comunidade Indígena de Farroupilha, que manifestou o interesse em ser beneficiada pelo referido projeto;

Considerando a autuação, nesta Unidade do MPF, da Notícia de Fato n. 1.29.002.000071/2019-37 com base na documentação mencionada;

Considerando que o procedimento administrativo é o instrumento destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições e a embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil, conforme art. 8º, II e IV, da Resolução CNMP n. 174/2017, resolve instaurar procedimento administrativo, vinculado ao 1º Ofício – Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais desta Procuradoria da República, tendo por objeto o acompanhamento do referido projeto.

Publique-se, em cumprimento ao art. 9º da Resolução CNMP n. 174/2017 e ao art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF n. 87/2010.

Expeça-se ofício à Funai em Passo Fundo, com cópia integral da documentação apresentada, para solicitar informações atualizadas sobre o expediente.

LUCIANA GUARNIERI
Procuradora da República

PORTARIA Nº 5, DE 1º DE MARÇO DE 2019

Saúde. PFDC. Cobertura Vacinal. Poliomielite e outras doenças. Município de Taquara/RS.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (CRFB, art. 196);

CONSIDERANDO ainda que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (CRFB, art. 129, III e LC nº 75/93, art. 6º, VII, 'a' e 'd', e art. 7º, I);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal relativos às ações e serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da CRFB; arts. 2º e 5º, V, "a", da LC nº 75/93);

CONSIDERANDO que o Ofício-circular da PFDC nº 15/2018/PFDC/MPF, apresenta a relação de 312 municípios identificados com baixa cobertura vacinal contra a poliomielite, entre os quais aparece o Município de Taquara/RS, situado na área de atribuição desta Procuradoria da República;

CONSIDERANDO que, em relação ao Município de Taquara, além da baixa cobertura vacinal contra a poliomielite, foram identificadas outras vacinas com baixa cobertura;

CONSIDERANDO, portanto, a necessidade de continuar com o andamento do feito, a fim de colher mais subsídios, promover as medidas cabíveis, bem como, se for o caso, apurar os eventuais responsáveis pelo fato;

RESOLVE converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, nos termos do art. 4º, II, da Resolução n. 87/2010 do CSMPF, para promover as medidas cabíveis a fim de que o Município de Taquara aumente as taxas de cobertura vacinal contra a poliomielite e outras doenças.

Assim, determino:

1) autue-se esta portaria e remeta-se cópia digital à PFDC, para comunicar a instauração deste inquérito civil e requerer a publicação deste ato no Diário Oficial da União e no portal do MPF, em observância aos arts. 5º, VI, 6º e 16, § 1º, I, da Resolução n. 87/2010 do CSMPF;

2) designo como Secretário deste Inquérito Civil o servidor Juliano da Silva, Mat. 18098, conforme dispõe o inciso V, art. 5º da Resolução nº 87 do CSMPF, 06/04/2010; e

3) após, aguarde-se a resposta ao ofício requisitório que está sendo remetido ao Município de Taquara, conforme descrito no despacho retro.

BRUNO ALEXANDRE GÜTSCHOW
Procurador da República

PORTARIA Nº 5, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso das atribuições previstas nos artigos 127 e 129, da Constituição da República, artigos 1o, 5o, incisos I, alínea "h", III, alíneas "b" e "e", V, alínea "b", e VI da Lei Complementar n. 75/93, art. 8 e 9, da Resolução CNMP n. 174/17.

Considerando as informações constantes na Certidão nº 1618/2019;

Considerando a necessidade de acompanhamento de ações judiciais envolvendo a comunidade indígena Acampamento Retomada Kaingang Novo Sêgu;

RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo com o escopo de "Acompanhar as ações judiciais relacionadas à comunidade indígena "Acampamento de Retomada Kaingang Novo Sêgu", estabelecido entre os municípios de Constantina/RS e Novo Sêgu/RS".

Autua-se o presente e dê conhecimento da instauração deste PA à 6ª CCR, nos termos do art. 6º da Resolução nº 87, de abril de 2010.

Preliminarmente, DETERMINO o agendamento de reunião, conforme disponibilidade deste signatário, com representante da FUNAI e a Procuradoria Federal Especializada objetivando tratar de assuntos pertinentes às ações judiciais em andamento, as quais a comunidade indígena em questão figura como demandada.

CARLOS EDUARDO RADDATZ CRUZ
Procurador da República

PORTARIA Nº 6, DE 6 DE MARÇO DE 2019

IC nº 1.29.003.000326/2018-71. 4ª CCR. Acórdão nº 182/2017 - TCU. Política Nacional de Proteção e Defesa Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares;

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e de preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225 da CRFB);

CONSIDERANDO ser função institucional do MPF o zelo pela observância dos princípios constitucionais relativos ao meio ambiente, competindo-lhe a promoção de medidas que visem à proteção dos direitos constitucionais, do patrimônio público e social, do meio ambiente e demais interesses difusos e coletivos (art. 5º, inciso II, letra "d"; art. 6º, inciso VII, letras "a", "b", "c" e "d", e inciso XIV, letra "g", todos da LCnº 75/93);

CONSIDERANDO que a lei Federal nº 12.608/2012, por sua vez, em seu art. 2º, encarregou a União, os Estados e os Municípios conjuntamente, da adoção de medidas para a redução dos riscos de desastres, instituindo a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil - PNPDEC, que abrange ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação voltadas à proteção e defesa civil;

CONSIDERANDO que o TCU recomendou ao, então, Ministério das Cidades que, dentre outras ações, promova o aperfeiçoamento da sistemática de seleção de municípios a serem contemplados com recursos destinados a intervenções estruturais, para prevenção de desastres naturais, agrupando os municípios críticos, por nível de risco, com base em critérios tais como possíveis prejuízos sociais, materiais e ambientais, entre outros;

CONSIDERANDO que o Programa Nacional de Gestão de Riscos e Respostas a Desastres do Governo Federal, por meio do Serviço Geológico do Brasil da CPRM, realizou a Setorização de Riscos Geológicos e identificou municípios em área de risco que se encontram na área de atribuição desta Procuradoria da República;

CONSIDERANDO, ainda, que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, III, CF; art. 6º, VII, 'a' e 'd', e art. 7º, I, ambos da LC 75/93);

RESOLVE converter a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil, nos termos do art. 4º, II, da Resolução n. 87/2010 do CSMPF, para apurar eventual prejuízo local na implementação da Política Nacional de Proteção e Defesa Civil e suposta omissão no Poder Público na implantação do Sistema de Monitoramento da Ocupação Urbana em Área de Risco (SIMOU) nos municípios pertencentes à área de atribuição desta Procuradoria da República.

Assim, determino:

1) autue-se esta portaria e remeta-se cópia digital à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, para comunicar a instauração deste inquérito civil e requerer a publicação deste ato no Diário Oficial da União e no portal do MPF, em observância aos arts. 5º, VI, 6º e 16, § 1º, I, da Resolução n. 87/2010 do CSMPF;

2) designo como Secretário deste Inquérito Civil Juliano da Silva, matrícula 18098, conforme dispõe o inciso V, art. 5º da Resolução nº 87 do CSMPF, 06/04/2010; e

3) após a juntada das respostas do despacho retro, voltem os autos conclusos para novas determinações.

BRUNO ALEXANDRE GÜTSCHOW
Procurador da República

PORTARIA Nº 7, DE 11 DE MARÇO DE 2019

O Ministério Público Federal, por intermédio da Procuradora da República signatária, lotada e em exercício na Procuradoria da República no Município de Rio Grande, RS, no uso de suas atribuições legais, à vista do disposto nos artigos 129 da Constituição da República, 5º, 6º e 7º da Lei Complementar nº 75/93 e 8º da Lei nº 7.347/85, bem como na Resolução CSMPF nº 87/2006, com a redação que lhe foi conferida pela Resolução CSMPF nº 106/2010, diante do implemento, relativamente ao Procedimento Preparatório autuado nesta Procuradoria sob o nº 1.29.006.000192/2018-68, dos prazos previstos no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução CSMPF nº 87/2006 (com a redação que lhe foi conferida pela Resolução CSMPF nº 106/2010), sem que, até o momento, encontrem-se nele presentes elementos suficientes para a adoção de qualquer das medidas previstas nos incisos I, III, IV e V do artigo 4º da citada Resolução CSMPF nº 87/2006, resolve, na forma do parágrafo 4º do artigo 4º da Resolução CSMPF nº 87/2006 (com a redação que lhe foi dada pela Resolução CSMPF nº 106/2010), convertê-lo em Inquérito Civil, tendo por objeto "apurar possível acumulação ilegal de cargos públicos de enfermeira, por parte de servidora da Universidade Federal de Rio Grande - FURG".

Determino, pois, a autuação da presente Portaria, efetuando a Secretaria as anotações pertinentes nos registros do Procedimento Preparatório nº 1.29.006.000192/2018-68, com vistas à sua conversão em Inquérito Civil, bem como a sua comunicação à 1ª CCR, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2006. Oficie-se à FURG.

ANELISE BECKER
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 28 DE FEVEREIRO DE 2019

Inquérito Civil nº 1.31.000.000922/2008-51

Cuida-se de inquérito civil instaurado para apurar as informações prestadas pelo Sr. José Wildes de Brito a respeito de possíveis irregularidades praticadas pela pessoa Jurídica Cerâmica Porto Velho Ltda e eventual envolvimento de servidores do INCRA ao favorecer esta empresa (fls. 04/06).

Na representação relatou-se a possível irregularidade do título de propriedade nº 137546, de 25/10/1996, expedido pelo INCRA; a existência de crime em razão da retirada do “Marco – M-15”, que delimita o perímetro urbano de Porto Velho, por funcionários da Cerâmica; e possível favorecimento por servidores do INCRA ao recalculer o valor atribuído à área pertencente à empresa.

Informou que, ao arrancar os marcos divisórios, a empresa teria invadido a área urbana da Capital, bem assim não estaria a referida localidade em local apropriado à destinação social da propriedade, havendo desta feita degradação ambiental.

Oficiou-se à Superintendência do INCRA/RO e à Prefeitura de Porto Velho (fls. 57/58). A Prefeitura informou que a Cerâmica Porto Velho encontra-se fora da linha de demarcação do perímetro urbano (fls. 59/61).

Redistribuído o feito ao 7º Ofício, em razão da implantação do Núcleo de Combate à Corrupção e Outros Ilícitos, determinou-se nova expedição de ofício ao INCRA (fl. 79).

O INCRA apresentou resposta no OFÍCIO/INCRA/SR-17/RO/G/Nº 250/2015, com cópia do P.A. nº 21.600.0704/91-5, juntado como Anexo I ao procedimento.

Novo despacho em junho de 2017 determinou a expedição de ofícios ao INCRA e à Superintendência de Patrimônio Público – SPU /RO. Todavia, mesmo com a reiteração por duas vezes, em ofícios de 2017 e 2018, não houve resposta.

É o relatório.

Do compulsar dos autos, verifico a necessidade de seu arquivamento.

Como se nota, os fatos trazidos ao conhecimento do Ministério Público Federal relativos a suposta irregularidade administrativa na Superintendência Regional do INCRA remetem aos idos de 1996.

Da análise do P.A. nº 21.600.0704/91-5 (Anexo I), verifica-se que a área questionada foi objeto de mais de uma ação judicial, sendo que nos autos do processo nº 001.2004.010785-9, que tramitou perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, realizou-se audiência de conciliação em 28/08/2008 com determinação, à Prefeitura, de medição da área, tendo sido determinada a demarcação e delimitação do perímetro urbano (fl. 241).

Ou seja, embora constatado pelo INCRA (fl. 164 do Anexo I) a efetiva retirada do marco urbano, é cediço que houve intervenção judicial de modo a adequar a situação.

Acerca de possível atos de improbidade administrativa, embora não seja possível afirmar sua inoccorrência, sequer quantificar algum valor de eventual prejuízo, tem-se que os fatos ocorreram nos idos de 1991 (ano do requerimento do título) a 1996, ou seja, há mais de 22 anos, o que prejudica por completo qualquer linha investigatória em potencial.

Nesse sentido são as orientações nº 3 e 4 da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão – 5ª CCR:

Orientação nº 3

O combate à corrupção privilegiará os casos em que o prejuízo ao erário ou o enriquecimento ilícito, atualizado monetariamente, seja superior a vinte mil reais, tendo em vista os princípios da proporcionalidade, da eficiência e da utilidade. Nos casos em que o prejuízo for inferior, é admissível a promoção de arquivamento sujeita à homologação da 5ª Câmara, ressalvadas também as situações em que, a despeito da baixa repercussão patrimonial, verifique-se a ofensa significativa a princípios ou a bens de natureza imaterial mercedores de providências sancionatórias, no campo penal e/ou da improbidade administrativa

Orientação nº 4

A antiguidade do fato investigado, o esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis ou a inexistência de linha investigatória potencialmente idônea, adequadamente sopesados no caso concreto, justificam o arquivamento da investigação, sem prejuízo de sua reabertura diante de novos elementos

Desse modo, promovo o ARQUIVAMENTO do IC em apreço, consoante o art. 17, caput, da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPPF1.

Determino à Secretaria que:

a) publique esta promoção de arquivamento, na forma do art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPPF nº 87/2010;

b) notifique o representante (fl. 04); e

c) após, encaminhe os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão – 5ª CCR, no prazo de 3 dias, conforme art. 17, § 2º, da multicidadada

Resolução.

Cumpra-se.

REGINALDO PEREIRA DA TRINDADE

Procurador da República

Em substituição no 7º Ofício

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 28 DE FEVEREIRO DE 2019

Inquérito Civil nº 1.31.000.001007/2011-88

Trata-se de inquérito civil instaurado após o recebimento de representação de do Conselho Estadual de Saúde de Rondônia (fl. 03), relatando diversas irregularidades na aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde – SUS nos municípios de Guajará-Mirim, Nova Mamoré, Candeias do Jamari, Itapuã do Oeste, Ji-Paraná e Porto Velho.

A representação foi encaminhada pelo Juízo da Vara Federal de Ji-Paraná à Procuradoria da República naquele município, que declinou a atribuição à PR-RO em relação aos demais municípios.

Recebidos os autos na PR-RO, promoveu-se o arquivamento. Todavia, a 5ª CCR converteu o feito em diligência, com o fito de verificar o conteúdo dos 158 relatórios mencionados pelo Serviço de Auditoria do SUS no ofício à fl. 18.

Em despacho circunstanciado às fls. 33/34-v, promoveu-se a análise dos Relatórios, sendo realizado declínio parcial de atribuição em relação aos municípios de Guajará-Mirim e Nova Mamoré, além de se ter identificado que apenas os Relatórios nº 9252 e 12336, de Candeias do Jamari, indicavam fatos que, em tese, não estariam prescritos. Ademais, o Relatório nº 7302 indicou quantia a ser ressarcida ao erário.

Solicitadas informações à CGU, a unidade solicitou encaminhamento do ofício ao DENASUS (fl. 37). O DENASUS respondeu (fl. 40), afirmando que o Fundo Nacional de Saúde seria o responsável pelo encaminhamento da reposição ao erário no Relatório nº 7302. Em relação aos Relatórios nº 9252 e 12336, foram enviadas apenas cópias destas.

Em adendo, o Ministério da Saúde apresentou Ofício nº 1042/2018 informando que, na Auditoria nº 7302, houve encaminhamento dos autos à Advocacia-Geral da União para mover ação judicial de ressarcimento ao erário (fls. 41/42).

É o relatório, em suma.

Da análise apurada do Relatório nº 9252, pode se observar que as constatações da Auditoria dizem respeito a irregularidades ocorridas em 2009, relativas ao não cumprimento do horário integral por equipes de saúde – com consentimento da Secretaria Municipal de Saúde, estrutura física inadequada para atender as equipes devido à não liberação de recursos financeiros e Fundo Municipal de Saúde inoperante.

Ocorre que, como previamente pontuado, não foram identificados prejuízos ao erário. Ademais, não houve identificação de má-fé dos gestores nas condutas descritas.

Quanto ao Relatório nº 12336, relativo aos exercícios de 2009 e 2010, apontam-se as seguintes irregularidades: cadastro das unidades de saúde desatualizado; médicos com outros vínculos empregatícios, porém com cumprimento das jornadas; Plano Municipal de Saúde 2006/2009 em desacordo com as normas estabelecidas pelo Ministério da Saúde; destinação de recursos para compras de itens diversos; ausência de controle de estoque de medicamentos; falta de medicamentos no almoxarifado; ausência de escalas de plantão dos médicos e ausência de médicos no horário noturno na Unidade Mista de Saúde.

Da análise das referidas irregularidades, tem-se que estas imputaram responsabilidade a dirigentes cujos vínculos se encerraram nos idos de 2009 a 2011, ou seja, há mais de sete anos, estando as condutas fulminadas pela prescrição, conforme o art. 23 da Lei nº 8.429/92.

Apenas a constatação nº 204448, que reporta a destinação indevida de recursos do Fundo Nacional de Saúde para execução do PAB pelo Município, foi direcionada ao Prefeito, Sr. OSVALDO SOUSA, cuja gestão findou em abril de 2014, cujo prazo prescricional de cinco anos ainda não se ultimou.

Nada obstante, da análise do Relatório do DENASUS, nota-se que os recursos, embora não utilizados para a mesma dotação orçamentária, foram utilizados para compra de gêneros alimentícios para uso na Unidade Mista de Saúde.

O art. 52 da Lei nº 8.080/90 prevê o seguinte: “constitui crime de emprego irregular de verbas ou rendas públicas (Código Penal, art. 315) a utilização de recursos financeiros do Sistema Único de Saúde (SUS) em finalidades diversas das previstas nesta lei”.

Ou seja, não houve a incidência do tipo penal, uma vez que o recurso foi destinado ao serviço alimentar do próprio SUS, em atenção ao art. 18, inc. IV, “c”, que prevê competência da direção municipal do SUS de executar serviços de alimentação e nutrição. Assim sendo, não se verifica o desvio efetivo de finalidade do recurso, sequer o dolo na conduta praticada.

Por fim, em relação à Auditoria nº 7302, no despacho circunstanciado à fl. 34 já havia se identificado a prescrição em relação a possíveis atos de improbidade, restando apenas a necessidade de verificação do ressarcimento dos valores.

Com a informação do Ministério da Saúde de que houve o encaminhamento dos autos à Advocacia-Geral da União para mover ação judicial de ressarcimento ao erário, não restam outras providências a cargo deste Parquet.

Assim sendo, impõe-se o ARQUIVAMENTO do presente feito, com fulcro no art. 17, caput1, da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF.

Determino à Secretaria que:

1. Publique esta promoção de arquivamento, na forma do art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF nº 87/2010;
2. Após, encaminhe os autos à 5ª CCR, no prazo de 3 (três) dias, conforme art. 17, § 2º da multicitada Resolução.

Cumpra-se.

REGINALDO PEREIRA DA TRINDADE
Procurador da República
Em substituição no 7º Ofício

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 28 DE FEVEREIRO DE 2019

Inquérito Civil nº 1.31.000.001043/2012-22

O inquérito civil – IC em epígrafe foi instaurado para apurar as causas da ausência de iluminação na rodovia BR-364, no trecho entre a Av. Campos Sales e o campus da Universidade Federal de Rondônia – UNIR.

A denúncia nº 87/2012 (fl. 01), que originou o feito, reportou que o referido trecho da rodovia possuía os postes para iluminação pública, mas o serviço não foi ativado.

O Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT, embora oficiado em setembro de 2012 (fl. 07), não apresentou resposta.

Nova denúncia, de 14/08/2015, reportou, além da ausência de iluminação, a ausência de sinalização horizontal em certo trecho recapeado da pista (fl. 11).

Em 2018, oficiou-se novamente ao DNIT, bem como ao 5º Batalhão de Engenharia de Construção, com o intuito de obter informações sobre a ausência de iluminação pública na BR-364 e providências para sanar o problema (fl. 17).

As respostas foram juntadas às fls. 20/23.

É o breve relatório.

Vislumbro a necessidade de arquivamento do presente feito.

Como se nota, a representação não mencionou ocorrência de ato de improbidade administrativa, mas sim mera irregularidade na prestação de serviço público, qual seja, a completa iluminação de trecho da rodovia BR-364.

Na resposta encaminhada pelo DNIT em março de 2018 mencionou-se que a Prefeitura de Porto Velho doou o projeto de iluminação da BR-364 no perímetro urbano, projeto este que estava sob a análise do DNIT em Brasília (fl. 20). Com a aprovação, seria efetivada a licitação e contratação dos serviços, para, após, se efetivar o repasse à Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho – EMDUR.

Como se nota, não há indícios de atos de corrupção, inexistindo linha investigatória em potencial. Ademais, a antiguidade dos fatos relatados dá indicativos quanto à dificuldade de obter informações aptas a desencadear uma eventual ação civil pública por ato de improbidade administrativa.

Nesse sentido são as orientações nº 3 e 4 da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão – 5ª CCR:

Orientação nº 3

O combate à corrupção privilegiará os casos em que o prejuízo ao erário ou o enriquecimento ilícito, atualizado monetariamente, seja superior a vinte mil reais, tendo em vista os princípios da proporcionalidade, da eficiência e da utilidade. Nos casos em que o prejuízo for inferior, é admissível a promoção de arquivamento sujeita à homologação da 5ª Câmara, ressalvadas também as situações em que, a despeito da baixa repercussão patrimonial, verifique-se a ofensa significativa a princípios ou a bens de natureza imaterial mercedores de providências sancionatórias, no campo penal e/ou da improbidade administrativa

Orientação nº 4

A antiguidade do fato investigado, o esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis ou a inexistência de linha investigatória potencialmente idônea, adequadamente sopesados no caso concreto, justificam o arquivamento da investigação, sem prejuízo de sua reabertura diante de novos elementos

Desse modo, promovo o ARQUIVAMENTO do IC em apreço por ausência de ilegalidade, em atenção ao art. 17, caput, da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF1.

Determino à Secretaria que:

a) publique esta promoção de arquivamento, na forma do art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF nº 87/2010;

b) notifique os representantes (fls. 01 e 11); e

c) após, encaminhe os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão – 5ª CCR, no prazo de 3 dias, conforme art. 17, § 2º, da multicitada

Resolução.

Cumpra-se.

REGINALDO PEREIRA DA TRINDADE

Procurador da República

Em substituição no 7º Ofício

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 29 DE FEVEREIRO DE 2019

Inquérito Civil nº 1.31.000.001230/2014-78

O Inquérito Civil - IC em epígrafe foi instaurado para apurar irregularidades na aplicação dos recursos do Programa “Mais Educação”, do Governo Federal, por parte do Estado de Rondônia.

De acordo com a Denúncia nº 013/2013, de Walter Amaeing, embora constasse o repasse do Ministério da Educação – MEC ao Governo de Rondônia, por intermédio da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, relativo aos recursos para alimentação das escolas, a Escola Governador Petrônio Barcelos não havia recebido os recursos (fl. 03).

Oficiou-se ao MEC solicitando esclarecimentos. Em resposta, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE/MEC encaminhou o Relatório de Auditoria nº 01/2014, relativo a inspeção feita na SEDUC relativa ao exercício 2013 (fls. 07/22), e relatou que o atraso à Escola da denúncia foi constatado, assim como o não repasse de três das dez parcelas (fls. 25/47).

Em despacho, determinou-se a extração de cópias do Relatório do FNDE para livre distribuição entre os membros, acerca de irregularidades não condizentes com o programa alimentar, bem como determinou-se a expedição de ofício à SEDUC (fls. 51/52).

A SEDUC encaminhou guias de devolução de valores de tarifas bancárias pagas com recursos do PNAE 2013, sem mencionar os atrasos nos repasses (fls. 54/61). Novo ofício da SEDUC apresenta justificativas para os problemas identificados pelo FNDE na inspeção, relatando que houve o remanejamento de verbas de alimentação entre escolas, nomeação de nutricionistas via concurso público, dentre outras (fls. 67-B/116).

O FNDE enviou o ofício nº 21157/2017 (fls. 118/120), com a prestação de contas do PNAE aprovada.

É o relatório.

Do compulsar dos autos, verificou-se que o repasse dos recursos do PNAE 2013 pela SEDUC não ocorreu tal como o planejado, uma vez que a Secretaria solicitou ao FNDE o remanejamento de verbas do PNAE entre escolas, o que foi permitido (fls. 74/75).

Na mídia anexa ao Ofício nº 20651/2017 (fl. 117), o FNDE reporta o atendimento às demandas do órgão por parte da SEDUC.

Transcreve-se:

“1.2. No que concerne aos aspectos operacionais dos programas PNAE e PNATE, as recomendações consignadas no subitem 6.2 do Relatório de Auditoria foram consideradas atendidas por esta Auditoria Interna, no âmbito das atividades que realiza de acompanhamento de seus relatórios, mediante o Plano de Providências Permanente, o PPP-AI, considerando as informações e iniciativas adotadas pela DIRAE, conforme arquivo SEI 0471587, contendo os Ofícios nºs 287/2014/COMAV/CGPAE/DIRAE/FNDE-SEDUC e 288/2014-COMAV/CGPAE/DIRAE/FNDE-CAE, ambos de 06/06/2014 e Ofício nº 303/2014-COATE/CGAME/DIRAE/FNDE/MEC, de 17/04/2014, cópias anexas.

1.3. Quanto às recomendações consignadas no subitem 6.3 do Relatório de Auditoria, referentes ao programas PROJOVEM e EJA, também foram consideradas atendidas por esta Auditoria Interna em vista da suficiência das informações e iniciativas adotadas pela CGAUX, conforme arquivo SEI 0471593, contendo o Ofício nº 45/2014/CGAUX/DIGEF/FNDE/MEC, de 13/06/2014, cópia anexa.

1.4. Sobre a diligência solicitando o ressarcimento ao erário, no valor original de R\$225,92, registra-se que o valor impugnado foi devolvido aos cofres do FNDE, conforme exposto na Informação nº 42/2015/DIFIP/COFIC/AUDIT/FNDE/MEC, de 28/01/2015, cópia anexa, SEI 0471596.

1.5. Em relação às prestações de contas dos programas fiscalizados, informa-se que todas deram entrada no FNDE, sendo que a situação atual de cada uma encontra-se detalhada nos documentos: Memorando nº 4815/2017/DIADE, SEI 0481191; e Anexos, SEI 0481244 e 0481457, cópias anexas.”

(grifos do original)

Como visto, as irregularidades identificadas foram sanadas, bem como o FNDE identificou a tomada de providências aptas à regularização de problemas futuros.

A despeito da regularização, ainda que se pudesse cogitar uma improbidade administrativa relacionada à inobservância das normas vigentes, em especial aquelas relativas ao repasse dos recursos em cinco dias, vislumbra-se ocorrência de prescrição no caso concreto, nos termos do art. 23 da Lei nº 8.429/92, tendo em vista que os fatos ocorreram no exercício de 2013, ou seja, há mais de cinco anos.

Por consequência, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil, com fulcro no art. 17, caput, da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF.

O encaminhamento à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão – 5ª CCR para exercício de seu poder revisional deve se dar apenas de forma eletrônica, por força da orientação fixada na Sessão Ordinária nº 951, de 20 de abril de 2017, no sentido de que os processos arquivados por motivo de prescrição devem ser movimentados apenas no Único.

Assim sendo, determino à Secretaria que:

a) publique, na forma do art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF nº 87/2010;

c) após, expeça ofício de encaminhamento e movimento de forma eletrônica os autos no sistema Único para homologação do arquivamento pela 5ª CCR, mantendo-se os autos físicos nesta unidade.

Cumpra-se.

REGINALDO PEREIRA DA TRINDADE

Procurador da República

Em substituição no 7º Ofício

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 28 DE FEVEREIRO DE 2019

Inquérito Civil nº 1.31.000.002186/2014-13

O presente Inquérito Civil foi instaurado para apurar indícios de procedimentos licitatórios fraudulentos na Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia – SESAU e na Secretaria Municipal de Saúde de Porto Velho – SEMUSA.

O feito originou-se do Ofício 0239/2014, da Secretaria de Controle Externo em Rondônia do Tribunal de Contas da União – SECEX-RO/TCU, com cópia do Acórdão 720/2014, proferido no bojo do TC 009.026/2009-1 (fls. 02/03).

O prejuízo ao erário federal decorreu do Convênio nº 3967/2001. Em despacho de 20/01/2015, determinou-se a remessa de cópia do feito à Polícia Federal (fl. 06).

O TCU encaminhou a íntegra do TC 009.026/2009-1 (fls. 10/12).

Por fim, solicitou-se vista do Inquérito Policial nº 0284/2015 – SR/DPF/RO, originado do presente IC, que teve promoção de arquivamento homologada pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF (fl. 25).

É o relatório.

Como se nota, o Inquérito Policial que apurou os mesmos fatos teve arquivamento decretado pela 5ª CCR em razão da prescrição da pretensão punitiva.

O certame fraudulento ocorreu nos idos de 2002, encontrando-se os fatos fulminados pela prescrição desde 2010. Transcrevo o teor do voto do relator da 5ª CCR na homologação de arquivamento do IPL, deveras elucidativo:

Consta da promoção de arquivamento: “Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar possível ocorrência do delito previsto no art. 90, da Lei 8.666/93, tendo em vista a suposta fraude em licitação promovida pela Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia.

Consta dos autos que a notícia adveio do Acórdão 720/2014, de lavra do Tribunal de Contas da União, o qual apontou indícios de colúio entre as empresas que participaram do certame.

De acordo com o mencionado acórdão, as empresas J.A.G MAIA, ODM MELO LTDA., ROWIL DISTRIBUIDORA E W. SANTIAGO FLOR teriam participado dos Convites 158/02 e 159/02, promovidos pela SESAU, em colúio, pois aparentemente as propostas apresentadas teriam sido elaboradas por uma mesma pessoa e equipamento, haja vista possuírem os mesmos caracteres, espaçamentos e erros gráficos.

Oficiou-se o Ministério da Saúde encaminhou cópia do processo do Convênio 3967/2001 (Siafi 434051), o qual se encontra anexado aos autos nos 07 volumes do Apenso I.

Compulsando os autos, verificou-se da documentação acostada aos autos que, embora tenha possivelmente ocorrido colúio na fase de licitação, o objeto dos ajustes foi cumprido pela empresa contratada, sem qualquer objeção com relação aos valores praticados.

E ainda, infere-se que ao final da Tomada de Contas instaurada pelo TCU as empresas foram declaradas inidôneas e proibidas de participar de procedimentos licitatórios até o exercício de 2019.

Conquanto o objeto dos ajustes tenha sido cumprido, em relação a fraude (colúio), como bem observado pela autoridade policial, vislumbra-se que eventual conduta praticada seja pelos servidores e/ou pessoas físicas que representam as empresas que participaram do certame, ocorreram no ano em meados do ano de 2002.

Tal conduta esta prevista no art. 90 da Lei Federal 8.666/93 (...)

(...)

Tal delito tem pena máxima de 04 (quatro) anos, cujo prazo da prescrição da pretensão punitiva estatal é de 08 (oito) anos, a teor do inciso IV, do art. 109, do Código Penal.

Verifica-se, desta forma, que já se passaram mais de 15 (quinze) anos desde o seu acontecimento. Dessa forma, ainda que fosse cominada a pena máxima para o delito, não seria suficiente para afastar a prescrição.

Sobre o tema, segue a Orientação n.º 26/2016, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF: “A antiguidade do fato investigado, o esgotamento dos diligências investigatórios razoavelmente exigíveis ou o inexistência de linha investigatória potencialmente sopesados no caso concreto, justificam o arquivamento da investigação, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP”.

(...)

Desta forma, não há como prosseguir no presente apuratório diante do fato de que a pretensão punitiva se encontra fulminada pela prescrição desde o ano de 2010.”

O caso enquadra-se na situação fática da Orientação nº 4 da 5ªCCR:

“A antiguidade do fato investigado, o esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis ou a inexistência de linha investigatória potencialmente idônea, adequadamente sopesados no caso concreto, justificam o arquivamento da investigação, sem prejuízo de sua reabertura diante de novos elementos.”

Assim, adoto as razões expostas na promoção de arquivamento para votar por sua homologação.

(Grifos do original)

Destarte, vislumbra-se ocorrência de prescrição em relação aos fatos, nos termos do art. 23 da Lei nº 8.429/92.

Em adendo, a própria 5ª CCR entendeu pela aplicação de sua Orientação nº 4 ao inquérito policial, que versou sobre os mesmos fatos ora investigados.

Por consequência, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil.

O encaminhamento à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão – 5ª CCR para exercício de seu poder revisional deve se dar apenas de forma eletrônica, por força da orientação fixada na Sessão Ordinária nº 951, de 20 de abril de 2017, no sentido de que os processos arquivados por motivo de prescrição devem ser movimentados apenas no Único.

Assim sendo, determino à Secretaria que:

- a) junte aos autos o voto da 5ª CCR, acostado na contracapa;
 - b) publique, na forma do art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF nº 87/2010;
 - c) após, expeça ofício de encaminhamento e movimento de forma eletrônica os autos no sistema Único para homologação do arquivamento pela 5ª CCR, mantendo-se os autos físicos nesta unidade.
- Cumpra-se.

REGINALDO PEREIRA DA TRINDADE

Procurador da República

Em substituição ao 7º Ofício

DESPACHO Nº 112, DE 31 DE MARÇO DE 2017

INQUÉRITO CIVIL N. 1.31.002.000028/2014-17

Cuida-se de Inquérito Civil instaurado com o fim de acompanhar a execução do plano de manejo e a fixação das zonas de amortecimento na Reserva Extrativista Rio Cautário, bem como investigar e adotar providências extrajudiciais e judiciais para combater ameaças de degradação ambiental na Unidade de Conservação.

Após a instauração do feito, à fl. 43, expediu-se ofício ao chefe da mencionada reserva extrativista, informando-lhe da instauração do presente procedimento e requisitando informações atualizadas sobre o Plano de Manejo e a Fixação da Zona de Amortecimento da Reserva Rio Cautário, bem como outras informações relevantes ao contexto do presente inquérito.

Transcorrido o prazo para apresentação das respostas, reiterou-se o ofício supramencionado à fl. 52.

À fl. 53, o chefe da Resex Federal do Rio Cautário, por meio do ofício nº. 08/2015, informou que a referida reserva não dispõe de Plano de Manejo e também não possui a sua Zona de Amortecimento regularmente estabelecida.

Aduziu ainda, que a contratação de consultoria jurídica para elaboração do Plano de Manejo encontrava-se em andamento, remetendo, em anexo, os documentos de fls. 54/72, referentes as providências adotadas para a contratação da referida consultoria.

Às fls. 73/74, consta a publicação da Portaria nº. 58, de 28 de maio de 2014, que aprovou o Acordo de Gestão da Reserva Extrativista Rio Cautário.

Às fl. 83/84 há despacho de prorrogação, no qual se determinou a expedição de ofício à Coordenadora Regional do ICMBio em Porto Velho, solicitando informações quanto ao Plano de Manejo da Reserva Extrativista Rio Cautário e enviando um questionário sobre a regularização fundiária da Resex.

À fl. 96 o ICMBIO apresentou resposta, esclarecendo que o Plano de Manejo está em fase de elaboração, com previsão de conclusão para dezembro de 2016.

Quanto ao estabelecimento de Zona de Amortecimento, ressaltou que a Unidade possui boa parte dos seus limites territoriais com outras áreas protegidas (TI Uru-eu-wau-wau, PARNA Serra da Cutia, TI Guaporé e RESEX Estadual Rio Cautário) não é possível estabelecer Zona de Amortecimento sobrepondo áreas também protegidas e fiscalizadas por outras esferas administrativas. Esclareceu ainda, que com os estudos do Plano de Manejo concluídos, poderá ser proposto como Zona de Amortecimento o Rio Cautário e o seu maior afluente, o Rio Branco, os quais não estão inseridos nos Decretos de criação das áreas vizinhas citadas acima e também não estão inseridos nos limites da RESEX Federal.

Às fls. 97/99 consta resposta ao questionário sobre a regularização fundiária da Resex, o qual informa, entre outras coisas, que 75% dos recursos são originários de Fundos Internacionais, uma vez que a RESEX está inserida no Programa ARPA. O ARPA (Programa Áreas Protegidas da Amazônia) é um programa do Governo Federal, coordenado pelo Ministério do Meio Ambiente (MMA), gerenciado financeiramente pelo FUNBIO (Fundo Brasileiro para a Biodiversidade) e financiado com recursos do Global Environment Facility (GEF) – por meio do Banco Mundial -, do governo da Alemanha – por meio do Banco de Desenvolvimento da Alemanha (KfW) – da Rede WWF – por meio do WWF-Brasil e do Fundo Amazônia, por meio do BNDES.

Assim, com o fim de instruir os autos, determino a realização das seguintes diligências:

I – Expeça-se ofício à Coordenadora Regional do ICMBio em Porto Velho, nos seguintes termos:

“Tramita nesta Procuradoria o Inquérito Civil nº. 1.31.002.000028/2014-17, com o fim de acompanhar a execução do plano de manejo e a fixação das zonas de amortecimento na Reserva Extrativista Rio Cautário, bem como investigar e adotar providências extrajudiciais e judiciais para combater ameaças de degradação ambiental na Unidade de Conservação.

Conforme as informações prestadas por esta Autarquia, por meio do Ofício Cautário 45/2016, em anexo, o Plano de Manejo está em fase de elaboração, com previsão de conclusão para dezembro de 2016, assim solicito que informem se o Plano de Manejo da reserva extrativista Rio Cautário já foi concluído e sua devida publicação.

Nos termos do artigo 8º, §5º da Lei Complementar n.º 75/93, fixe o prazo de 10 (dez) dias úteis, contados do recebimento, para que as informações sejam prestadas.”

Realizadas as diligências, com ou sem resposta, retornem os autos conclusos.

DANIELA LOPES DE FARIA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 5, DE 11 DE MARÇO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129, III da Constituição da República, no art. 5º, I, "c", II, "d", III, "b" e V, "a" e "b", da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, "a", da Lei 8.265/93, no art. 8º, § 1º, da Lei 7.345/85, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o apurado no Procedimento Preparatório 1.34.008.000272/2018-33, onde se analisa possíveis irregularidades na prestação de contas dos gastos com merenda escolar no ano de 2017, conforme documentação enviada pelo Conselho Municipal de Alimentação Escolar de São Pedro;

CONSIDERANDO o disposto no art. 4º, parágrafo primeiro da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e no artigo 2º, parágrafo sétimo, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

DECIDE instaurar o Inquérito Civil 1.34.008.000272/2018-33, para apurar os fatos e aquilatar a necessidade de atuação ministerial. Após os registros de praxe do Inquérito Civil no sistema ÚNICO, determino as seguintes providências:

1. Remeta-se, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da presente portaria à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio eletrônico, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPF, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, Resolução nº 23 do CNMP e art. 16, § 1º, I, Resolução nº 87 CSMPF);

2. Proceda-se como descrito no Despacho anexo.

Inicialmente, o presente Inquérito Civil terá duração de 1 (um) ano.

Cumpra-se.

LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES
Procurador da República

PORTARIA Nº 6, DE 11 DE MARÇO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129, III da Constituição da República, no art. 5º, I, "c", II, "d", III, "b" e V, "a" e "b", da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, "a", da Lei 8.265/93, no art. 8º, § 1º, da Lei 7.345/85, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o apurado no Procedimento Preparatório 1.34.008.000232/2018-91, onde foram flagradas irregularidades, a partir da análise do Relatório de Fiscalização (Ordem de Serviço 201601348) referente a verificação da aplicação dos recursos do PNAE (Programa Nacional de Apoio à Alimentação Escolar na Educação Básica) no município de Tietê/SP, nos anos de 2014 e 2015;

CONSIDERANDO o disposto no art. 4º, parágrafo primeiro da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e no artigo 2º, parágrafo sétimo, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

DECIDE instaurar o Inquérito Civil 1.34.008.000232/2018-91, para apurar os fatos e aquilatar a necessidade de atuação ministerial. Após os registros de praxe do Inquérito Civil no sistema ÚNICO, determino as seguintes providências:

1. Remeta-se, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da presente portaria à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio eletrônico, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPF, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, Resolução nº 23 do CNMP e art. 16, § 1º, I, Resolução nº 87 CSMPF);

2. Proceda-se como descrito no Despacho anexo.

Inicialmente, o presente Inquérito Civil terá duração de 1 (um) ano.

Cumpra-se.

LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES
Procurador da República

PORTARIA Nº 6, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição Federal e

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, bem como no art. 6º, VII, b, art. 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar nº 75/1993;
- b) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal, consoante arts. 109, 127 e 129 da Constituição Federal, e Lei Complementar nº 75/1993;
- c) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público, e na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal;
- d) considerando os elementos constantes no presente procedimento administrativo;
- decide converter o presente procedimento em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.34.016.000577/2018-46, para promover ampla apuração dos fatos noticiados, notadamente apurar a prestação de serviço público, no tocante ao atendimento dos serviços de agendamento, realizada pelo Exército em Sorocaba.

Autue-se a presente Portaria e o Procedimento Preparatório que a acompanha como Inquérito Civil.

Após os registros habituais, publique-se a Portaria cientificando, via Sistema Único, esta instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e nos arts. 5º, I a VI, 6º e 16º, §1º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

OSVALDO DOS SANTOS HEITOR JR.
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

PORTARIA Nº 4, DE 11 DE MARÇO DE 2019

(CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO). Procedimento Preparatório nº 1.35.000.000934/2018-16. Assunto: apurar supostas irregularidades consistentes no superfaturamento de obra no terminal rodoviário e na pavimentação de estradas pela empresa Paviter Pavimentação e Construção Ltda, contratada pelo Município de Itabaiana/SE para execução do serviço, no entanto apenas forneceu notas fiscais no período de 2013 a 2016.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, oficiante junto ao 2º Ofício do Combate à Corrupção da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 6º, VII “d”, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, “a”, da Lei 8.625/93, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil;

Considerando que a Lei Complementar nº 75/1993 (Estatuto do Ministério Público da União), em seu artigo 6º, inciso VII, ‘d’, dispõe ser função institucional do Órgão Ministerial da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos;

Considerando que legalidade, moralidade e eficiência foram elevados à condição de princípios da Administração Pública pelo caput do art. 37 da Constituição Federal;

Considerando que a Lei 8.429/92 dispõe ser ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições;

Considerando as informações contidas no Procedimento Preparatório nº 1.35.000.000934/2018-16;

Considerando que as informações colacionadas até o momento são suficientes à instauração de inquérito civil, nos termos do art. 2º, inciso II e §4º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, e do art. 4º, inciso II e §1º, da Resolução nº 87/2006 do CSMPF (com redação dada pela Resolução nº 106 do CSMPF, de 06/04/2010);

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, determinando-se:

Registro e atuação da presente Portaria junto com o procedimento preparatório nº 1.35.000.000934/2018-16 pelo Setor Extrajudicial (SEEXTJ), nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como Inquérito Civil vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, registrando-se como seu objeto "apurar supostas irregularidades consistentes no superfaturamento de obra no terminal rodoviário e na pavimentação de estradas pela empresa Paviter Pavimentação e Construção Ltda, contratada pelo Município de Itabaiana/SE para execução do serviço, no entanto apenas forneceu notas fiscais no período de 2013 a 2016.";

Nomeação da servidora Alessandra Cavalcante Vasconcello, ocupante do cargo de Técnico do MPU/Administração, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 – CNMP e do art. 5º, V, da Resolução nº 87/2006 do CSMPF (com redação dada pela Resolução nº 106 do CSMPF, de 06/04/2010), para funcionar como Secretária, o qual será substituída, em suas ausências, pelos demais servidores em exercício no 2º Ofício do Combate à Corrupção, sendo desnecessária a colheita de termo de compromisso;

Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à Divisão de Veiculação de Atos Oficiais por meio do Sistema Único, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPF, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPF).

A fixação da presente portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Estado de Sergipe (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP).

Como providência investigatória necessária à continuidade do feito, determino a reiteração do ofício nº 67/2019 à Caixa Econômica Federal.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve o Setor Extrajudicial (SEEXTJ) realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

LEONARDO CERVINO MARTINELLI
Procurador da República
Em substituição no 2º OCC

PORTARIA Nº 5, DE 11 DE MARÇO DE 2019

(CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO). Procedimento Preparatório nº 1.35.000.000978/2018-38. Assunto: apurar suposto ato de improbidade administrativa praticado pelos ex-gestores do Município de Santa Rosa de Lima/SE entre outubro de 1991 a fevereiro de 2009, consistente na falta de repasse de verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS dos servidores municipais ao Ministério do Trabalho.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, oficiante junto ao 2º Ofício do Combate à Corrupção da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 6º, VII “d”, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, “a”, da Lei 8.625/93, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil;

Considerando que a Lei Complementar nº 75/1993 (Estatuto do Ministério Público da União), em seu artigo 6º, inciso VII, ‘d’, dispõe ser função institucional do Órgão Ministerial da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos;

Considerando que legalidade, moralidade e eficiência foram elevados à condição de princípios da Administração Pública pelo caput do art. 37 da Constituição Federal;

Considerando que a Lei 8.429/92 dispõe ser ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições;

Considerando as informações contidas no Procedimento Preparatório nº 1.35.000.000978/2018-38;

Considerando que as informações colacionadas até o momento são suficientes à instauração de inquérito civil, nos termos do art. 2º, inciso II e §4º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, e do art. 4º, inciso II e §1º, da Resolução nº 87/2006 do CSMPF (com redação dada pela Resolução nº 106 do CSMPF, de 06/04/2010);

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, determinando-se:

Registro e autuação da presente Portaria junto com o procedimento preparatório nº 1.35.000.000978/2018-38 pelo Setor Extrajudicial (SEEXTJ), nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como Inquérito Civil vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, registrando-se como seu objeto "apurar suposto ato de improbidade administrativa praticado pelos ex-gestores do Município de Santa Rosa de Lima/SE entre outubro de 1991 a fevereiro de 2009, consistente na falta de repasse de verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS dos servidores municipais ao Ministério do Trabalho";

Nomeação da servidora Alessandra Cavalcante Vasconcellos, ocupante do cargo de Técnico do MPU/Administração, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 – CNMP e do art. 5º, V, da Resolução nº 87/2006 do CSMPF (com redação dada pela Resolução nº 106 do CSMPF, de 06/04/2010), para funcionar como Secretária, a qual será substituída, em suas ausências, pelos demais servidores em exercício no 2º Ofício do Combate à Corrupção, sendo desnecessária a colheita de termo de compromisso;

Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à Divisão de Veiculação de Atos Oficiais por meio do Sistema Único, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPF, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPF).

A fixação da presente portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Estado de Sergipe (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP).

Como providência investigatória necessária à continuidade do feito, determino:

1) Reiteração do ofício nº 478/2018 à Caixa Econômica Federal;

2) A expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional em Sergipe para que informe se houve constituição de definitiva de crédito em face do Município de Santa Rosa de Lima/SE em razão da sonegação do FGTS referente aos exercícios de 1991 a 2009.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve o Setor Extrajudicial (SEEXTJ) realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

LEONARDO CERVINO MARTINELLI
Procurador da República
Em substituição no 2º OCC

EXPEDIENTE**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 48/2019
Divulgação: terça-feira, 12 de março de 2019 - Publicação: quarta-feira, 13 de março de 2019

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF

Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br

Responsáveis:

Fernanda Rosa de Vasconcelos Oliveira
Subsecretária de Gestão Documental

Renata Barros Cassas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação